



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 324/93:
Aprova a orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas 5336

Decreto-Lei n.º 325/93:
Estabelece o novo regime fiscal dos tabacos..... 5352

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 326/93:
Estabelece a desagregação da taxa social única do regime geral de segurança social 5362

Decreto-Lei n.º 327/93:
Estabelece o enquadramento dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem 5364

Decreto-Lei n.º 328/93:
Revê o regime de segurança social dos trabalhadores independentes 5367

Decreto-Lei n.º 329/93:
Estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social 5378

Decreto-Lei n.º 330/93:
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas 5391

Decreto-Lei n.º 331/93:
Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho 5393

Decreto-Lei n.º 332/93:
Altera o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro (altera a legislação em vigor sobre o regime legal dos mapas de quadros de pessoal) 5395

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 324/93

de 25 de Setembro

Passo prioritário para a consolidação do Mercado Único e para a criação das condições indispensáveis ao seu sucesso é manter em funcionamento eficaz uma união aduaneira, enquanto estrutura fundamental à regulação do comércio entre a Comunidade Europeia e terceiros países.

A Direcção-Geral das Alfândegas, como elemento activo na gestão da união aduaneira, deve, por conseguinte, ser dotada dos instrumentos que lhe permitam ser competitiva com as administrações aduaneiras dos outros Estados membros e contribuir para a homogeneidade de actuação que o Mercado Único exige, nomeadamente na sua fronteira externa, obviando a distorções de concorrência entre os agentes económicos e a desvios de tráfego.

O novo quadro organizacional em que se movimenta a Direcção-Geral das Alfândegas comporta três sistemas: o aduaneiro, o dos impostos especiais sobre o consumo e o de prevenção e repressão da fraude.

O sistema aduaneiro assenta a sua sistematização formal no Código Aduaneiro comunitário: pressente-se-lhe especial aptidão para disponibilizar a informação técnica específica na aplicação dos normativos do Código, acompanhá-la, estudar e avaliar o seu impacte, canalizando a respectiva avaliação para os órgãos decisórios.

O sistema dos impostos especiais sobre o consumo desempenha, no campo dos princípios gerais, o mesmo tipo de actividade técnico-normativa do sistema anteriormente referido, actuando, todavia, sobre diferente objecto: óleos minerais, veículos automóveis, álcool e bebidas alcoólicas e tabacos.

O terceiro sistema que a lei consagra é o de prevenção e repressão da fraude.

Consagra-se neste sistema, para além da estrutura central de tratamento da informação e da de intervenção a nível nacional especializado, a participação da orgânica em programas e acções desenvolvidos ao nível periférico.

O reflexo desta solução estrutural é visível na relação funcional com as orgânicas de apoio dos grandes centros de movimento aduaneiro e fiscal e, particularmente, na estrutura matricial que se desenvolve com equipas pluridisciplinares de intervenção, onde é possível compatibilizar valências centrais, periféricas e externas, bem como as especializadas nos sectores sob controlo.

Passando da conceptualização das políticas e do seu acompanhamento e reformulação à fase de execução, o suporte orgânico por excelência, exercido a nível periférico, é a unidade orgânica «alfândega», onde se operam todos os actos técnicos e administrativos que permitem dar execução às políticas e onde se recolhe toda a informação necessária à reformulação das mesmas.

O especial relevo dos distritos de Lisboa e do Porto em volume de trabalho e, particularmente, a especificidade das vias de comunicação e respectivos meios de transporte explicam e justificam a existência de uma estrutura mínima de cúpula nestas áreas — as Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto.

Já as delegações e postos são extensões de competência, com flexibilidade de criação e extinção, de molde a permitir acompanhar a evolução do processo económico e fiscal, com celeridade e aproximação aos agentes económicos.

A lei introduz igualmente o conceito de território aduaneiro, aliás extraído do Código Aduaneiro comunitário, abrangendo o território do continente e das Regiões Autónomas.

Prevê-se ainda a possibilidade da criação de delegações e postos nas instalações dos operadores económicos, o que representa um significativo apoio à desburocratização e ao já referido princípio da aproximação dos serviços aos agentes económicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral das Alfândegas, adiante designada abreviadamente DGA, é o departamento do Ministério das Finanças que tem por objectivos fundamentais estudar, propor, coordenar, executar e avaliar programas e medidas de política aduaneira, bem como os relativos ao regime fiscal dos impostos indirectos que lhe estão cometidos.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DGA:

- a) Produzir, tratar, organizar e difundir a informação necessária à sua participação na definição das políticas nacionais e comunitárias nos domínios aduaneiro, fiscal e de prevenção e repressão da fraude;
- b) Executar acções de coordenação e controlo da aplicação das políticas definidas e das disposições legais em vigor no domínio da sua competência;
- c) Preparar e assegurar a participação da administração aduaneira no âmbito das relações externas bilaterais e das relações externas da Comunidade Europeia com terceiros países e com organizações internacionais;
- d) Contribuir, no âmbito das suas atribuições, para que seja assegurada a coerência interna das várias políticas comunitárias susceptíveis de interacções no Mercado Único;
- e) Promover a cooperação com as administrações aduaneiras dos demais Estados membros da Comunidade Europeia com vista à troca regular de informações, necessária à fundamentação de estudos e intervenções que assegurem uma participação eficaz e homogénea no funcionamento do Mercado Único;
- f) Acompanhar as negociações das matérias comunitárias que se enquadrem nas suas atribuições e assegurar a participação dos serviços, em razão da sua competência;
- g) Colaborar numa gestão eficaz e competitiva da fronteira externa, procurando soluções que con-

tribuem para uma harmonização de procedimentos a nível comunitário e impeçam desvios de tráfego e perturbações no funcionamento concorrencial dos mercados;

- h) Controlar as trocas de mercadorias e os meios de transporte com fins fiscais e económicos e, bem assim, exercer outros controlos que lhe forem cometidos;
- i) Garantir a correcta aplicação das disposições legais a que se encontrem sujeitas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, até que lhes seja atribuído um destino aduaneiro;
- j) Atribuir um destino aduaneiro às mercadorias nos termos da legislação em vigor e proceder, nos casos em que a ela houver lugar, à cobrança das receitas nacionais e comunitárias;
- l) Proceder, no âmbito da sua competência, às adequadas verificações na fronteira externa e no mercado nacional, através de controlos físicos nos locais de partida, destino e trânsito das mercadorias e do controlo da contabilidade dos agentes económicos;
- m) Assegurar, nas trocas comerciais com países terceiros, a liquidação e cobrança do IVA e a administração dos impostos especiais de consumo, bem como, nas trocas intracomunitárias e na produção nacional, a administração destes últimos e dos demais impostos indirectos que lhe estão cometidos;
- n) Prevenir e reprimir a fraude aduaneira e fiscal e os tráficos ilícitos, designadamente de droga, precursores, armas químicas, explosivos, bens de alta tecnologia, armas e objectos de arte, com recurso aos instrumentos e meios de informação adequados;
- o) Cooperar com outros serviços no âmbito das actividades referidas na alínea anterior, nomeadamente pela prática da assistência mútua internacional;
- p) Solicitar para os fins e domínios referidos na alínea n) a colaboração de serviços policiais e forças de segurança;
- q) Proceder à realização de controlos, inspecções e auditorias com vista a garantir a correcta aplicação dos regimes aduaneiros e fiscais;
- r) Assegurar aos agentes económicos e sociais informação concreta e orientada para o esclarecimento das questões suscitadas pelo exercício das suas atribuições e, nomeadamente, pelo funcionamento do Mercado Único.

Artigo 3.º

Território aduaneiro

O território aduaneiro nacional constitui uma parcela do território aduaneiro comunitário e é integrado:

- a) Pelo território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e respectivas águas marítimas interiores;
- b) Pelas águas territoriais;
- c) Pelo espaço aéreo nacional.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da DGA:

- a) O director-geral;
- b) O Conselho Técnico-Aduaneiro.

Artigo 5.º

Director-geral

1 — Compete ao director-geral:

- a) Dirigir e orientar a acção dos serviços da DGA;
- b) Apresentar à aprovação do membro do Governo competente o plano e o relatório de actividades da DGA;
- c) Submeter à aprovação das entidades competentes os orçamentos e a conta anual da DGA;
- d) Representar e fazer representar a DGA em quaisquer actos ou contratos em que ela haja de intervir, em juízo ou fora dela.

2 — O director-geral é coadjuvado por subdirectores-gerais, nos quais pode delegar parte da sua competência.

3 — O director-geral pode delegar parte da sua competência nos directores de serviço e chefes de divisão ou equiparados, com poderes para subdelegarem.

Artigo 6.º

Conselho Técnico-Aduaneiro

1 — Ao Conselho Técnico-Aduaneiro, na dependência do director-geral, compete decidir sobre as contestações de carácter técnico suscitadas no acto de verificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem ou valor das mercadorias.

2 — A constituição e o funcionamento do Conselho Técnico-Aduaneiro, bem como a tramitação dos processos de contestação sobre classificação pautal, origem e valor das mercadorias, é o que consta do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de Agosto, com as alterações que lhe são introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 7.º

Serviços centrais

São serviços centrais da DGA:

- a) Gabinete de Auditoria Interna;
- b) Direcção de Serviços Jurídicos;
- c) Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos;
- d) Direcção de Serviços Financeiros;
- e) Direcção de Serviços de Sistemas de Informação;
- f) Centro de Documentação e Relações Públicas;
- g) Laboratório;
- h) Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira;
- i) Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira;
- j) Direcção de Serviços dos Impostos sobre os Óleos Minerais e os Veículos Automóveis;

- d) Direcção de Serviços dos Impostos sobre o Alcool, as Bebidas Alcoólicas, os Tabacos e o Valor Acrescentado;
- m) Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude.

Artigo 8.º

Gabinete de Auditoria Interna

- 1 — Ao Gabinete de Auditoria Interna compete:
 - a) Desenvolver acções no âmbito da inspecção e auditoria de gestão;
 - b) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a actividade prosseguida pelos serviços, detectando e caracterizando os factores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objectivos definidos;
 - c) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares;
 - d) Cooperar com os serviços comunitários na realização de auditorias e acompanhar posteriormente as sugestões por eles formuladas;
 - e) Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das deficiências e irregularidades detectadas.
- 2 — O Gabinete de Auditoria Interna é dirigido por um director de serviços.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Jurídicos

- 1 — À Direcção de Serviços Jurídicos compete:
 - a) Apoiar os serviços na elaboração de projectos de diplomas respeitantes ou relacionados com matérias que relevem da respectiva competência e assegurar a coordenação interdepartamental que se revele necessária;
 - b) Apoiar a transposição de directivas e a aplicação de outros actos normativos comunitários na ordem jurídica interna;
 - c) Realizar estudos e emitir pareceres e informações de natureza jurídica que se relacionem com matérias de incidência administrativa e fiscal;
 - d) Acompanhar junto dos tribunais os processos judiciais e de contencioso administrativo e fiscal em que a DGA seja interessada;
 - e) Emitir parecer, relativamente à eventual ocorrência de procedimento disciplinar, face a participações apresentadas pelos serviços;
 - f) Proceder a averiguações e instruir os processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias que lhe forem determinados;
 - g) Colaborar com os restantes serviços, nas matérias que relevem da sua competência, na análise, estudo, aplicação e actualização de tratados, convenções e acordos bilaterais ou multilaterais com incidência aduaneira ou fiscal.
- 2 — A Direcção de Serviços Jurídicos é dirigida por um director de serviços.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos

- 1 — À Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos compete assegurar os procedimentos técnicos e administrativos relativos à gestão e desenvolvimento dos recursos humanos.
- 2 — A Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos é dirigida por um director de serviços.
- 3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos dispõe dos seguintes serviços:
 - a) Divisão de Gestão de Recursos Humanos;
 - b) Divisão de Formação.

Artigo 11.º

Divisão de Gestão de Recursos Humanos

- 1 — À Divisão de Gestão de Recursos Humanos compete:
 - a) Conceber e manter actualizado um sistema de informação relativo a pessoal e contribuir para a definição e implementação das políticas a prosseguir no âmbito da gestão dos recursos humanos;
 - b) Assegurar a aplicação uniforme das disposições legais relativas ao recrutamento, selecção, provimento, promoção, progressão e cessação da relação jurídica de emprego;
 - c) Proceder à definição de normas de mobilidade do pessoal com vista a uma gestão racional e previsional do quadro da DGA;
 - d) Executar os procedimentos relativos ao processo de classificação de serviço e promover a aplicação de critérios comuns de avaliação do desempenho, por forma a garantir a equidade;
 - e) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, bem como à assiduidade, férias e benefícios sociais dos funcionários;
 - f) Elaborar o balanço social.
- 2 — A Divisão de Gestão de Recursos Humanos é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 12.º

Divisão de Formação

- 1 — À Divisão de Formação compete:
 - a) Realizar os estudos necessários à determinação do diagnóstico de necessidades dos serviços em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - b) Apoiar a formulação das políticas de formação e aperfeiçoamento profissional da DGA e assegurar a sua aplicação;
 - c) Programar e realizar as acções de formação e aperfeiçoamento profissional que se mostrem adequadas ao aumento da eficácia e eficiência dos serviços e à qualificação dos recursos humanos;

- d) Proceder à caracterização do perfil de formador e assegurar a preparação de formadores especialistas nas diversas áreas de interesse para a DGA;
- e) Desenvolver as operações técnicas necessárias à avaliação e validação das acções;
- f) Informar, através da elaboração e divulgação do relatório, o resultado das suas actividades e fornecer indicadores numa perspectiva do enquadramento destes na gestão global da DGA;
- g) Conceber e manter actualizada uma base de dados relativa à formação ministrada, formando, formadores e outros elementos relativos aos cursos e sua frequência;
- h) Colaborar com os serviços comunitários na concepção e realização de programas de formação adaptados à evolução do processo comunitário;
- i) Colaborar, sempre que solicitada, na realização de acções de formação promovidas por entidades estranhas à DGA, designadamente no âmbito da cooperação;
- j) Promover e desenvolver acções de formação, programas e projectos que lhe sejam solicitados por outros países no âmbito da cooperação bilateral, comunitária ou internacional.

2 — A Divisão de Formação é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Financeiros compete promover a execução do regime financeiro da DGA e assegurar os procedimentos técnicos e administrativos relativos aos recursos próprios comunitários e à receita nacional.

2 — A Direcção de Serviços Financeiros é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços Financeiros dispõe dos seguintes serviços:

- a) Repartição do Orçamento e Conta e da Administração do Património;
- b) Divisão dos Recursos Próprios Comunitários e da Receita Nacional.

Artigo 14.º

Repartição do Orçamento e Conta e da Administração do Património

1 — À Repartição do Orçamento e Conta e da Administração do Património compete:

- a) Preparar o projecto de orçamento da DGA em conformidade com as regras gerais definidoras do regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública;
- b) Colaborar com os demais serviços centrais e com os periféricos na orçamentação das respectivas actividades e na organização anual da conta de gerência a submeter a aprovação do Tribunal de Contas;
- c) Executar o orçamento, utilizando os suportes de informação determinados por lei;
- d) Elaborar os mapas e relatórios de execução e avaliação orçamental que se mostrem necessá-

rios ao adequado controlo da gestão orçamental da DGA, bem como definir os respectivos indicadores;

- e) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e efectuar o seu processamento, incluindo o relativo aos vencimentos e abonos com o pessoal e respectivos descontos;
- f) Assegurar a constituição de um fundo de maneio;
- g) Proceder ao registo e emissão dos documentos exigidos por lei ou regulamento;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário do património da DGA;
- i) Implementar medidas de conservação dos edifícios afectos ao funcionamento dos serviços da DGA;
- j) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens e serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento e gestão de existências;
- l) Satisfazer as requisições de material de uso corrente, segundo padrões de rentabilização dos investimentos;
- m) Gerir o parque automóvel, assegurar a sua manutenção, superintender no respectivo pessoal e criar indicadores da respectiva exploração.

2 — A Repartição do Orçamento e Conta e da Administração do Património é dirigida por um chefe de repartição.

3 — Para a prossecução das suas actividades, a Repartição do Orçamento e Conta e da Administração do Património compreende:

- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade, com as competências estabelecidas nas alíneas a) a g) do n.º 1;
- b) A Secção do Património, com as competências estabelecidas nas alíneas h) a m) do n.º 1.

4 — As secções previstas no número anterior são dirigidas por chefes de secção.

Artigo 15.º

Divisão dos Recursos Próprios Comunitários e da Receita Nacional

1 — À Divisão dos Recursos Próprios Comunitários e da Receita Nacional compete:

- a) Analisar os elementos fornecidos pelos serviços periféricos e elaborar a informação relativa aos montantes apurados dos recursos próprios tradicionais, inscritos na contabilidade ordinária, para efeitos da sua colocação à disposição da Comissão das Comunidades Europeias;
- b) Analisar os elementos fornecidos pelos serviços periféricos e elaborar a informação relativa aos montantes apurados dos recursos próprios tradicionais, inscritos na contabilidade separada, para efeitos da sua comunicação à Comissão das Comunidades Europeias;
- c) Acompanhar a tramitação dos processos relativos a recursos próprios tradicionais, cuja liquidação haja sido posta em causa, com vista a permitir à Comissão controlar a acção desenvolvida em matéria de cobrança de tais recursos;

- d) Proceder à elaboração dos relatórios semestrais relativos à descrição sumária das fraudes e irregularidades que incidam sobre determinado montante de recursos próprios;
- e) Emitir pareceres e informações em matéria de dívida aduaneira;
- f) Informar os processos de reembolso, dispensa de pagamento e cobrança *a posteriori* de direitos, a autorizar pelo director-geral, e proceder à instrução dos processos cuja decisão seja da competência da Comissão das Comunidades Europeias;
- g) Preparar a informação relativa a recursos próprios, necessária à elaboração do Orçamento do Estado;
- h) Elaborar a conta recapitulativa dos direitos apurados, bem como o relatório relativo ao apuramento e à contabilização dos recursos próprios, nos termos da legislação comunitária em vigor;
- i) Recolher, tratar e contabilizar todos os rendimentos arrecadados pela DGA e elaborar os adequados instrumentos estatísticos.

2 — A Divisão dos Recursos Próprios Comunitários e da Receita Nacional é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços de Sistemas de Informação

1 — À Direcção de Serviços de Sistemas de Informação compete o desenvolvimento e exploração de sistemas de informação adequados à racionalização de estruturas e procedimentos e ao apoio à tomada de decisão, numa perspectiva de modernização e melhoria da qualidade dos serviços.

2 — A Direcção de Serviços de Sistemas de Informação é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços de Sistemas de Informação dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Organização e Desenvolvimento Tecnológico;
- b) Divisão de Concepção de Sistemas Informáticos;
- c) Divisão de Exploração e Comunicações.

Artigo 17.º

Divisão de Organização e Desenvolvimento Tecnológico

1 — À Divisão de Organização e Desenvolvimento Tecnológico compete:

- a) Proceder à elaboração do plano integrado e global de actividades para a DGA, tendo em conta as propostas formuladas pelos vários serviços;
- b) Elaborar o relatório anual de execução do mesmo plano, com vista a aferir do grau de consecução dos resultados alcançados;
- c) Elaborar os estudos e formular as propostas de adequação da estrutura orgânica da DGA aos seus objectivos;
- d) Proceder à definição e à adopção de metodologias adequadas a um aproveitamento correcto

das instalações dos serviços, tendo em vista a racionalização do trabalho e o enquadramento integral dos recursos humanos e materiais;

- e) Estudar, propor e incrementar formas de organização do trabalho, nomeadamente através do recurso a novas tecnologias da informação;
- f) Proceder ao levantamento e eventual redefinição dos sistemas de informação, com vista à adopção dos processos mais adequados ao seu tratamento;
- g) Proceder à uniformização de conceitos e normalização de suportes e procedimentos da informação.

2 — A Divisão de Organização e Desenvolvimento Tecnológico é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 18.º

Divisão de Concepção de Sistemas Informáticos

1 — À Divisão de Concepção de Sistemas Informáticos compete:

- a) Conceber, incrementar e manter sistemas informáticos adequados à satisfação das necessidades de informatização da DGA;
- b) Promover a elaboração dos instrumentos documentais necessários à correcta exploração das aplicações;
- c) Colaborar com os utilizadores, tendo em vista a completa adequação dos meios disponíveis aos objectivos que presidam à sua instalação e promover a respectiva informação e formação;
- d) Garantir a aplicação de metodologias e de normas de documentação e execução técnica de projectos;
- e) Garantir a produção e qualidade dos produtos informacionais resultantes do tratamento de dados.

2 — A Divisão de Concepção de Sistemas Informáticos é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 19.º

Divisão de Exploração e Comunicações

1 — À Divisão de Exploração e Comunicações compete:

- a) Realizar os estudos necessários à elaboração das propostas de aquisição de equipamentos e suportes lógicos;
- b) Planificar e executar as actividades inerentes a uma adequada exploração dos equipamentos, com vista ao cumprimento cabal e atempado das tarefas que lhe sejam cometidas;
- c) Assegurar a concretização das medidas necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos, desencadeando em tempo oportuno as acções adequadas à correcção de anomalias;
- d) Garantir, em colaboração com os fornecedores, a execução dos planos de manutenção de todo o equipamento, procedendo ao registo de todas as acções executadas neste âmbito;
- e) Proceder à elaboração e actualização dos manuais de operação do equipamento sob a sua

responsabilidade, garantindo a aplicação de todas as normas e procedimentos que nestes se contenham;

- f) Proceder à definição de normas de segurança e garantir a sua execução, tendo em vista a salvaguarda dos meios postos à sua disposição, bem como da informação à sua guarda;
- g) Manter informação adequada acerca da utilização dos equipamentos, com vista à definição de indicadores que fundamentem eventuais alterações da política de exploração;
- h) Estabelecer os mecanismos adequados à garantia do cumprimento das normas de acesso à informação;
- i) Realizar estudos necessários à definição de redes e meios de comunicação entre os equipamentos.

2 — A Divisão de Exploração e Comunicações é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 20.º

Centro de Documentação e Relações Públicas

1 — Ao Centro de Documentação e Relações Públicas compete:

- a) Organizar e manter actualizado um centro de documentação;
- b) Assegurar aos serviços da DGA o apoio documental e bibliográfico;
- c) Assegurar a recolha, selecção e tratamento da documentação histórica;
- d) Organizar e gerir o arquivo histórico da DGA;
- e) Planificar, redigir, editar e difundir publicações com interesse para os serviços da DGA e para o público em geral;
- f) Coordenar a execução das acções dirigidas à promoção da imagem da DGA;
- g) Tratar e difundir a informação produzida pelos órgãos da comunicação social;
- h) Assegurar o serviço de relações públicas da DGA;
- i) Orientar os agentes económicos e sociais para o esclarecimento das questões suscitadas pelo exercício das atribuições da DGA, através dos meios de informação adequados, nomeadamente utilizando a gestão de circuitos telefónicos específicos;
- j) Organizar os programas das actividades sociais e culturais no domínio das relações de cooperação com as instituições similares de outros países, designadamente com as dos países de língua portuguesa;
- k) Coordenar a actividade de cooperação com os países de língua portuguesa.

2 — O Centro de Documentação e Relações Públicas é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 21.º

Laboratório

1 — Ao Laboratório compete:

- a) Elaborar e propor um plano de estudos laboratoriais e de execução de análises tendo em

conta as necessidades dos serviços, as mercadorias mais sensíveis e o tipo de análises mais solicitado;

- b) Colaborar com os serviços nacionais e instituições comunitárias competentes na definição de normas sobre colheita de amostras;
- c) Realizar os estudos laboratoriais necessários à aplicação da regulamentação comunitária sobre métodos de análise;
- d) Proceder à colheita de amostras e à execução das análises que se mostrem necessárias ao processamento da declaração aduaneira, à instrução dos processos do contencioso fiscal e do contencioso técnico-aduaneiro;
- e) Executar as análises dos corantes, desnaturantes e conservantes mandados adoptar;
- f) Providenciar pela aquisição dos meios técnicos e materiais necessários ao exercício da sua competência.

2 — O Laboratório é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 22.º

Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira

1 — À Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira compete desenvolver a actividade técnico-normativa e prestar apoio técnico no domínio da aplicação dos direitos aduaneiros e outras medidas de carácter pautal, no âmbito das trocas externas de mercadorias.

2 — A Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal;
- b) Divisão de Origens e Valor Aduaneiro.

Artigo 23.º

Divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal

1 — À Divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal compete:

- a) Elaborar e manter actualizada a Pauta dos Direitos de Importação em conformidade com a Pauta Aduaneira Comum;
- b) Elaborar e manter actualizada a pauta de serviço em conformidade com a Pauta Aduaneira Integrada da Comunidade Europeia, aditada com a informação necessária ao desalfandegamento das mercadorias, na importação e exportação;
- c) Manter actualizada a base de dados pautal;
- d) Proceder ao tratamento e difusão dos montantes aplicáveis às trocas de produtos agrícolas e das respectivas normas de aplicação;
- e) Pronunciar-se sobre as dúvidas suscitadas no âmbito da classificação pautal de mercadorias e emitir pareceres e recomendações de classificação pautal;
- f) Emitir informações pautais vinculativas;
- g) Analisar e difundir os pareceres emitidos pelo Conselho de Cooperação Aduaneira sobre clas-

sificação de mercadorias na nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;

- h) Elaborar instruções sobre a aplicação do regime de destino especial das mercadorias;
- i) Elaborar instruções respeitante à aplicação de medidas de vigilância e restrições à importação e exportação, bem como de direitos *anti-dumping*;
- j) Proceder ao exame sumário dos autos em processos de contestação sobre classificação pautal, nos termos da legislação em vigor.

2 — A Divisão de Nomenclatura e Gestão Pautal é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 24.º

Divisão de Origens e Valor Aduaneiro

1 — À Divisão de Origens e Valor Aduaneiro compete:

- a) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à correcta aplicação da legislação relativa às regras de origem das mercadorias;
- b) Colaborar com outras entidades na elaboração e aplicação dos acordos preferenciais celebrados entre a Comunidade e países terceiros;
- c) Participar nos trabalhos das instituições nacionais e comunitárias competentes com vista a assegurar a abertura e gestão adequada dos contingentes e das suspensões pautais comunitárias;
- d) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à correcta aplicação da legislação sobre valor aduaneiro das mercadorias;
- e) Desenvolver os estudos e outras actividades necessárias à garantia de uma avaliação exacta e uniforme do valor das mercadorias;
- f) Colaborar na realização de investigações e inquéritos para controlo do valor aduaneiro das mercadorias.

2 — A Divisão de Origens e Valor Aduaneiro é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 25.º

Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira

1 — À Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira compete desenvolver a actividade técnico-normativa e prestar o apoio técnico no domínio das trocas externas das mercadorias e da sua permanência no território aduaneiro comunitário.

2 — A Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Circulação de Mercadorias;
- b) Divisão de Regimes Aduaneiros.

Artigo 26.º

Divisão de Circulação de Mercadorias

1 — À Divisão de Circulação de Mercadorias compete:

- a) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista a uma actuação uniforme dos serviços relativamente às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade e sua apresentação à alfândega até que lhes seja atribuído um destino aduaneiro;
- b) Proceder a estudos e à elaboração de instruções para a correcta aplicação das disposições legais relativas aos regimes de importação e exportação, procedimentos simplificados de desalfandegamento e trânsito externo e interno;
- c) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à correcta aplicação das disposições legais relativamente à introdução das mercadorias em livre prática;
- d) Acompanhar o processo de simplificação e racionalização dos documentos e formalidades exigidos pela declaração aduaneira;
- e) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à aplicação dos procedimentos aduaneiros relativos aos mecanismos horizontais de gestão, nomeadamente em matéria de intervenção, de certificação e de garantias, nas trocas comerciais de produtos agrícolas;
- f) Elaborar instruções e definir os procedimentos aduaneiros para aplicação da legislação comunitária referente às organizações de mercado no domínio da política agrícola;
- g) Organizar e proceder ao tratamento dos processos aduaneiros que sejam objecto de concessão de restituições ou de outros montantes à exportação de produtos agrícolas;
- h) Acompanhar os processos relativos às irregularidades resultantes da violação das regras da política agrícola, com incidência financeira no âmbito do FEOGA-Garantia e apoiar as respectivas acções de prevenção e repressão;
- i) Colaborar com outras entidades na gestão dos mercados agrícolas;
- j) Colaborar com os organismos competentes na elaboração de normas sobre protecção sanitária, fitossanitária e de qualidade dos produtos e garantir a sua correcta aplicação;
- l) Elaborar instruções com vista à correcta aplicação das disposições legais em matéria de controlos das normas referidas na alínea anterior e das normas técnicas;
- m) Analisar e emitir pareceres ou informações sobre questões relacionadas com a aplicação do direito marítimo.

2 — A Divisão de Circulação de Mercadorias é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 27.º

Divisão de Regimes Aduaneiros

1 — À Divisão de Regimes Aduaneiros compete:

- a) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à correcta aplicação das disposições legais relativas aos regimes de entreposto adua-

neiro, aperfeiçoamento activo, transformação sob controlo aduaneiro, importação temporária, aperfeiçoamento passivo e exportação temporária;

- b) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à correcta aplicação das disposições legais relativas às zonas francas, aos entrepostos francos, aos depósitos temporários e aos armazéns de exportação;
- c) Proceder a estudos e à elaboração de instruções com vista à correcta aplicação das disposições legais relativas aos regimes de franquias e de retorno;
- d) Pronunciar-se sobre a venda coerciva de mercadorias.

2 — A Divisão de Regimes Aduaneiros é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 28.º

Direcção de Serviços dos Impostos sobre os Óleos Minerais e os Veículos Automóveis

1 — À Direcção de Serviços dos Impostos sobre os Óleos Minerais e os Veículos Automóveis compete a administração dos impostos especiais com incidência sobre estes produtos, importados e de produção comunitária.

2 — A Direcção de Serviços dos Impostos sobre os Óleos Minerais e os Veículos Automóveis é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços dos Impostos sobre os Óleos Minerais e os Veículos Automóveis dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão do Imposto sobre os Óleos Minerais;
- b) Divisão do Imposto sobre os Veículos Automóveis.

Artigo 29.º

Divisão do Imposto sobre os Óleos Minerais

1 — À Divisão do Imposto sobre os Óleos Minerais compete:

- a) Participar no processo comunitário de harmonização do imposto sobre os óleos minerais;
- b) Elaborar estudos, pareceres e projectos de diplomas com vista à aplicação do regime fiscal dos óleos minerais;
- c) Proceder à elaboração de instruções para aplicação uniforme dos procedimentos relativos ao imposto sobre os óleos minerais;
- d) Colaborar com os serviços competentes na elaboração de normas de identificação dos óleos minerais e condições de medição;
- e) Determinar as taxas do imposto sobre os óleos minerais a aplicar no continente e nas Regiões Autónomas;
- f) Acompanhar o comportamento dos preços europeus dos óleos minerais sujeitos a imposto, tendo em vista o ajustamento dos preços portugueses;
- g) Preparar a previsão orçamental das receitas relativas ao imposto sobre os óleos minerais e acompanhar a respectiva execução orçamental;
- h) Elaborar indicadores relativos ao imposto sobre óleos minerais;
- i) Colaborar com outros organismos do Estado no controlo da utilização dos produtos que be-

neficiam de isenção ou redução do imposto sobre os óleos minerais e proceder às respectivas devoluções.

2 — A Divisão do Imposto sobre os Óleos Minerais é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 30.º

Divisão do Imposto sobre os Veículos Automóveis

1 — À Divisão do Imposto sobre os Veículos Automóveis compete:

- a) Elaborar estudos, pareceres e projectos de diplomas com vista à aplicação do regime fiscal dos veículos automóveis;
- b) Proceder à elaboração de instruções para aplicação uniforme dos procedimentos relativos ao imposto automóvel;
- c) Colaborar com os serviços competentes na execução da política fiscal definida para os veículos automóveis;
- d) Preparar a previsão orçamental das receitas relativas ao imposto referido na alínea b) e acompanhar a respectiva execução orçamental;
- e) Colaborar com outros serviços do Estado no controlo da utilização e destino dos veículos automóveis que beneficiam de isenção ou redução de impostos.

2 — A Divisão do Imposto sobre os Veículos Automóveis é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 31.º

Direcção de Serviços dos Impostos sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas, os Tabacos e o Valor Acrescentado

1 — À Direcção de Serviços dos Impostos sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas, os Tabacos e o Valor Acrescentado compete a administração dos impostos especiais com incidência sobre aqueles produtos, importados e de produção comunitária, bem como do imposto sobre o valor acrescentado, nos limites da sua competência.

2 — A Direcção de Serviços dos Impostos sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas, os Tabacos e o Valor Acrescentado é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços dos Impostos sobre o Álcool, as Bebidas Alcoólicas, os Tabacos e o Valor Acrescentado dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão dos Impostos sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas;
- b) Divisão dos Impostos sobre os Tabacos e o Valor Acrescentado.

Artigo 32.º

Divisão dos Impostos sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas

1 — À Divisão dos Impostos sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas compete:

- a) Participar no processo comunitário de harmonização dos impostos sobre o álcool e as bebidas alcoólicas;

- b) Elaborar estudos, pareceres e projectos de diplomas com vista à aplicação do regime fiscal dos produtos referidos na alínea anterior;
- c) Proceder à elaboração de instruções para aplicação uniforme dos procedimentos relativos aos impostos referidos na alínea a);
- d) Preparar a previsão orçamental de receitas relativas aos impostos sobre o álcool e as bebidas alcoólicas e acompanhar a respectiva execução orçamental;
- e) Colaborar com os serviços competentes na execução da política fiscal definida para cada um dos referidos produtos.

2 — A Divisão dos Impostos sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 33.º

Divisão dos Impostos sobre os Tabacos e o Valor Acrescentado

1 — À Divisão dos Impostos sobre os Tabacos e o Valor Acrescentado compete:

- a) Participar no processo comunitário de harmonização do imposto sobre o consumo dos tabacos manufacturados e sobre o valor acrescentado;
- b) Elaborar estudos, pareceres e projectos de diplomas com vista à aplicação do regime fiscal dos tabacos;
- c) Proceder à elaboração de instruções para aplicação uniforme dos procedimentos relativos aos impostos referidos na alínea a);
- d) Preparar a previsão orçamental de receitas relativas ao imposto sobre os tabacos e ao imposto sobre o valor acrescentado na importação e acompanhar a respectiva execução orçamental;
- e) Coordenar a actuação das delegações a funcionar junto das fábricas de produção nacional;
- f) Controlar a atribuição de estampilhas especiais para selagem do tabaco;
- g) Colaborar com os organismos competentes na implementação da política fiscal definida para o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — A Divisão dos Impostos sobre os Tabacos e o Valor Acrescentado é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 34.º

Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude

1 — À Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude compete desenvolver a actividade técnico-normativa de prevenção e repressão à fraude aduaneira e fiscal e planear, dirigir, organizar, coordenar e controlar acções no mesmo domínio.

2 — A Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude é dirigida por um director de serviços.

3 — Para o exercício da sua competência a Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Informação;
- b) Divisão de Fiscalização.

4 — A Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude exerce as suas actividades privilegiadamente através de programas matriciais, desenvolvidos em pluridisciplinaridade com os restantes serviços centrais e periféricos da DGA.

Artigo 35.º

Divisão de Informação

1 — À Divisão de Informação compete:

- a) Proceder ao tratamento integrado de dados e informações de natureza aduaneira e fiscal necessários à definição das medidas de política de prevenção e repressão da fraude;
- b) Proceder especificamente à recolha e tratamento da informação relativa à prevenção e repressão do tráfico ilícito de produtos sensíveis, designadamente, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas nucleares, químicas e biológicas, percursores de droga, bens e tecnologias duais, objectos de arte, antiguidades e espécies da fauna e da flora em vias de extinção;
- c) Proceder à recolha e tratamento da informação relativa aos controlos, fraudes e irregularidades, a fornecer aos serviços da Comissão, nos termos da legislação comunitária;
- d) Proceder ao registo de dados relativos à identificação das mercadorias, meios de transporte e operadores económicos que, segundo critérios de risco, devam ser objecto de verificações, inspecções ou auditorias;
- e) Elaborar os indicadores que permitam a avaliação e o controlo dos resultados;
- f) Proceder a estudos no domínio do tratamento da informação relativos à correcta aplicação das medidas enunciadas nas alíneas anteriores;
- g) Elaborar manuais de operações relacionados com a fiscalização aduaneira e fiscal.

2 — A Divisão de Informação é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 36.º

Divisão de Fiscalização

1 — À Divisão de Fiscalização compete:

- a) Proceder a estudos e elaboração de instruções com vista à correcta aplicação das disposições legais relativas à prevenção e repressão da fraude;
- b) Elaborar o plano de actuação dos serviços, proceder à avaliação dos resultados obtidos e propor as medidas correctivas que se revelem necessárias;
- c) Fixar os princípios a que se deve submeter o exercício da actividade de fiscalização, designadamente nas rodovias, caminhos de ferro, aeroportos e aeródromos, ancoradouros e rios limítrofes, comboios, aeronaves, embarcações e outros veículos, bem como das mercadorias sujeitas a acção aduaneira;
- d) Coordenar ou controlar acções de fiscalização ao nível periférico;
- e) Assegurar a constituição e coordenação técnica de equipas interdisciplinares, destinadas à rea-

lização de controlos, inspecções e auditorias, com vista a averiguar da regularidade de aplicação dos regimes aduaneiros e fiscais;

- f) Assegurar a realização dos controlos relacionados com as ajudas financeiras concedidas no âmbito da política agrícola comum;
- g) Promover acções de fiscalização e controlo, no âmbito da sua competência, nomeadamente em relação ao imposto sobre o valor acrescentado e impostos especiais sobre o consumo e outros impostos indirectos cometidos à DGA.

2 — A Divisão de Fiscalização é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 37.º

Funcionamento interno

1 — A prossecução das actividades da DGA obedece a princípios de planeamento, orçamentação e controlo e exerce-se pela via da programação anual.

2 — Sempre que esteja em causa a realização de objectivos de natureza multidisciplinar e temporária, haverá lugar à intervenção simultânea de diversas unidades orgânicas da DGA.

Artigo 38.º

Natureza dos serviços periféricos

1 — Os serviços periféricos constituem unidades orgânicas desconcentradas da DGA que visam assegurar a prossecução das suas atribuições na respectiva área de jurisdição.

2 — A jurisdição dos serviços periféricos exercer-se-á sobre a totalidade do território aduaneiro nas condições fixadas nas leis e regulamentos aduaneiros.

Artigo 39.º

Serviços periféricos

1 — São serviços periféricos:

- a) As alfândegas;
- b) As delegações aduaneiras;
- c) Os postos aduaneiros.

2 — Nos distritos de Lisboa e do Porto as alfândegas são integradas em direcções, respectivamente designadas por Direcção das Alfândegas de Lisboa e Direcção das Alfândegas do Porto.

Artigo 40.º

Hierarquização

A hierarquização dos serviços periféricos é a constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 41.º

Área de jurisdição

1 — A área de jurisdição dos serviços periféricos é a constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A área de jurisdição de cada alfândega nos distritos de Lisboa e do Porto é definida por despacho do director-geral, sob proposta do director da respectiva direcção.

Artigo 42.º

Equiparações

1 — Os directores das Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto, bem como os directores das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada, são equiparados, para todos os efeitos legais, a directores de serviço.

2 — Os directores das alfândegas são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefes de divisão.

Artigo 43.º

Nível orgânico

O nível orgânico dos serviços periféricos é determinado com base, nomeadamente, nos seguintes factores:

- a) Segurança fiscal aduaneira;
- b) Salvaguarda de desvios de tráfego e da concorrência;
- c) Volume e natureza das trocas externas;
- d) Produção e fluxos de entrada e saída de mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo;
- e) Volume e natureza das receitas cobradas;
- f) Fluxos de entrada e saída de meios de transporte;
- g) Implantação dos agentes económicos;
- h) Aproximação das autoridades aduaneiras às empresas;
- i) Interesse sócio-económico do território sob jurisdição do serviço periférico.

Artigo 44.º

Criação e extinção de serviços

As delegações e postos aduaneiros são criados e extintos por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 45.º

Serviços nas instalações dos operadores

1 — Poderão ser criadas nas instalações dos operadores económicos delegações ou postos aduaneiros para maior celeridade de despacho, economia de meios ou simplificação do desembaraço de mercadorias.

2 — A instalação, equipamento e manutenção dos serviços criados nos termos do número anterior é encargo dos operadores económicos.

Artigo 46.º

Competência

1 — Compete aos dirigentes dos serviços periféricos, equiparados a directores de serviços:

- a) Dirigir as actividades dos serviços dependentes, definindo objectivos de actuação dos mesmos, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;

- b) Controlar o cumprimento dos planos de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes;
- c) Assegurar a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes.

2 — Compete aos directores das alfândegas:

- a) Organizar as actividades do serviço, de acordo com os planos, programas e orientações definidos e proceder à avaliação dos resultados obtidos;
- b) Distribuir, orientar e controlar a execução dos trabalhos dos subordinados;
- c) Promover a qualificação do pessoal.

Artigo 47.º

Organização e funcionamento

1 — A estrutura dos serviços periféricos adequar-se-á aos objectivos permanentes da DGA e à prossecução eficaz das políticas necessárias à sua realização, e o seu funcionamento reflectirá a interligação hierárquica e funcional entre si e com os órgãos e serviços centrais.

2 — Para o exercício de actividades conjuntas com características de missão, os serviços periféricos articular-se-ão com os órgãos e serviços centrais para o desenvolvimento de programas e projectos.

Artigo 48.º

Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto

1 — Às Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto compete:

- a) Efectuar a recolha de dados relativos às alfândegas, delegações e postos aduaneiros na sua dependência que lhes permitam um conhecimento actualizado do movimento das trocas de mercadorias e dos montantes liquidados e cobrados;
- b) Elaborar os indicadores de gestão relativos à sua área de jurisdição e assegurar a sua produção de forma adequada aos objectivos definidos;
- c) Preparar, de acordo com as directrizes gerais emanadas dos serviços centrais, regras internas de actuação dos serviços periféricos dependentes com vista à sua aplicação uniforme na respectiva área de jurisdição;
- d) Organizar racionalmente as actividades e manter em funcionamento os serviços técnicos necessários ao apoio em áreas comuns aos serviços dependentes, designadamente nas áreas jurídica, do despacho e da venda coerciva de mercadorias;
- e) Participar, com os recursos adequados, nas acções que lhes forem cometidas, designadamente sob a modalidade de programas ou projectos, e proceder ao seu acompanhamento e avaliação sistemáticos;
- f) Exercer os demais poderes que lhes forem conferidos nas leis e regulamentos.

2 — As Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto dispõem dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Procedimentos Aduaneiros e Fiscais;
- b) Divisão de Apoio à Prevenção e Repressão da Fraude.

3 — Os directores das Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de divisão que para o efeito designarem.

Artigo 49.º

Divisão dos Procedimentos Aduaneiros e Fiscais

1 — À Divisão dos Procedimentos Aduaneiros e Fiscais compete, em especial, o desenvolvimento das actividades necessárias ao exercício das competências previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 48.º

2 — A Divisão dos Procedimentos Aduaneiros e Fiscais é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 50.º

Divisão de Apoio à Prevenção e Repressão da Fraude

1 — A Divisão de Apoio à Prevenção e Repressão da Fraude funciona de acordo com objectivos formalizados em planos e programas desenvolvidos pela Direcção de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude e coordena as actividades de fiscalização das alfândegas na respectiva área de jurisdição.

2 — O chefe da Divisão de Apoio à Prevenção e Repressão da Fraude actua na dependência hierárquica do director da direcção das alfândegas respectivo e na dependência funcional do director de Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude.

3 — A Divisão de Apoio à Prevenção e Repressão da Fraude é chefiada por um chefe de divisão.

Artigo 51.º

Competência das alfândegas

1 — Às alfândegas compete:

- a) Recolher, sistematizar e relatar os dados relativos à gestão da sua área de jurisdição;
- b) Fiscalizar as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade até que lhes seja atribuído um destino aduaneiro;
- c) Garantir o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias à apresentação das mercadorias à alfândega nos termos da legislação em vigor;
- d) Controlar os locais e condições em que se encontrem armazenadas as mercadorias apresentadas à alfândega, com estatuto de mercadoria em depósito temporário;
- e) Desenvolver as actividades decorrentes da declaração das mercadorias para um regime aduaneiro, nos termos gerais ou ao abrigo de procedimentos simplificados de desalfandegamento;
- f) Proceder à liquidação e cobrança dos direitos aduaneiros, do imposto sobre o valor acrescentado, dos impostos especiais sobre o consumo e de outros impostos indirectos que lhes estão cometidos;

- g) Instruir os pedidos de isenção e franquias de âmbito aduaneiro e fiscal;
- h) Instruir os processos de concessão de qualquer regime aduaneiro e assegurar a aplicação dos regimes pautais e preferenciais;
- i) Garantir a regular aplicação dos regimes aduaneiros económicos, dos regimes de destino especial e dos que exijam tratamento pautal diferenciado;
- j) Controlar as mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo, designadamente as que tenham beneficiado de tratamento fiscal diferenciado;
- l) Exercer os controlos técnicos que por lei lhes forem atribuídos;
- m) Executar acções de fiscalização destinadas a prevenir e a reprimir a evasão e fraude fiscais, bem como as de prevenção e repressão de outros tráficos ilícitos;
- n) Participar na constituição de equipas interdisciplinares, coordenadas a nível central e destinadas à prevenção e repressão da fraude.

2 — As alfândegas são dirigidas por um director de alfândega.

Artigo 52.º

Competência das delegações e postos aduaneiros

1 — Às delegações e postos aduaneiros compete o exercício desconcentrado da competência referida no artigo anterior, tendo em conta os factores referidos no artigo 43.º e em correspondência com os respectivos níveis.

2 — O âmbito da competência das delegações e postos aduaneiros é definido, respectivamente, na portaria a que se refere o artigo 44.º

3 — Os funcionários colocados nos postos aduaneiros dependem do respectivo director de alfândega ou do chefe de delegação.

Artigo 53.º

Provisão do pessoal dirigente e de chefia

1 — O provimento dos lugares do pessoal dirigente ou a este equiparado pelo presente diploma é feito nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os lugares de director do Gabinete de Auditoria Interna, de director das Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto e de director das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada são providos de entre funcionários com categoria não inferior a reverificador.

3 — O lugar de director de alfândega é provido de entre funcionários com categoria não inferior a primeiro-verificador superior.

4 — O lugar de chefe de delegação é provido por despacho do director-geral, em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por igual período, de entre funcionários com categoria não inferior a primeiro-verificador superior, segundo-verificador superior com pelo menos dois anos de serviço efectivo ou técnico verificador especialista com reconhecida competência para o exercício das funções.

5 — A comissão de serviço referida no número anterior considera-se automaticamente renovada se até

30 dias antes do seu termo não tiver sido manifestada, expressamente, pelo director-geral ou pelo funcionário a intenção de a fazer cessar.

Artigo 54.º

Mobilidade interna

São instrumentos de mobilidade interna a deslocação e a deslocação temporária.

Artigo 55.º

Deslocação

1 — A deslocação consiste na ocupação de novo posto de trabalho em serviço situado em localidade diferente daquela onde o funcionário se encontrava a exercer funções.

2 — Para efeito do disposto no número anterior entende-se por localidade:

- a) A área do município onde se situa o serviço;
- b) A área do município e dos municípios limítrofes, no caso de Lisboa e Porto;
- c) A área correspondente a cada ilha, no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — A deslocação é autorizada por despacho do director-geral e faz-se, em regra, por iniciativa, devidamente publicitada, do serviço competente, com o acordo do funcionário.

4 — Pode ainda ser feita a pedido do funcionário, por permuta ou, quando por todos estes meios não seja possível efectua-la, por concurso de promoção.

5 — A deslocação a pedido do funcionário ou por permuta só será concedida se não houver inconveniente para os serviços, devendo a segunda ser sempre requerida por funcionário pertencente à mesma carreira.

6 — À deslocação por concurso de promoção podem candidatar-se os funcionários que, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela lei, possuam dois anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom*.

7 — Aos concursos referidos no número anterior, que só serão abertos para categorias de acesso das carreiras aduaneiras, são aplicáveis as regras previstas na lei geral para o concurso interno condicionado, salvo quanto ao número de vagas existentes e de potenciais candidatos.

8 — Ao funcionário deslocado por concurso de promoção não é aplicável o disposto no presente artigo nem no artigo seguinte, antes de decorrido um período de três anos de permanência no serviço da sua nova colocação.

Artigo 56.º

Deslocação temporária

1 — Considera-se temporária a deslocação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, por período não inferior a um ano nem superior a dois, findo o qual o funcionário tem direito a regressar ao serviço de origem.

2 — A deslocação temporária faz-se por conveniência de serviço ou a pedido do funcionário.

3 — A deslocação temporária por conveniência de serviço é determinada por despacho do director-geral,

podendo esta competência ser delegada nos directores das Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto ou das demais alfândegas para as deslocações que ocorreram nas respectivas áreas de jurisdição.

4 — A deslocação temporária a pedido é autorizada pelas entidades e nos termos referidos no número anterior.

5 — A deslocação temporária por conveniência de serviço é feita pelo período máximo de um ano, preferindo os funcionários mais modernos na categoria, de acordo com a última lista de antiguidades publicada.

6 — O período de deslocação referido no número anterior só pode ser excedido com o acordo do funcionário e com observância do limite mencionado no n.º 1.

7 — O funcionário que pretenda permanecer no serviço onde está deslocado temporariamente para além do limite máximo previsto no n.º 1 deve requerer a sua deslocação para aquele serviço, nos termos do artigo anterior, não dando esta direito à atribuição de qualquer subsídio.

Artigo 57.º

Mobilidade de pessoal entre serviços situados na mesma localidade

A mobilidade de pessoal entre serviços situados na mesma localidade faz-se por despacho do director-geral, podendo esta competência ser delegada nos directores das Direcções das Alfândegas de Lisboa e do Porto ou das demais alfândegas sempre que aquela ocorra na área da respectiva jurisdição.

Artigo 58.º

Transporte dos funcionários

1 — Os funcionários têm direito a transporte por conta do Estado nas seguintes situações:

- a) Quando deslocados, salvo se a pedido do funcionário ou por permuta, nos termos do artigo 55.º;
- b) Quando deslocados temporariamente por conveniência de serviço, nos termos do artigo 56.º;
- c) Quando realizem acções esporádicas por motivos de serviço;
- d) Quando deslocados para efeitos de frequência de cursos de formação, estágios ou prestação de provas de selecção;
- e) Quando, no caso de ingresso na DGA, os nomeados residirem no continente e forem colocados nas Regiões Autónomas, ou vice-versa.

2 — Nos casos referidos no número anterior, deve utilizar-se o transporte público, de acordo com o estabelecido na lei geral, salvo quando a urgência ou a necessidade do serviço superiormente reconhecidos exigirem outro meio de transporte, cujo custo será reembolsado mediante apresentação do respectivo documento de despesa.

3 — Se o funcionário utilizar transporte próprio, aplica-se o disposto na lei geral.

Artigo 59.º

Transporte de familiares

1 — Os familiares dos funcionários têm, de igual modo, nos termos do artigo anterior, direito a transporte por conta do Estado, excepto nos casos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se familiares o cônjuge e os parentes e afins na linha recta, bem como os irmãos menores, desde que vivam com o funcionário em comunhão de mesa e habitação e não tenham rendimentos suficientes.

Artigo 60.º

Subsídio de deslocação

1 — Os funcionários deslocados, salvo por permuta, nos termos do artigo 55.º, têm direito, no momento da deslocação, a um subsídio fixo equivalente a 60 dias de ajudas de custo, se a mesma ocorrer no continente ou implicar mudança de ilha nas Regiões Autónomas, ou ainda a 120 dias, se implicar mudança do continente para as Regiões Autónomas, ou vice-versa.

2 — Os funcionários referidos no número anterior têm ainda direito ao transporte e seguro, por conta do Estado, do respectivo mobiliário e bagagem.

3 — No caso de a deslocação se fazer por iniciativa do serviço ou a pedido do funcionário, o subsídio só será atribuído se os funcionários declararem, expressamente, a vontade de permanecer pelo período mínimo de dois anos no seu novo posto de trabalho.

4 — Os funcionários deslocados temporariamente por conveniência de serviço, nos termos do artigo 56.º, têm direito, pelo período de um ano, a um subsídio equivalente a 50% das ajudas de custo diárias, se a deslocação ocorrer no continente ou implicar mudança de ilha nas Regiões Autónomas, ou ainda a 65%, se implicar mudança do continente para as Regiões Autónomas.

5 — O subsídio referido no número anterior reduz-se de 25% no caso de ser fornecida habitação por conta do Estado.

6 — Quando a deslocação temporária por conveniência de serviço se destinar às Regiões Autónomas, os funcionários gozam, por ocasião da deslocação e do regresso ao seu lugar de origem, do direito previsto no n.º 2.

7 — Os subsídios de deslocação previstos no presente artigo só são atribuídos quando a distância entre o serviço onde o funcionário se encontra colocado e o serviço da sua nova colocação for igual ou superior a 60 km, com excepção das deslocações que impliquem mudança de ilha nas Regiões Autónomas, e não são acumuláveis com as ajudas de custo previstas na lei geral, que são devidas nas situações constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 58.º

8 — Os directores de alfândega e os chefes de delegação têm direito, quando da sua nomeação, ao subsídio de deslocação fixado nos termos dos n.ºs 4 a 7.

9 — A renovação das comissões de serviço dos lugares de chefia referidos no número anterior não dá direito à atribuição de novo subsídio.

Artigo 61.º

Residência oficial

Os serviços onde os funcionários sejam deslocados ou deslocados temporariamente, nos termos dos artigos 55.º e 56.º, passam a constituir a sua residência oficial para efeitos de atribuição de ajudas de custo.

Artigo 62.º

Pessoal em comissão de serviço, requisição, destacamento ou licença

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são dadas por findas as comissões de serviço dos directores de serviço e chefes de divisão ou equiparados, bem como do restante pessoal de chefia da DGA, mantendo-se, no entanto, em funções os actuais titulares dos cargos enquanto não se proceder a novas nomeações.

2 — Os funcionários da DAG que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem na situação de requisição, destacamento, licença ou comissão de serviço não abrangida pelo número anterior mantêm a respectiva situação.

Artigo 63.º

Criação dos lugares de direcção e chefia

São criados no quadro de pessoal da DGA os lugares de direcção e chefia constantes do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 64.º

Transição do pessoal de fiscalização dos tabacos

1 — O pessoal de fiscalização dos tabacos afecto ao Núcleo de Fiscalização dos Tabacos (NUFT) que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra provido em lugares da carreira de agente fiscal do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, transita para o quadro de pessoal da DGA para lugares da mesma carreira, categoria e escalão que já possui, mantendo-se-lhe aplicável o regime aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 48/91, de 20 de Setembro.

2 — O actual chefe de delegação poderá optar por transitar e ser provido definitivamente em idêntico cargo no quadro de pessoal da DGA, nos termos do número anterior, cessando na mesma data a situação de comissão de serviço em que se encontra.

3 — A opção referida no número anterior faz-se por requerimento ao director-geral das Alfândegas no prazo de 15 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — O tempo de serviço prestado no quadro de origem conta para todos os efeitos legais como prestado no novo quadro, sendo o tempo de serviço neste quadro classificado nos termos da Portaria n.º 31/88, de 15 de Janeiro.

5 — Os agentes fiscais que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a exercer funções em regime de comissão de serviço noutros quadros ou serviços mantêm essa situação, sem prejuízo da sua transição nos termos do n.º 1.

Artigo 65.º

Criação de lugares da carreira de fiscalização de tabacos

Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são criados no quadro de pessoal da DGA, aprovado pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, os lugares

considerados necessários à assunção da competência relativa à administração do imposto de consumo sobre os tabacos manufacturados, constantes do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo abatidos ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, por aplicação do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, todos os lugares da carreira de fiscalização de tabacos.

Artigo 66.º

Provisão do pessoal de fiscalização dos tabacos

1 — O lugar de chefe de delegação é provido de entre agentes fiscais especialistas com três anos de serviço na categoria, classificação superior a *Bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício da função, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

2 — Os lugares de agente fiscal especialista e principal são providos de entre, respectivamente, agentes fiscais principais e de 1.ª classe com classificação não inferior a *Bom*, logo que completem três anos de serviço na categoria.

3 — O conteúdo funcional da carreira de agente fiscal consta do anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 67.º

Concursos e estágios pendentes

Mantêm-se válidos os concurso e os estágios a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma desde que existam os correspondentes lugares vagos no quadro de pessoal da DGA, aprovado pela Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, ainda que em número inferior ao constante do respectivo aviso de abertura.

Artigo 68.º

Alteração na composição do Conselho Técnico Aduaneiro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 281/91, de 9 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º
- a)
- b)
- c)
- d) Quatro representantes da Direcção-Geral das Alfândegas;
- e)

Art. 3.º — 1 — Dos representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, três são vogais permanentes do Conselho, sendo o outro o director de serviços da área em que se insere a matéria em contestação.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 69.º

Prestação de serviços

A DGA pode prestar serviços, bem como realizar trabalhos no âmbito das suas atribuições, que lhe sejam solicitados por outras entidades, sendo as condições de prestação dos mesmos e os respectivos preços fixados por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 70.º

Receitas da DGA

1 — Constituem receitas da DGA:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de serviços aos utilizadores do Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira (STADA), nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho;
- c) O produto da venda de outros serviços a terceiros.

2 — As receitas decorrentes das alíneas b) e c) do número anterior são movimentadas nos termos da lei geral.

3 — Os saldos das verbas referidas nessas mesmas alíneas transitam para o ano seguinte.

Artigo 71.º

Legislação revogada

1 — São revogados pelo presente diploma os capítulos I e II, os artigos 44.º, 46.º a 48.º, os n.ºs 1, 2 e 4 a 9 do artigo 49.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 50.º, a alínea c) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 51.º, os artigos 52.º a 54.º, os artigos 56.º a 66.º, a remissão para o n.º 1 do artigo 68.º constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º, o n.º 1 do artigo 68.º, os artigos 70.º e 73.º, os artigos 78.º a 81.º, os artigos 83.º a 89.º, o artigo 92.º, os artigos 95.º a 100.º, os artigos 106.º a 110.º, os artigos 119.º e 120.º, os n.ºs 1 a 4 do artigo 121.º e os artigos 122.º a 125.º do capítulo III e os artigos 127.º a 147.º e os artigos 149.º a 157.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho.

2 — São ainda revogados os Decretos-Leis n.ºs 49/88, de 17 de Fevereiro, e 273/90, de 7 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo I a que se refere o artigo 40.º

Direcções de Alfândegas	Alfândegas	Delegações	Postos
Lisboa	Aeroporto	—	—
	Alcântara Norte	—	Cascais.
	Alverca	—	—
	Jardim do Tabaco	Cais dos Soldados	—
	Xabregas	Encomendas postais	—
Director-geral	Porto	Aeroporto	—
		Freixoieiro	—
		Leixões	Encomendas postais
—	Aveiro	Covilhã	—
		Figueira da Foz	—
		Vilar Formoso	—
—	Braga	Bragança	—
		Valença	—
—	Faro	Viana do Castelo	—
		Aeroporto	—
		Vila Real de Santo António...	—

	Direcções de Alfândegas	Alfândegas	Delegações	Postos
Director-geral	—	Faro	—	Lagos. Olhão. Portimão. Vilamoura.
		Peniche	Elvas	—
		Setúbal	Sines	—
			—	Beja. Carrascas. Petrogal.
		Funchal	Aeroporto de Santa Catarina Porto Santo	—
		Ponta Delgada	Aeroporto de Santa Maria ... Angra do Heroísmo	—
Horta	Santa Cruz das Flores.			

Anexo II a que se refere o artigo 41.º

Contínente

Alfândegas	Distritos
Direcção das Alfândegas de Lisboa	Lisboa.
Direcção das Alfândegas do Porto	Porto.
Alfândega de Aveiro	Aveiro. Coimbra. Castelo Branco. Guarda. Viseu.
Alfândega de Braga	Braga. Bragança. Viana do Castelo. Vila Real.

Alfândegas	Distritos
Alfândega de Faro	Faro.
Alfândega de Peniche	Leiria. Portalegre. Santarém.
Alfândega de Setúbal	Beja. Évora. Setúbal.

Regiões Autónomas

Alfândegas	Regiões Autónomas
Alfândega do Funchal	Região Autónoma da Madeira.
Alfândega de Ponta Delgada ...	Região Autónoma dos Açores.

Anexo III a que se refere o artigo 83.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	—	Director-geral	1
				Subdirector-geral	3
				Director de serviços ou equiparado	14
				Chefe de divisão ou equiparado...	37
				Chefe de repartição	1

Anexo IV a que se refere o artigo 85.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	3	Fiscalização de tabacos...	Fiscalização de tabacos (a)	Chefe de delegação	1
				Agente fiscal especialista, principal e de 1.ª classe.	8

(a) Carreira a extinguir da base para o topo.

Anexo v a que se refere o n.º 3 do artigo 66.º**Conteúdo funcional**

Agente fiscal. — O agente fiscal desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica que se enquadram em directivas gerais técnico-administrativas relativas ao controlo técnico e fiscal das mercadorias sujeitas ao regime dos tabacos, competindo-lhe, nomeadamente:

- Controlo físico, nas entradas e saídas dos estabelecimentos fabricis, de pessoas e equipamentos;
- Controlo e fiscalização dos produtos em armazém;
- Registo e preenchimento de guias necessárias ao controlo contabilístico da saída e trânsito dos tabacos;
- Acompanhamento do transporte dos tabacos para os portos, aeroportos e entrepostos aduaneiros.

Decreto-Lei n.º 325/93**de 25 de Setembro**

O presente diploma estabelece o novo regime fiscal dos tabacos manufacturados, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho n.ºs 92/78/CEE, 92/79/CEE e 92/80/CEE, de 19 de Outubro, as quais procederam à harmonização fiscal comunitária da estrutura e das taxas do imposto de consumo sobre os tabacos manufacturados.

Por outro lado, transfere-se para a Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) a competência da administração integral do imposto de consumo sobre os tabacos manufacturados, actualmente cometida à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com as necessárias adaptações na organização destes serviços.

As especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devidas ao fenómeno da ultraperifericidade, foram salvaguardadas ao consagrarem-se uma fiscalidade mais reduzida para os cigarros, relativamente à praticada no continente.

Finalmente, refira-se ainda que se prevê revisão do actual regime de preços de venda ao público destes produtos, deixando de vigorar o regime de preço fixo, para passar a ser o de preço máximo de venda ao público. Nessa circunstância, a componente *ad valorem* da taxa do imposto passará a incidir sobre este último.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I**Imposto de consumo sobre o tabaco****CAPÍTULO I****Incidência****SECÇÃO I****Âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Incidência objectiva**

1 — O presente diploma estabelece o regime fiscal relativo ao imposto de consumo sobre o tabaco.

2 — O imposto incide sobre o tabaco manufacturado destinado ao consumo em todo o território nacional.

Artigo 2.º**Definição e classificação do tabaco manufacturado**

1 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, considera-se tabaco manufacturado:

- a)* Os charutos e as cigarrilhas;
- b)* Os cigarros;
- c)* O tabaco de fumar, compreendendo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar;
- d)* O rapé;
- e)* O tabaco de mascar.

2 — São considerados charutos e cigarrilhas, desde que susceptíveis de serem fumados:

- a)* Os rolos de tabaco constituídos integralmente por tabaco natural;
- b)* Os rolos de tabaco munidos de uma capa exterior em tabaco natural;
- c)* Os rolos de tabaco munidos de uma capa exterior, da cor normal dos charutos, e de uma subcapa, ambas de tabaco reconstituído, desde que, pelo menos, 60% do peso das partículas de tabaco tenham uma largura e um comprimento superiores a 1,75 mm e desde que a capa seja aposta em hélice com ângulo agudo mínimo de 30 graus em relação ao eixo longitudinal do charuto ou cigarrilha;
- d)* Os rolos de tabaco munidos de uma capa exterior, da cor normal dos charutos, em tabaco reconstituído, desde que a sua massa unitária sem filtro nem ponta seja igual ou superior a 2,3 g e se, pelo menos, 60% do peso das partículas de tabaco tiverem uma largura e um comprimento superiores a 1,75 mm e se o seu perímetro sobre, pelo menos, um terço do seu comprimento for igual ou superior a 34 mm.

3 — São considerados cigarros:

- a)* Os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas no sentido definido no número anterior;
- b)* Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;
- c)* Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

4 — Um rolo de tabaco abrangido no número precedente é considerado, para efeitos de aplicação de imposto de consumo, como dois cigarros, desde que tenham um comprimento, excluídos o filtro ou a ponta, superior a 9 cm, sem ultrapassar 18 cm, com três cigarros, desde que tenha um comprimento superior a 18 cm, sem ultrapassar 27 cm, e assim sucessivamente.

5 — São considerados tabacos de fumar:

- a)* O tabaco cortado ou fraccionado de outra maneira, em fio ou em placas, susceptível de ser fumado sem transformação industrial posterior;

- b) Os resíduos de tabaco acondicionados para venda ao público não abrangidos nos n.ºs 2 e 3 susceptíveis de serem fumados.

6 — É considerado tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar, conforme definido no número anterior, relativamente ao qual mais de 25% em peso das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1 mm, ou superior a 1 mm, e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

7 — É considerado rapé o tabaco em pó ou em grãos especialmente preparado para ser cheirado mas não fumado.

8 — É considerado tabaco de mascar o tabaco apresentado em rolo, em barra, em lâminas, em cubo ou em placa, acondicionado para venda ao público e especialmente preparado para ser mascado mas não fumado.

9 — São equiparados aos charutos e cigarrilhas os produtos constituídos parcialmente por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios do n.º 2, desde que tais produtos estejam munidos, respectivamente:

- a) De uma capa em tabaco natural;
- b) De uma capa e de uma subcapa, ambas de tabaco reconstituído;
- c) De uma capa de tabaco reconstituído.

10 — São equiparados aos cigarros e ao tabaco de fumar os produtos constituídos exclusiva ou parcialmente por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios dos n.ºs 3, 4, 5 ou 6, exceptuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

11 — São equiparados ao rapé e ao tabaco de mascar os produtos constituídos parcialmente por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios dos n.ºs 7 ou 8.

SECÇÃO II

Facto gerador e exigibilidade

Artigo 3.º

Facto gerador e exigibilidade

1 — O imposto é devido no momento em que ocorrerem os factos que o determinam, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

2 — O imposto torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos previstos no artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se também ter sido introduzido no consumo o tabaco manufacturado correspondente às estampilhas especiais a que se refere o artigo 50.º, fornecidas aos agentes económicos e que não se mostrem utilizadas regularmente através da aposição em invólucros saídos dos entrepostos fiscais, ou regularmente introduzidos no consumo, ou que não sejam apresentadas ao serviço fiscalizador, a solicitação deste.

4 — Considera-se justificada a falta de apresentação das estampilhas fiscais ao serviço fiscalizador caso seja entregue declaração adequada, emitida pelos serviços aduaneiros competentes do país para onde as estampli-

lhas foram remetidas ou em face de prova cabal reconhecida em despacho ministerial proferido em processo administrativo.

5 — O imposto é ainda devido e torna-se exigível no momento em que ocorrerem os factos que o determinam, nos termos dos artigos 6.º, 8.º, 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

6 — O imposto é também devido e torna-se exigível no momento em que se realiza a arrematação ou venda, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

SECÇÃO III

Sujeitos passivos

Artigo 4.º

Sujeitos passivos

1 — São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução no consumo dos produtos referidos no artigo 2.º

2 — São ainda sujeitos passivos do imposto:

- a) As pessoas referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro;
- b) O detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
- c) O representante fiscal, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro;
- d) O expedidor, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 14.º do diploma referido na alínea anterior;
- e) O depositário autorizado ou o operador registado, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 14.º do mesmo diploma;
- f) O arrematante, no caso de venda judicial ou em processo administrativo.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 5.º

Isenções

1 — Fica isento do imposto de consumo:

- a) O tabaco manufacturado objecto de expedição para outro Estado membro da Comunidade ou de exportação;
- b) O tabaco manufacturado fornecido como provisões de bordo, nos termos e limites fixados no presente artigo;
- c) O tabaco manufacturado destinado à venda nas lojas francas, nos termos da legislação especial aplicável;
- d) O tabaco manufacturado transportado nas bagagens pessoais de viajantes provenientes de países terceiros ou objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, sujeito ao conditionalismo previsto para efeito de franquia de impositões internas;
- e) O tabaco manufacturado adquirido por particulares nas condições gerais de tributação de

outro Estado membro da Comunidade Europeia e transportado pelos próprios, excepto na situação prevista no n.º 5;

- f) O tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas;
- g) O tabaco destruído sob controlo administrativo;
- h) O tabaco exclusivamente destinado a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;
- i) O tabaco reciclado pelo produtor;
- j) O tabaco a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º

2 — A isenção estabelecida na alínea b) do número anterior está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Que o tabaco se destine a consumo de bordo de embarcações ou aeronaves nacionais e de embarcações estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes;
- b) Que esse consumo se faça fora do espaço fiscal português;
- c) Que o tabaco fornecido se limite a dois maços de cigarros por pessoa e dia de viagem;
- d) Que o tabaco fornecido seja conservado em compartimento selado pela autoridade aduaneira nos termos da legislação própria.

3 — O Ministro das Finanças pode dispensar, em casos especiais devidamente fundamentados, a selagem do compartimento referido na alínea d) do número anterior.

4 — A violação das condições fixadas no n.º 2 determina a liquidação do imposto à entidade requisitante e a suspensão dos fornecimentos aos infractores entre três meses e dois anos, aplicável pelo Ministro das Finanças, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

5 — Considera-se que a detenção de tabaco visa fins comerciais quando se mostre verificado o condicionamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Reembolsos

1 — Verificando-se as situações previstas nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo anterior e sempre que o imposto já tenha sido pago, será objecto de reembolso.

2 — O reembolso será efectivado por dedução ao imposto que se mostre devido, quando possível, ou com observância da legislação aduaneira aplicável nos demais casos.

CAPÍTULO III

Estrutura e taxas

Artigo 7.º

Imposto de consumo relativo aos cigarros

1 — O imposto de consumo sobre o tabaco relativo a cigarros tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

2 — O elemento específico é idêntico para todos os tipos de cigarros e fixado em valor absoluto por milheiro de cigarros.

3 — O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.

4 — As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

Elemento específico — 1452\$;
Elemento *ad valorem* — 54%.

Artigo 8.º

Imposto de consumo relativo aos restantes produtos de tabaco manufacturado

O imposto de consumo relativo a charutos, cigarilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, restantes tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respectivo preço de venda ao público das taxas seguintes:

	Percentagem
Charutos.....	26,21
Cigarilhas.....	26,21
Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar.....	26,21
Restantes tabacos de fumar.....	26,21
Rapé.....	16,21
Tabaco de mascar.....	16,21

Artigo 9.º

Taxas reduzidas

Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis as seguintes taxas:

Elemento específico — 250\$;
Elemento *ad valorem* — 33%.

Artigo 10.º

Taxas aplicáveis

As taxas aplicáveis são as que vigorarem no momento em que o imposto se tornar exigível.

CAPÍTULO IV

Liquidação e pagamento

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 11.º

Competência para a administração do imposto

A administração do imposto de consumo sobre o tabaco compete à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA).

Artigo 12.º**Declaração de introdução no consumo**

1 — Na data em que ocorreram os factos referidos no n.º 2 do artigo 3.º os sujeitos passivos devem apresentar, no serviço fiscalizador, uma declaração de introdução no consumo de modelo aprovado por despacho do Ministério das Finanças.

2 — Nos casos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 4.º, os sujeitos passivos ou o representante fiscal devem apresentar uma declaração do modelo referido no número anterior, nos termos previstos nas correspondentes disposições do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

3 — A concessão das isenções previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, será feita com base na apresentação de uma declaração de introdução no consumo com a menção de isenção de imposto.

Artigo 13.º**Liquidação do imposto**

1 — Os sujeitos passivos autoliquidarão o imposto a pagar, com base nas declarações de introdução no consumo referentes a cada mês, até ao dia 5 do mês seguinte, enviando à DGA um exemplar da liquidação, considerando-se automaticamente notificados do montante a pagar, salvo comunicação em contrário da DGA.

2 — No caso de constatação de qualquer engano ou irregularidade, a DGA liquidará o imposto e procederá ao correspondente registo de liquidação até ao dia 8, notificando os sujeitos passivos do montante do imposto a pagar até ao dia 10.

3 — Nos casos em que não haja lugar à apresentação de declaração de introdução no consumo, a declaração não tenha sido apresentada e nas demais situações de infracção ou irregularidade com reflexos no valor do imposto devido, a liquidação do imposto será feita com observância dos regimes aduaneiros aplicáveis.

Artigo 14.º**Liquidação do imposto relativo a embalagens miniatura**

O imposto de consumo devido pelo tabaco referido no artigo 52.º será liquidado na proporção do número de unidades contido na embalagem miniatura relativamente ao que corresponde ou corresponderia à embalagem normal da respectiva marca.

SECÇÃO II**Pagamento****Artigo 15.º****Pagamento do imposto**

1 — O imposto liquidado nos termos do artigo 13.º deve ser pago durante o mês seguinte àquele a que disser respeito.

2 — O pagamento do imposto e demais imposições do mesmo decorrentes será efectuado em local a fixar por despacho do membro do Governo competente.

Artigo 16.º**Falta de pagamento do imposto**

A falta de pagamento do imposto no prazo legal implica a sujeição a juros de mora e a cobrança coerciva, tendo as demais consequências previstas na legislação aduaneira.

CAPÍTULO V**Fiscalização****SECÇÃO I****Produção e transformação de tabaco manufacturado****Artigo 17.º****Condições do exercício da indústria tabaqueira**

1 — A produção e a transformação de tabaco manufacturado serão feitas, em regime de suspensão de imposto, em entrepostos fiscais de produção ou de transformação de tabaco manufacturado.

2 — Os entrepostos fiscais de produção e transformação estão sujeitos a fiscalização permanente pela DGA.

3 — Serão fixadas por portaria do Ministro das Finanças as normas de fiscalização da indústria tabaqueira.

Artigo 18.º**Âmbito de fiscalização**

1 — Estão sujeitos à fiscalização as pessoas e coisas à saída dos entrepostos fiscais de produção e transformação, bem como, à entrada, os produtos de tabaco em curso de transformação e o tabaco manufacturado.

2 — Consideram-se produtos de tabaco em curso de transformação, para efeitos deste diploma, todos os que não são susceptíveis de consumo directo pelo público sem ulterior transformação industrial, abrangendo, nomeadamente, tabaco em folha, tabaco homogeneizado, tabaco reconstituído, tabaco em pó, lâminas, nervuras ou talos e tabacos loteados.

Artigo 19.º**Instruções**

O serviço fiscalizador pode dar instruções aos responsáveis pelo pagamento do imposto com vista a dar maior eficácia à fiscalização e administração do referido imposto.

Artigo 20.º**Despesas com a fiscalização permanente**

1 — As despesas com a fiscalização exercida pela DGA, incluindo as remunerações e subsídios do pessoal, serão suportadas pelos fabricantes.

2 — O montante das despesas a que se refere o número anterior será fixado anualmente pelo Ministro das Finanças e será pago até ao fim do 1.º trimestre do ano a que respeita, devendo a diferença, se após aquela fixação ocorrerem alterações nos encargos com a fis-

calização que agravem aquele montante, ser apurada até 15 de Dezembro do mesmo ano, para pagamento nesse mês.

3 — À falta de pagamento no prazo estabelecido no número anterior é aplicável o regime previsto no artigo 16.º

SECÇÃO II

Armazenagem

Artigo 21.º

Entrepósitos fiscais de armazenagem

1 — A armazenagem de tabaco manufacturado, quando em regime de suspensão de imposto, será feita em entrepostos fiscais de armazenagem de tabaco manufacturado.

2 — Só serão permitidos entrepostos fiscais privados de armazenagem de tabaco manufacturado em que o depositário se identifique com o depositante.

3 — A requerimento do interessado, a DGA poderá autorizar que sejam colocados produtos sob um regime aduaneiro, nos entrepostos referidos no n.º 1, desde que sejam relevados contabilisticamente.

4 — Sem prejuízo de a circulação de tabaco manufacturado de produção nacional dever efectuar-se em regime suspensivo entre o continente e as Regiões Autónomas, ou entre estas, no que respeita ao mesmo território fiscal nacional, a circulação efectuar-se-á com imposto pago, salvo se o produto se destinar a entreposto fiscal do próprio fabricante.

Artigo 22.º

Depositários autorizados

As pessoas singulares ou colectivas titulares dos entrepostos fiscais referidos no artigo anterior e no artigo 17.º, depois de autorizados pela DGA, adquirem o estatuto de depositários autorizados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

Artigo 23.º

Autorização dos entrepostos fiscais

1 — Os interessados deverão requerer à DGA a autorização de constituição de entrepostos fiscais, apresentando obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Pacto social actualizado, no caso de sociedades;
- b) Documento comprovativo da matrícula na conservatória do registo comercial, no caso de sociedades;
- c) Documento comprovativo do pagamento do IRC ou IRS, conforme o caso, ou fotocópia da declaração de início de actividade, se ainda não tiver havido lugar a liquidação daqueles impostos;
- d) Certificado do registo criminal dos comerciantes em nome individual ou dos sócios gerentes ou administradores das pessoas colectivas;
- e) Memória descritiva e planta das instalações, com indicação da área e meios de segurança existentes;

f) Plano de produção para o primeiro ano de actividade, no que se refere a entrepostos fiscais de produção e transformação.

2 — A DGA atribui aos entrepostos fiscais um número de identificação, que será comunicado ao titular.

3 — Consideram-se automaticamente constituídos como entrepostos fiscais de produção e transformação, à data da entrada em vigor do presente diploma, as fábricas em laboração pertencentes à Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A., Fábrica de Tabacos Micaelense, E. P., e Empresa Madeirense de Tabacos, S. A., devendo a DGA atribuir a estes entrepostos um número de identificação, nos termos do número anterior.

Artigo 24.º

Entrepósitos aduaneiros

Estão ainda sujeitos ao disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º os titulares dos entrepostos aduaneiros de tabaco manufacturado.

SECÇÃO III

Operadores registados e representantes fiscais

Artigo 25.º

Autorização dos operadores registados ou dos representantes fiscais

1 — Os interessados em obter a qualidade de operadores registados ou de representantes fiscais, referidos no Decreto-Lei n.º 52/93, deverão requerer a atribuição da mesma à DGA, apresentando obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo do pagamento de IRC ou IRS, conforme o caso, ou fotocópia da declaração de início de actividade, se não tiver havido lugar a liquidação;
- b) Certificado do registo criminal dos comerciantes em nome individual ou dos sócios gerentes ou administradores das pessoas colectivas;
- c) Previsão da quantidade média mensal de tabaco manufacturado recebido em regime de suspensão de imposto, no que se refere aos operadores registados.

2 — A atribuição do estatuto referido no número anterior será acompanhada pela atribuição de um número de identificação comunicado ao interessado.

SECÇÃO IV

Autorizações e revogações

Artigo 26.º

Notificação

A decisão que autorize a constituição de entrepostos fiscais e a aprovação de operadores registados e de representantes fiscais será notificada aos interessados e conterá os elementos seguintes:

- a) Data a partir da qual produz efeitos;
- b) Estância ou estâncias aduaneiras de controlo;

- c) O número de identificação de entreposto fiscal de depositário autorizado, de operador registado ou de representante fiscal.

Artigo 27.º

Revogação das autorizações

A atribuição da qualidade de depositário autorizado, de operador registado e de representante fiscal poderá ser revogada:

- a) A pedido do interessado;
- b) Por decisão da DGA devidamente fundamentada, nos casos de violação grave de qualquer das obrigações que lhe estão cometidas por lei, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal ou contra-ordenacional.

SECÇÃO V

Apuramento

Artigo 28.º

Varejos

As estâncias aduaneiras de controlo procederão, com carácter regular, ao controlo das existências em entreposto fiscal, adoptando-se os seguintes procedimentos para as diferenças encontradas:

- a) Se a diferença entre o saldo contabilístico e as existências em entreposto fiscal forem inferiores a 0,5% do saldo contabilístico, as estâncias aduaneiras competentes relevarão esse facto e procederão à rectificação correspondente;
- b) Se essa diferença for superior a 0,5%, as estâncias aduaneiras competentes procederão às necessárias averiguações, devendo informar superiormente e, se for o caso, intentar o competente processo por infracção fiscal aduaneira;
- c) Se forem constatados excedentes, proceder-se-á à rectificação da contabilidade do entreposto fiscal.

Artigo 29.º

Casos fortuitos ou de força maior

As estâncias aduaneiras competentes apenas concederão franquia de imposto aos casos fortuitos ou de força maior devidamente apurados e comunicados no próprio dia ou no dia útil imediato ao da sua ocorrência.

SECÇÃO VI

Garantias

Artigo 30.º

Entrepostos fiscais e operadores

1 — A garantia a prestar pela detenção de tabacos manufacturados, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, será de 2% do imposto médio mensal pago no ano an-

terior ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal previsto para o primeiro ano, não podendo aquele ser inferior a 2 000 000\$.

2 — Os entrepostos fiscais de produção e transformação estão dispensados da prestação de garantia.

3 — A garantia pela circulação de tabaco manufacturado, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

- a) Poderá ser prestada globalmente para várias operações de circulação intracomunitária ou isolamento para uma única operação e será válida em todo o território da Comunidade;
- b) O montante da garantia global será igual a 5% da média mensal do imposto devido na circulação intracomunitária realizada no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor que se espera atingir, sob reserva de o imposto devido por uma operação isolada não poder ser superior ao montante global da garantia;
- c) O montante da garantia prestada isoladamente será igual ao montante total do imposto devido pelos produtos que vão ser submetidos a uma operação de circulação intracomunitária;
- d) A garantia global é prestada numa base anual, sem prejuízo da faculdade de a Administração ajustar o seu montante em função da alteração das circunstâncias, nomeadamente o número e o valor das operações efectuadas;
- e) A garantia prestada isoladamente é válida até ao apuramento do regime de suspensão, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

4 — O montante mínimo das garantias previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, será igual a 20% do imposto médio mensal calculado sobre as declarações de introdução no consumo processadas no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal que se espera atingir no primeiro ano, não podendo aquele valor ser inferior a 500 000\$.

5 — Nos casos de declarações para livre prática e consumo ou de introdução no consumo por operadores não registados, o montante da garantia será igual ao valor do imposto a pagar.

Artigo 31.º

Conteúdo e alterações das garantias

1 — Nos casos de incumprimento das obrigações relativas a garantias, as percentagens referidas no artigo anterior poderão ser elevadas, por despacho do director-geral das Alfândegas, até ao montante total do imposto devido.

2 — O termo da garantia deverá conter uma cláusula em que o garante se compromete perante a DGA, como principal pagador, até ao montante máximo garantido, com expressa renúncia ao benefício da excusão, a pagar, no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação, todas as quantias que sejam da responsabilidade do sujeito passivo do imposto.

SECÇÃO VII

Condicionamentos da circulação interna dos produtos de tabaco em curso de transformação e do tabaco manufacturado

Artigo 32.º

Circulação de tabaco manufacturado entre entrepostos fiscais

O tabaco manufacturado que circule em regime suspensivo em território nacional está sujeito ao regime do documento de acompanhamento previsto no Regulamento (CEE) n.º 2719/92, da Comissão, de 11 de Setembro de 1992.

Artigo 33.º

Exportação de tabaco manufacturado

O tabaco manufacturado objecto de exportação sairá dos entrepostos fiscais com acompanhamento pela entidade competente até à efectivação daquela.

Artigo 34.º

Circulação de tabaco manufacturado entre o território do continente e o das Regiões Autónomas

O tabaco manufacturado que circule em regime suspensivo entre o território do continente e o de qualquer uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre o território destas está sujeito ao regime do documento de acompanhamento previsto no Regulamento (CEE) n.º 2719/92, da Comissão, de 11 de Setembro de 1992.

Artigo 35.º

Entrada e saída de tabacos dos entrepostos fiscais de produção e transformação para fins específicos

1 — Devem ser organizados nos entrepostos fiscais de produção e transformação registos que evidenciem o movimento de entrada e saída de produtos de tabaco em curso de transformação e de tabaco manufacturado para ensaios, exposições, recuperação, beneficiações e a fim de ser completada a respectiva transformação industrial, sem prejuízo do cumprimento das formalidades aduaneiras e de circulação pertinentes.

2 — Os movimentos relativos a ensaios estão sujeitos a autorização prévia do serviço fiscalizador.

3 — A saída relativa a exposições, recuperações e beneficiações é temporária.

SECÇÃO VIII

Outras obrigações dos agentes económicos

Artigo 36.º

Obrigações de informação das empresas tabaqueiras

1 — As empresas tabaqueiras são obrigadas a enviar ao serviço fiscalizador, até ao dia 5 de cada mês, a relação do tabaco manufacturado expedido com os seguintes destinos:

- a) Para consumo noutro território nacional;
- b) Para consumo de bordo;

- c) Para outros Estados membros da Comunidade Europeia;
- d) Para exportação;
- e) Para as lojas francas.

2 — As empresas tabaqueiras são obrigadas a enviar ao serviço fiscalizador, no mesmo prazo, a relação dos produtos em curso de transformação entrados ou saídos dos entrepostos fiscais de produção e transformação.

Artigo 37.º

Obrigações de prestação de informações

1 — Anualmente, durante o mês de Janeiro, os importadores e os depositários autorizados, operadores registados, operadores não registados e representantes fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, que tiverem realizado operações comerciais com origem ou destino no território português comunicarão à DGA, discriminadas por classes de preços, as quantidades de cigarros vendidas e, discriminadamente por classes dos restantes produtos de tabaco manufacturado, as quantidades vendidas no decurso do ano anterior.

2 — A DGA comunicará ao Conselho de Prevenção do Tabagismo os resultados obtidos com o tratamento das informações referidas no número anterior.

TÍTULO II

Regime aduaneiro

Artigo 38.º

Direitos de importação

A importação de tabaco, quer em folha, quer manufacturado, bem como a de outros produtos utilizados no seu fabrico, fica sujeita aos regimes aduaneiros em vigor à data da importação e às respectivas taxas consignadas na Pauta dos Direitos de Importação.

Artigo 39.º

Base de tributação

O tabaco em folha importado será tributado pelo peso líquido, calculado nos termos das Disposições Preliminares da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 40.º

Exigência de declaração de afectação

1 — Na importação de produtos para fabrico de tabaco, incluindo amostras, designadamente o tabaco em folha, e outras espécies vegetais, extractos ou molhos de tabaco destinados a complementar, perfumar ou apaladar os tabacos, papel de fumar em carretéis, fita para pontas, varetas, filtros, bem como os maquinismos próprios para aquela indústria, é exigida uma declaração de afectação dessas mercadorias.

2 — As espécies vegetais referidas no número anterior devem ser submetidas a despacho, com a declaração prévia da sua aplicação, pagando os direitos de importação como tabaco em folha.

Artigo 41.º

Armazenagem

As empresas tabaqueiras podem recolher as matérias-primas e acessórios que lhes sejam destinados em entrepostos aduaneiros tipo C regulados por legislação comunitária própria.

Artigo 42.º

Estâncias habilitadas a despachar tabaco

O director-geral das Alfândegas determinará quais as estâncias aduaneiras competentes para o processamento das introduções no consumo de tabacos manufacturados.

TÍTULO III**Regime de exploração da indústria**

Artigo 43.º

Proibição do exercício da indústria tabaqueira fora do recinto das fábricas

1 — É considerado acto próprio da indústria do tabaco a envolumação de tabaco manufacturado, sendo proibida a sua prática fora dos recintos das fábricas tabaqueiras.

2 — Pode ser autorizado, em condições a fixar por despacho do Ministro das Finanças, o encapamento de cigarrilhas e charutos fora dos recintos referidos no artigo anterior, em regime de tarefa domiciliária.

TÍTULO IV**Regime de comercialização****CAPÍTULO I****Condições a preencher pelos produtos**

Artigo 44.º

Igualdade de condições

Os produtos provenientes do exterior estão sujeitos às mesmas exigências aplicáveis aos produtos de fabrico nacional para a sua comercialização no mercado nacional.

Artigo 45.º

Consequências de falta das condições exigidas

Não poderão ser introduzidos no consumo os produtos que não satisfaçam as condições exigidas na lei para comercialização no mercado nacional e, designadamente, os que se afastem do quadro de características aceite e do preço de venda ao público homologado, conforme o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 46.º

Lançamento de produtos no mercado

1 — A comercialização de novas marcas está sujeita a aviso prévio de lançamento a apresentar na DGA, com antecedência não inferior a 90 dias.

2 — Os agentes económicos que pretendam introduzir no mercado uma marca nova apresentarão para apreciação ao serviço competente, juntamente com o aviso de lançamento a que se refere o número anterior, os elementos seguintes:

- a) Características de apresentação das marcas, designadamente das embalagens, dizeres e módulos de venda;
- b) Características físicas do produto;
- c) Teores de condensado e nicotina;
- d) Preço de venda ao público pretendido, com a adequada fundamentação.

3 — A possibilidade de comercialização das marcas nos termos propostos será sempre recusada quando não se mostrem cumpridos os preceitos legais relativos aos dizeres obrigatórios, aos limites dos teores de condensado e nicotina e quando os preços de venda ao público pretendidos se não enquadrem na política de controlo de preços do Governo.

4 — A DGA comunicará ao interessado a aceitação ou não do quadro de características proposto e a homologação ou não do preço de venda ao público nos termos do número anterior e do artigo 53.º

Artigo 47.º

Alterações na caracterização dos produtos

A alteração das características e elementos referidos no artigo anterior rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no mesmo artigo e, no caso do preço de venda ao público, também pelo disposto no artigo 53.º

Artigo 48.º

Confirmação periódica dos teores

1 — Quando o serviço fiscalizador o entenda conveniente, poderá ser feita a confirmação dos teores declarados de condensado e nicotina em laboratório adequado, em termos a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Será suspensa a possibilidade de comercialização das marcas quando a análise laboratorial revelar a ultrapassagem dos limites legais e até que estes se mostrem respeitados.

Artigo 49.º

Dizeres das embalagens

1 — O tabaco destinado a consumo no continente e nas Regiões Autónomas deve conter impressos em local bem visível dos respectivos invólucros, pacotes ou volumes o nome da empresa fabricante, a marca, o preço de venda ao público no território de consumo, o número de unidades ou o peso líquido, no caso dos tabacos de fumar, do rapé e do tabaco de mascar, e, ainda, nos rótulos/maços de cigarros, a mensagem com o aviso de saúde e a indicação dos teores de condensado e nicotina e respectiva classificação, para além de outras obrigações eventualmente impostas por lei especial.

2 — No caso dos invólucros, o preço de venda ao público deverá figurar impresso na estampilha especial a que se refere o artigo seguinte.

3 — Nos invólucros, pacotes ou volumes destinados a exportação, a consumo de bordo ou às lojas francas a indicação do preço de venda ao público é dispensada, devendo, porém, constar do corpo dos invólucros, em local perfeitamente visível, a referência «exportação».

4 — No caso em que o destinatário da exportação o imponha como condição da mesma, poderão ser dispensados os dizeres e a referência «exportação» e utilizadas marcas que não sejam propriedade da empresa, observando esta as normas em vigor sobre a matéria.

5 — O fabricante tem a faculdade de fazer constar dos invólucros, pacotes e volumes o código de barras do produto.

Artigo 50.º

Estampilha especial

1 — Os invólucros de venda ao público de tabaco manufacturado para consumo no território nacional conterão obrigatoriamente, aposta antes da sua introdução no consumo, de modo a não permitir a sua reutilização, uma estampilha especial, fornecida pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 — Nos casos em que o invólucro seja celofanado, a estampilha deverá ser aposta por baixo do celofane.

3 — As estampilhas especiais serão fornecidas aos agentes económicos pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda com base em requisição previamente visada pela DGA.

4 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda comunicará mensalmente à DGA as quantidades de estampilhas fornecidas aos agentes económicos, discriminadas por classes de preços.

5 — O tabaco manufacturado referido no n.º 1 não poderá sair dos entrepostos fiscais de produção e transformação ou de armazenagem a que se referem os artigos 17.º e 21.º, respectivamente, ou ser introduzido no consumo sem que esteja aposta a estampilha especial nas embalagens.

6 — Compete ao Ministro das Finanças aprovar, por portaria, a regulamentação das formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais.

7 — Compete ao director-geral das Alfândegas aprovar o modelo das estampilhas.

8 — O modelo da estampilha deve evidenciar o território do consumo.

Artigo 51.º

Proibição de comercialização

1 — É proibida a venda do tabaco referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 49.º no continente e Regiões Autónomas.

2 — É igualmente proibida a venda em qualquer território nacional de tabaco ali produzido e destinado a consumo noutro território nacional, salvo se não houver diferenças nos preços de venda ao público.

Artigo 52.º

Embalagens miniatura

1 — Podem ser fabricadas ou introduzidas no consumo, em quantidades limitadas, embalagens miniatura de marca já existente ou a introduzir, com vista à promoção de vendas.

2 — Nas embalagens referidas no número anterior a indicação do preço de venda ao público será substituída pela designação «oferta» ou «isenção», consoante os casos.

CAPÍTULO II

Preço de venda ao público

Artigo 53.º

Fixação do preço

1 — Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco são indicados pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade Europeia ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros e homologados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo.

2 — Na falta de decisão no prazo de 90 dias a contar da data da indicação de novos preços de venda ao público, considera-se a homologação tacitamente concedida.

3 — Apenas poderão ser introduzidos no consumo produtos de tabaco ao preço anterior durante um prazo máximo de 30 dias após a homologação dos novos preços.

TÍTULO V

Regime especial do tabaco em situação irregular

Artigo 54.º

Depósito do tabaco

É susceptível de venda coerciva o tabaco manufacturado apreendido ou abandonado, devendo ser obrigatoriamente depositado à ordem da DGA.

Artigo 55.º

Classificação do tabaco

A DGA procederá, no prazo de 30 dias, contado a partir do depósito do tabaco, à classificação deste como próprio ou impróprio para consumo.

Artigo 56.º

Inutilização de tabaco

Quando o tabaco for considerado impróprio para consumo ou não seja possível proceder à sua venda, será inutilizado sob controlo da DGA.

Artigo 57.º

Tabaco em situação de fazenda demorada e abandonada

1 — Quando o tabaco for considerado próprio para consumo e estiver na situação de fazenda demorada, a alfândega notificará o dono da mercadoria, quando conhecido, para requerer o despacho, querendo, no prazo de oito dias.

2 — A falta de despachos por motivos imputáveis ao dono da mercadoria determina a sua passagem à situação de abandono.

Artigo 58.º

Aquisição e destino do tabaco próprio para consumo

1 — O tabaco considerado próprio para consumo na situação de abandonado será objecto de venda, aplicando-se as formalidades estabelecidas no Regulamento das Alfândegas.

2 — O valor a atribuir ao tabaco será objecto de proposta pelos serviços de fiscalização da DGA e sancionado pelo director-geral das Alfândegas.

3 — O valor resultante da venda coerciva do tabaco referido no n.º 1 deverá entrar em receita do Estado ou das Regiões Autónomas, consoante o território onde passou à situação de abandonado, sendo aquele valor escriturado a título de herança jacente, deduzidas as importâncias relativas a recursos próprios comunitários e as que impendam sobre a mercadoria, designadamente transporte, análises e armazenagem.

4 — O tabaco adquirido nos termos dos números anteriores será exportado obrigatoriamente para países terceiros ou entrará em consumo.

5 — É competente para a venda desta mercadoria a DGA.

6 — Quando for razoavelmente previsível que o produto da venda de pequenas quantidades de tabaco não cobre os custos inerentes à realização da venda, o director-geral das Alfândegas poderá determinar por despacho a inutilização do tabaco em causa.

7 — Quando não for possível proceder à venda referida no n.º 1, o tabaco será obrigatoriamente objecto de inutilização.

Artigo 59.º

Tabaco sujeito à acção fiscal

1 — O tabaco submetido à acção fiscal que tenha sido considerado próprio para consumo será tratado como fazenda abandonada até à fixação do preço de aquisição e determinação dos direitos de importação aplicáveis.

2 — No caso de mercadoria sujeita a processo fiscal, poderá a Alfândega de Lisboa proceder à sua venda ou inutilização, no prazo de 60 dias após a apreensão ou abandono, mesmo que não tenha sido ainda proferida a sentença.

3 — Para os efeitos do número anterior, no prazo de 15 dias contados a partir da data da apreensão, deverá a entidade apreensora comunicar o facto àquela casa fiscal, enviando para o efeito os elementos identificativos necessários.

4 — O produto da venda será posto pela alfândega à ordem do tribunal respectivo, deduzindo-se previamente as importâncias relativas a recursos próprios comunitários e as que impendam sobre a mercadoria, designadamente transporte, análises e armazenagem.

5 — Os montantes calculados como recursos próprios comunitários manter-se-ão em depósito na Alfândega de Lisboa, à ordem do processo, só se efectuando o registo de liquidação para efeitos de colocação à disposição da Comissão, nos termos da regulamentação comunitária específica, após decisão do tribunal.

6 — Aplica-se ao tabaco referido no n.º 1 o disposto no artigo anterior quanto à entidade adquirente, ao processo de fixação de preço e ao destino.

Artigo 60.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente título poderão aplicar-se, com as necessárias adaptações, nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

TÍTULO VI

Infracções fiscais aduaneiras

Artigo 61.º

Contra-ordenações fiscais aduaneiras

As infracções ao disposto no presente diploma e respectiva regulamentação estão sujeitas ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 62.º

Dever de participação

Qualquer funcionário ou agente do Estado que tome conhecimento de factos susceptíveis de configurar uma infracção a qualquer regra estabelecida neste diploma tem o dever de participar esses factos por escrito ou verbalmente ao serviço competente.

Artigo 63.º

Competências nas Regiões Autónomas

Relativamente a assuntos respeitantes especificamente às Regiões Autónomas, as competências atribuídas pelo presente diploma aos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo caberão aos Governos Regionais.

Artigo 64.º

Transferência de competências

A competência relativa à administração do imposto de consumo sobre os tabacos manufacturados, na parte actualmente cometida à Inspeção-Geral de Finanças (IGF), é atribuída pelo presente diploma à DGA.

Artigo 65.º

Alteração à Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças

1 — São revogados a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 6.º, o artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 23.º, o artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro.

2 — São eliminadas as referências ao Núcleo de Fiscalização de Tabacos (NUFT), às delegações nas fábricas de tabaco e aos chefes de delegação constantes do n.º 1 do artigo 20.º, da alínea *b*) do n.º 1 do ar-

tigo 23.º, do n.º 4 do artigo 25.º, da alínea f) do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro.

3 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

Inspecção de serviços tributários

-
- a)
- b)
- c) Inspecionar os serviços ou departamentos da Direcção-Geral das Alfândegas que administrem impostos especiais sobre o consumo;
- d) Inspecionar, por determinação superior, outros serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, da Direcção-Geral do Tesouro e da Direcção-Geral das Alfândegas;
- e) Realizar inquéritos e sindicâncias aos serviços referidos nas alíneas a) e b), bem como instaurar e instruir processos disciplinares ao respectivo pessoal, em relação a infracções verificadas no decurso das suas acções.

Artigo 66.º

Transição de pessoal

A transição do pessoal de fiscalização dos tabacos afecto ao NUFT que se encontre provido em lugares de carreira de agente fiscal do quadro de pessoal da IGF, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 353/89, de 16 de Outubro, regula-se pelo disposto no diploma orgânico da DGA.

Artigo 67.º

Revogação do direito anterior

É revogado o Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/90, de 10 de Fevereiro.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 326/93

de 25 de Setembro

A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que estabeleceu as bases do sistema de segurança social, determina, no seu artigo 52.º, que as fontes de financiamento do regime geral de segurança social são as contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso, como acontece com o regime dos trabalhadores por conta de outrem, das respectivas entidades empregadoras.

Em consequência desta regra de autofinanciamento dos regimes contributivos de segurança social, impõe-se que as respectivas despesas, quer as que se reportam às prestações garantidas no seu âmbito, quer as que se relacionam com a administração, quer ainda as que resultam de encargos que lhes estão legalmente imputados, sejam sempre cobertas pelas receitas resultantes das contribuições, as quais, nos termos da lei, incidem, conforme os casos, sobre o valor das remunerações de trabalho efectivamente auferidas ou sobre o valor que se encontra convencionalmente estabelecido.

Esta exigência legal implica, dentro da coerência do sistema financeiro da segurança social, a reintrodução do método da desagregação das taxas globais de contribuições.

A exemplo do que se verifica na generalidade dos países cujos regimes de segurança social são financiados fundamentalmente através de contribuições sobre salários, a taxa contributiva global fixada para o financiamento do regime geral encontrava-se, de início, expressamente desagregada pelas várias eventualidades protegidas no âmbito daquele regime e, ainda, pela administração.

Porém, a portaria de 10 de Maio de 1977, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, de 1 de Junho de 1977, pôs termo a essa repartição com fundamento, por um lado, no facto de a desagregação em vigor na altura se encontrar desactualizada face à progressiva deslocação do maior volume dos encargos para as modalidades de invalidez, velhice e sobrevivência e, por outro, na circunstância de o artigo 3.º, n.º 1, alínea u), do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, ter previsto como competência do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a contabilização do valor global das contribuições, discriminadas por regimes e não por eventualidades.

Aliás, aquela portaria diz claramente no preâmbulo que o regime financeiro introduzido retira «qualquer significado à distribuição da taxa global de contribuições por modalidades». O facto de ter sido estabelecido o regime de repartição pura na gestão financeira da segurança social levou, assim, ao entendimento de que era suficiente a mera fixação da taxa global de contribuições.

Considerou-se, na verdade, que a ausência de fundos específicos para financiamento autónomo de cada eventualidade e a técnica, adoptada pelo regime de repartição, de compensar a insuficiência das dotações financeiras das prestações deficitárias com as dotações atribuíveis a outras prestações implicavam o abandono da repartição da taxa global em função das eventualidades protegidas.

No entanto, sem pôr em causa as vantagens da compensação entre eventualidades, já que tal procedimento permite uma gestão financeira equilibrada sem impor a elevação da taxa contributiva global, reconhece-se,

como a experiência tem evidenciado, que a técnica da desagregação da taxa global constitui um importante elemento que não pode ser desconhecido ou negligenciado mesmo em regime financeiro de repartição.

Com efeito, só dessa forma é possível ter uma perspectiva dos custos da protecção garantida em cada uma das eventualidades e dos riscos sociais que lhe são inerentes, bem como dos encargos com a administração, por forma a permitir, em correlação com os condicionamentos demográficos, sociais e económicos, a definição de uma adequada política em matéria de regimes de segurança social, não só no que respeita ao financiamento do regime geral, mas também no diz respeito ao quadro legal pelo qual se rege a atribuição das prestações.

A adopção da técnica da desagregação contributiva proporciona ainda uma correcta análise comparada das prestações dos regimes nacionais e destes com outros regimes de segurança social, designadamente dos demais países comunitários, e facilita a informação da população sobre a relação existente entre o seu esforço contributivo e o nível das prestações garantidas.

Por outro lado, também deste modo se evita a descharacterização dos regimes contributivos e as injustiças relativas e as distorções decorrentes do excesso de solidariedade nas transferências internas entre eventualidades e entre regimes.

Com efeito, a solidariedade, como refere o n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 28/89, de 14 de Agosto, deve consistir fundamentalmente «na responsabilidade da colectividade pela realização dos fins do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento», pelo que não pode traduzir-se apenas na responsabilidade de grupos específicos de cidadãos.

A adopção do método da desagregação da taxa contributiva completa, assim, o quadro normativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, que estabeleceu a chamada «taxa social única» do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, na medida em que procede à particularização de alguns aspectos ligados à gestão financeira das contribuições.

O método da desagregação da taxa contributiva estabelecido no presente diploma impõe, naturalmente, uma reapreciação periódica dos estudos actuariais em que o mesmo se baseia, dado que esses estudos se alicerçam em elementos que não são estáticos, antes se apresentam em constante mutação em função da evolução legislativa quanto às prestações e do movimento financeiro das receitas das contribuições.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Desagregação da taxa contributiva do regime geral

O valor da taxa global de contribuições do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, é desagregado por referência a cada uma das eventualidades que integram o respectivo âmbito material.

Artigo 2.º

Método da desagregação

A desagregação da taxa contributiva prevista no artigo anterior é estabelecida com base na análise actuarial das despesas com as prestações, que constituem o respectivo âmbito material.

Artigo 3.º

Elementos integrantes da desagregação

A determinação do valor desagregado da taxa contributiva atribuível a cada eventualidade é feita considerando o valor imputado a cada uma das seguintes parcelas que a compõem:

- a) Custo técnico das prestações;
- b) Encargos de administração;
- c) Encargos com a solidariedade no financiamento de outras eventualidades ou de outros regimes;
- d) Encargos com a promoção do emprego, a formação profissional e a reabilitação profissional, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86.

Artigo 4.º

Fixação da desagregação contributiva

1 — Consta do mapa anexo a este diploma a determinação do valor desagregado da taxa contributiva do regime geral a que se refere o artigo 1.º

2 — A desagregação da taxa contributiva será revista periodicamente, com base na análise actuarial dos dados das contas da segurança social.

Artigo 5.º

Aplicação a outros regimes ou a situações particulares do regime geral

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as adaptações que forem adequadas:

- a) Às taxas contributivas reduzidas de grupos específicos de actividades ou profissões enquadrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) Às taxas contributivas do regime de segurança social dos trabalhadores independentes;
- c) Às taxas contributivas dos demais regimes contributivos que integram o sistema de segurança social.

Artigo 6.º

Aplicação a situações contributivas especiais

Os princípios estabelecidos neste diploma são aplicáveis, nos termos que forem definidos nos respectivos diplomas legais, à determinação das taxas contributivas relativas ao pagamento retroactivo de contribuições e ao reembolso de contribuições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Desagregação contributiva com base na taxa de 35,5 %
Regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem

Eventualidades	Percentagem total	Desagregação — Percentagem			
		Custo técnico	Administração	Solidariedade	Formação profissional
Encargos familiares	2,8	2,20	0,12	0,49	-
Doença	3,3	2,60	0,14	0,58	-
Doença profissional	0,5	0,20	0,01	0,28	-
Maternidade	0,5	0,40	0,02	0,09	-
Desemprego	3,5	1,80	0,10	0,40	-
Invalidez	6,9	4,90	0,26	1,10	0,60
Velhice	13,9	10,90	0,58	2,44	-
Morte	4,1	3,20	0,17	0,72	-
<i>Total global</i>	35,5	26,20	1,40	6,10	1,80

Decreto-Lei n.º 327/93

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, integrou no âmbito do regime de segurança social dos trabalhadores independentes os administradores, directores e gerentes de sociedades. Essa opção fundamentou-se na natureza específica da relação jurídica de prestação de serviços, não subsumível num contrato de trabalho, estabelecida entre aqueles agentes e as pessoas colectivas de cuja gestão são encarregados.

Não obstante esse enquadramento formal no regime de segurança social dos trabalhadores por conta própria, em conjunto com os empresários em nome individual e os profissionais livres, a verdade é que a efectiva existência de uma entidade jurídica, a pessoa colectiva, distinta da pessoa dos respectivos administradores, directores e gerentes, que beneficia da actividade por eles desenvolvida, determinou a previsão legal de alguns ajustamentos, que caracterizam o seu estatuto perante a segurança social.

Assim, as normas que especificamente lhes foram aplicáveis em matéria de benefícios e as que regulam a obrigação contributiva estão mais próximas dos preceitos que regulam o regime dos trabalhadores por conta de outrem do que das regras que são próprias dos demais trabalhadores independentes.

Entretanto, a entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) veio também, de certo modo, consagrar a aproximação dos administradores, directores e gerentes das pessoas colectivas aos trabalhadores subordinados.

De facto, a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 2.º daquele Código veio considerar como rendimento de trabalho dependente «as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas».

Por estas razões, tanto de natureza jurídica como social, afigura-se agora mais ajustado integrar no âmbito pessoal do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas.

As particularidades que caracterizam o estatuto profissional destes beneficiários determinam, porém, alguns

ajustamentos no âmbito do regime geral no que diz respeito à obrigação contributiva.

Assim, embora a base de incidência contributiva corresponda ao valor das remunerações reais dos beneficiários, estabelece-se um limite máximo, igual a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei à generalidade dos trabalhadores.

Porém, mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário, e desde que cumpridas determinadas condições legalmente previstas, permite-se a eliminação daquele limite, de modo a fazer incidir as contribuições sobre a totalidade das remunerações efectivamente auferidas.

Mantém-se, no entanto, o limite mínimo do valor de base de incidência contributiva fixado no montante da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores.

A especificidade do vínculo que une os administradores, directores e gerentes abrangidos pelo presente diploma às pessoas colectivas a cujos órgãos estatutários pertencem, bem como as características de exercício da respectiva actividade, determinam algumas dificuldades, a que é preciso atender, na caracterização de uma possível situação de desemprego involuntário.

Deste modo, o âmbito material do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem não integra, em relação aos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, a protecção naquela eventualidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma visa assegurar a efectivação do direito à segurança social dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, bem como das entidades que sejam equiparadas a pessoas colectivas.

Artigo 2.º

Equiparação a pessoas colectivas

Para os efeitos do presente diploma, são equiparadas a pessoas colectivas:

- a) As entidades a quem a lei confere personalidade jurídica após o respectivo processo de formação, entre o momento em que tiverem iniciado esse processo e aquele em que o tiverem terminado;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica que, prosseguindo objectivos próprios e realizando actividades diferenciadas das dos seus sócios ou membros, sejam, nessa qualidade, considerados sujeitos passivos do imposto sobre os rendimentos das pessoas colectivas.

CAPÍTULO II

Âmbito pessoal

Artigo 3.º

Enquadramento como beneficiários

São abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes deste diploma, na qualidade de beneficiários, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, ainda que seus sócios ou membros e independentemente da respectiva nacionalidade.

Artigo 4.º

Enquadramento como contribuintes

As pessoas colectivas e as entidades equiparadas são, para os efeitos deste diploma, consideradas entidades empregadoras, ficando abrangidas, na qualidade de contribuintes, pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5.º

Pessoas singulares abrangidas

Consideram-se abrangidos pelo presente diploma, na qualidade de beneficiários:

- a) Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) Os administradores de pessoas colectivas gestoras ou administradoras de outras pessoas colectivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas remunerações seja assumida pela administrada;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social da função pública nem tenham optado, nos

termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;

- d) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas;
- e) Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas.

Artigo 6.º

Pessoas singulares excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;
- b) Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes, mas não exerçam, de facto, essa actividade nem auferam a correspondente remuneração;
- c) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, quando já abrangidos por regime de protecção social de inscrição obrigatória;
- d) Os sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do IRS e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;
- e) As pessoas cujo exercício de actividade dependa de nomeação oficial e que, nessa qualidade, integrem as situações referidas nas alíneas c) e e) do artigo anterior;
- f) Os membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo e das cooperativas de produção e de serviços.

Artigo 7.º

Comprovação da exclusão

A não aplicação deste diploma às pessoas singulares referidas no artigo anterior depende:

- a) Da comprovação das respectivas situações, incluindo, nos casos previstos nas alíneas a) e b), da inexistência de remuneração;
- b) Da prova do enquadramento das pessoas que exerçam de facto as funções de gerência, no regime obrigatório de protecção social aplicável, nos casos referidos na alínea b).

Artigo 8.º

Cidadãos estrangeiros excluídos

1 — Consideram-se excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os cidadãos estrangeiros que, integrando as situações referidas na alínea a) do artigo 5.º do presente diploma, exerçam actividade temporária em Portugal por um período limitado e provem a sua vinculação a um regime de protecção social de outro país.

2 — Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que

se refere o número anterior tem o limite de um ano, prorrogável por igual período, mediante autorização do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, a requerimento do interessado.

3 — Nos casos em que os conhecimentos técnicos ou as aptidões especiais das pessoas referidas no n.º 1 deste artigo o justifiquem, será dado consentimento por um período superior, para efeitos de exclusão da aplicação do presente diploma.

CAPÍTULO III

Regime contributivo

Artigo 9.º

Base de incidência das contribuições

A base de incidência das contribuições devidas pelas entidades contribuintes em função de beneficiários abrangidos pelo presente diploma corresponde ao valor das remunerações por eles efectivamente auferidas, com o limite mínimo igual ao valor da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei à generalidade dos trabalhadores e o limite máximo igual a 12 vezes o valor da mesma remuneração mínima.

Artigo 10.º

Remunerações abrangidas

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se que integram a remuneração dos administradores, directores e gerentes abrangidos pelo presente diploma os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício de actividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros.

2 — Os valores das gratificações que, nos termos do número anterior, integrem o conceito de remuneração devem ser declarados por referência aos meses civis a que se reportam.

3 — Na falta da declaração a que se refere o número anterior, devem os valores das gratificações ser parcelados e registados por referência ao mês a que respeita a folha de remunerações e aos 11 meses civis imediatamente anteriores em que não se tenha verificado registo de remunerações por equivalência.

Artigo 11.º

Base de incidência optativa

Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas abrangidas pelo presente diploma podem optar pelo pagamento de contribuições com base no valor real das remunerações quando estas excedam o limite máximo da base de incidência fixado no artigo 8.º, de acordo com as regras estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Exercício da opção

1 — A opção pela base de incidência é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva competente

para a designação do membro do órgão estatutário interessado.

2 — A opção produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua comunicação à instituição de segurança social competente, mas só pode ter lugar em relação a beneficiário com idade inferior a 55 anos e que se encontre capaz para o exercício da sua actividade.

3 — A capacidade para o exercício da actividade é atestada pelo médico assistente do beneficiário, mas a instituição de segurança social pode a todo o tempo determinar que a situação seja confirmada pelo respectivo serviço de verificação de incapacidades permanentes.

Artigo 13.º

Taxa contributiva

1 — O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efectuado pela aplicação da taxa global de 35,5% à base de incidência estabelecida.

2 — A taxa global a que se refere o número anterior é imputada na proporção de 24,5% e de 11%, respectivamente, às pessoas colectivas e aos membros dos respectivos órgãos estatutários.

Artigo 14.º

Exclusão de bonificações contributivas

As bonificações contributivas previstas na lei para as empresas que admitam, por tempo indeterminado, trabalhadores em situação de primeiro emprego e deficientes não são aplicáveis em relação às pessoas abrangidas pelo presente diploma.

CAPÍTULO IV

Âmbito material

Artigo 15.º

Eventualidades protegidas

As pessoas abrangidas como beneficiários pelo presente diploma têm direito às prestações garantidas, no âmbito do regime geral, nas eventualidades de doença, maternidade, doença profissional, invalidez, velhice, morte e encargos familiares.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Disposição transitória

1 — Os gerentes equiparados a comerciantes em nome individual que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estivessem abrangidos pelo n.º IV do Despacho n.º 9/82, de 25 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1982, podem continuar abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, desde que, na sequência de noti-

ficação pela instituição competente, façam prova de que mantêm a situação de facto determinante da aplicação daquela disposição.

2 — A prova a que se refere o número anterior deve ser realizada de três em três anos.

Artigo 17.º

Regulamentação

1 — A regulamentação das disposições deste diploma é feita por decreto regulamentar.

2 — Os procedimentos administrativos a adoptar no âmbito da aplicação do presente diploma e seus regulamentos são aprovados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia de 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 328/93

de 25 de Setembro

O regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, criado pelo Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, sofreu ao longo do período da sua vigência numerosas modificações, uma de natureza estrutural e outras de âmbito conjuntural, que tornaram a legislação aplicável muito dispersa e nem sempre coerente.

Se estas circunstâncias há muito aconselhavam a revisão global da legislação, a reforma do sistema fiscal entretanto levada a cabo tornou-a indispensável.

Paralelamente, verificou-se uma progressiva e profunda inadequação entre o esquema material garantido, muito próximo do que se encontra estabelecido para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, e os custos médios das prestações que o integram, expressos nas taxas de contribuições que lhes têm sido aplicáveis.

Dessa inadequação resultou um grave défice financeiro de natureza estrutural, que provoca profundas distorções na solidariedade que enforma o regime geral de segurança social, as quais não podem manter-se, por ofenderem princípios de justiça relativa e regras essenciais de igualdade de tratamento.

Daí que o presente diploma vise dois objectivos principais, na medida em que, por um lado, se promove a sistematização e o aperfeiçoamento da legislação dis-

persa e, por outro, se busca o equilíbrio financeiro do regime, através da adequação das taxas de contribuições ao âmbito material.

Nesse sentido, prevêem-se dois esquemas de prestações: um, mais restrito, que cobre, com carácter obrigatório, as eventualidades de maternidade, invalidez, velhice e morte; outro, mais alargado, que, paralelamente à protecção obrigatória naquelas eventualidades, garante ainda, com carácter facultativo, a protecção nas eventualidades de doença, doença profissional e encargos familiares.

Correspondendo a estas alternativas quanto aos esquemas de prestações a que os trabalhadores independentes têm acesso, o diploma prevê taxas contributivas diferenciadas, que visam adequar o respectivo montante ao custo médio, actuarialmente estabelecido, das prestações, na sequência, aliás, da aprovação de um diploma que estabelece a desagregação das taxas contributivas por eventualidades.

As taxas serão aplicadas de forma progressiva, sendo o diferimento no tempo mais acentuado nos casos em que as taxas anteriormente aplicadas eram menos elevadas, por forma a evitar um brusco aumento dos valores contributivos.

No que se reporta às bases de incidência para cálculo das contribuições, são as mesmas deixadas à opção dos beneficiários, embora dentro de certos limites mínimos e máximos e sempre na base da remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores.

Procura-se, desta forma, adequar o nível contributivo e o nível da protecção garantida à realidade das situações, extremamente diferenciadas, dos trabalhadores independentes, cuja variedade é extrema e dificulta soluções demasiado rígidas e uniformes. Por outro lado, possibilita-se, assim, uma certa corresponsabilização dos trabalhadores independentes pelo nível da protecção social concretamente assegurada.

O presente diploma tem também em vista, para além do aperfeiçoamento do enquadramento dos trabalhadores independentes nos regimes de segurança social, na linha do que se encontra previsto nas Grandes Opções do Plano para 1993, desburocratizar a aplicação do regime e integra-se, por isso, nas medidas preconizadas de consolidação das fontes normativas vigentes, com o objectivo de tornar mais claro, acessível e eficaz o direito em geral e o direito de segurança social em particular.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, adiante designado por regime dos trabalhadores independentes, tem como objectivo assegurar a efectivação do direito à segurança social das pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime dos trabalhadores independentes rege-se pelo disposto neste diploma e, subsidiariamente, pelas normas do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3.º

Gestão financeira

A gestão financeira do regime dos trabalhadores independentes é feita de forma autonomizada em relação aos restantes regimes, tendo em vista a sua avaliação técnica periódica, nomeadamente no respeitante à aferição do seu equilíbrio financeiro.

CAPÍTULO II

Âmbito pessoal

SECÇÃO I

Trabalhadores abrangidos

Artigo 4.º

Definição do âmbito pessoal do regime

São obrigatoriamente abrangidos no âmbito do regime dos trabalhadores independentes os indivíduos que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5.º

Caracterização do trabalhador independente

1 — Para efeitos de enquadramento no âmbito deste regime, são sempre considerados trabalhadores independentes os indivíduos que se obriguem a prestar a outrem, sem subordinação, o resultado da sua actividade.

2 — Presume-se que a actividade é exercida sem subordinação quando ocorram algumas das seguintes circunstâncias:

- a) O trabalhador tenha, no exercício da sua actividade, a faculdade de escolher os processos e meios a utilizar, sendo estes, total ou parcialmente, da sua propriedade;
- b) O trabalhador não se encontre sujeito a horário e ou a períodos mínimos de trabalho, salvo quando tal resulte da directa aplicação de normas de direito laboral;
- c) O trabalhador possa subcontratar outros para a execução do trabalho em sua substituição;
- d) A actividade do trabalhador não se integre na estrutura do processo produtivo, na organização do trabalho ou na cadeia hierárquica de uma empresa;

- e) A actividade do trabalhador constitua elemento accidental na organização e no desenvolvimento dos objectivos da entidade empregadora.

Artigo 6.º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1 — Integram-se no âmbito pessoal do regime regulado no presente diploma:

- a) As pessoas que exerçam actividade profissional por conta própria susceptível de gerar rendimentos a que se reportam os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- b) Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- c) Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua actividade, com carácter de regularidade e de permanência.

2 — Consideram-se abrangidos pela alínea a) do número anterior os trabalhadores por conta própria que integram no âmbito de aplicação do Despacho Normativo n.º 19/87, de 19 de Fevereiro, que regula a concessão de apoio financeiro à criação de actividades independentes.

Artigo 7.º

Titulares de direitos sobre explorações agrícolas com mera actividade de gestão

1 — Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cuja actividade nelas exercida se traduza apenas em actos de gestão são abrangidos pelo presente diploma, desde que tais actos sejam exercidos directamente, de forma reiterada e com carácter de permanência.

2 — Consideram-se, para efeitos deste diploma, equiparadas a explorações agrícolas as actividades e explorações de silvicultura, pecuária, horto-fruticultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações.

3 — O carácter de permanência afere-se pela adscrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a actos de gestão que exijam uma actividade regular, embora não a tempo completo.

Artigo 8.º

Trabalhadores intelectuais

1 — Presumem-se trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras.

2 — São, nomeadamente, trabalhadores intelectuais, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;

- b) Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
- c) Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- d) Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- e) Os tradutores.

Artigo 9.º

Artistas intérpretes ou executantes

Presumem-se ainda trabalhadores independentes os seguintes artistas intérpretes ou executantes:

- a) Os artistas de teatro e de cinema;
- b) Os artistas de rádio e de televisão;
- c) Os artistas de ópera e de bailado;
- d) Os artistas de circo e de variedades, os cançonetistas e os músicos;
- e) Os locutores-apresentadores, os declamadores e os imitadores;
- f) Os artistas tauromáquicos.

Artigo 10.º

Sócios de sociedades de agricultura de grupo e membros de cooperativas de produção e serviços

1 — São abrangidos pelo regime previsto no presente diploma os sócios de sociedades de agricultura de grupo que nelas exerçam actividade, ainda que integrados nos respectivos órgãos estatutários.

2 — O regime previsto nesta diploma é igualmente aplicável aos membros de cooperativas de produção e serviços que nelas exerçam actividade directamente relacionada com os seus fins, mesmo durante os períodos em que integrem os respectivos órgãos de gestão.

Artigo 11.º

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

1 — O exercício cumulativo de actividade independente e de outra actividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de protecção social não afasta a sujeição obrigatória ao regime regulado no presente diploma, sem prejuízo da aplicação das disposições legais referentes à isenção da obrigação de contribuir.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se regimes obrigatórios de protecção social o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime da função pública e o regime que abrange os advogados e solicitadores, bem como os regimes de protecção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

Artigo 12.º

Exercício de actividade no estrangeiro

1 — Os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime previsto no presente diploma que vão exercer a respectiva actividade em país estrangeiro por período

determinado podem manter o seu enquadramento neste regime.

2 — Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que se refere o número anterior tem o limite de um ano, prorrogável por outro ano, mediante autorização do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, requerida pelo interessado.

3 — Quando se trate de trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização será dada por período superior ao previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Exclusão do regime

Artigo 13.º

Advogados e solicitadores

Os advogados e solicitadores que, em função do exercício de actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva caixa de previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 6.º, são excluídos do regime dos trabalhadores independentes.

Artigo 14.º

Membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas

1 — Não são abrangidos pelo regime regulado no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, ainda que seus sócios.

2 — O regime dos profissionais referidos no número anterior é objecto de diploma próprio.

Artigo 15.º

Titulares de direitos sobre propriedades agrícolas cujos produtos se destinem a consumo próprio

1 — São igualmente excluídos do âmbito do presente diploma os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma actividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respectivos agregados familiares.

2 — A exclusão referida no número anterior pode resultar de requerimento dos interessados ou de averiguação oficiosa por parte das instituições de segurança social.

Artigo 16.º

Trabalhadores independentes estrangeiros

1 — Os cidadãos estrangeiros que exerçam em Portugal, com carácter temporário, actividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de protecção social obrigatório de outro país são excluídos do âmbito do regime regulado neste diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, só relevam os regimes de protecção social estrangeiros cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

3 — Nas situações previstas neste artigo é aplicável, com as devidas adequações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º

CAPÍTULO III

Enquadramento e vinculação

SECÇÃO I

Enquadramento

Artigo 17.º

Participação do início de actividade

1 — Para efeitos do enquadramento no regime regulado no presente diploma e, se for caso disso, de vinculação ao sistema de segurança social, os trabalhadores independentes por ele abrangidos são obrigados a proceder, junto da instituição de segurança social que os abranja, à participação do início do exercício da actividade por conta própria.

2 — Os trabalhadores independentes estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, mesmo que, no momento do início da actividade, se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção da obrigação contributiva, nos termos do presente diploma.

Artigo 18.º

Prazo para a participação

A participação do início da actividade deve ter lugar até final do prazo legal para pagamento da primeira contribuição referente ao beneficiário, mesmo nos casos em que haja lugar à isenção da obrigação contributiva.

Artigo 19.º

Prova do início da actividade

1 — Os trabalhadores independentes devem comprovar o efectivo início da actividade, instruindo a participação a que se refere o artigo 17.º com documentos, incluindo os de natureza fiscal, comprovativos da sua situação profissional.

2 — Sempre que não seja possível a apresentação de documentos comprovativos do início da actividade, devem as instituições de segurança social aceitar as declarações efectuadas pelos interessados quanto à data em que o mesmo ocorreu, sem prejuízo de verificação a efectuar pelos serviços competentes.

Artigo 20.º

Prova da situação profissional dos trabalhadores intelectuais

Sempre que, no ano anterior, os trabalhadores intelectuais não tenham auferido rendimentos em função

da respectiva actividade, pode a sua qualidade de autor ser certificada pelo competente serviço do departamento governamental de tutela do sector da cultura.

Artigo 21.º

Cessação do enquadramento no regime

1 — A cessação do exercício de actividade por conta própria determina a correspondente cessação do enquadramento neste regime.

2 — Os beneficiários devem comunicar à instituição de segurança social que os abrange a cessação da actividade por conta própria.

Artigo 22.º

Participação da cessação de actividade

1 — A participação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuada até ao final do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da actividade, a qual deve ser comprovada por documento fiscal.

2 — Nos casos em que a prova por documento fiscal não exista ou não possa ter lugar no mês em causa, devem as instituições aceitar declaração apresentada pelo beneficiário, sem prejuízo de verificação a efectuar pelos serviços competentes.

SECÇÃO II

Inscrição

Artigo 23.º

Promoção da inscrição pelos interessados

1 — Os trabalhadores independentes que, à data do início da actividade por conta própria, se não encontrem vinculados ao sistema de segurança social, devem promover a sua inscrição através da entrega à instituição de segurança social competente de boletim de identificação de modelo próprio.

2 — Sempre que, à data do início da actividade independente, o trabalhador já se encontre vinculado ao sistema de segurança social, não há lugar à entrega do boletim de identificação, mas, nesse caso, deve o beneficiário indicar, no acto de participação a que se refere o artigo 17.º, o seu número de inscrição como beneficiário.

Artigo 24.º

Inscrição oficiosa

Quando o trabalhador independente não promova a sua inscrição, pode esta ser efectuada pela instituição competente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer interessado.

Artigo 25.º

Impossibilidade de inscrição

Não há lugar à inscrição, quer oficiosa, quer resultante de requerimento de familiares, nas condições do n.º 3 do artigo 23.º, nos casos em que a obrigação contributiva do trabalhador se encontre extinta por prescrição ou se o mesmo tiver falecido.

Artigo 26.º

Manutenção da inscrição em caso de cessação do enquadramento no regime

A cessação do exercício de actividade por conta própria, determinante da correspondente cessação do enquadramento neste regime, não prejudica a manutenção da vinculação ao sistema de segurança social decorrente do acto de inscrição.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 27.º

Instituições competentes

O enquadramento e a inscrição dos trabalhadores independentes competem aos centros regionais de segurança social em cuja área territorial se situe a residência do trabalhador, sem prejuízo do estatuído quanto ao âmbito pessoal de caixas sindicais de previdência.

Artigo 28.º

Produção de efeitos

O enquadramento no regime dos trabalhadores independentes e a inscrição dele decorrente, se for caso disso, reportam-se ao dia 1 do mês seguinte àquele em que tiver tido início o exercício da actividade por conta própria.

CAPÍTULO IV

Obrigação contributiva

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Obrigação de contribuir

1 — Os trabalhadores independentes estão sujeitos ao pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente capítulo.

2 — Os trabalhadores independentes são, no atinente à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras abrangidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por contra de outrem.

Artigo 30.º

Isenção da obrigação de contribuir

Em caso de acumulação do exercício de actividade por conta de outrem abrangida por regime obrigatório de protecção social com o exercício de actividade por conta própria, é reconhecido aos trabalhadores o direito à isenção da obrigação de contribuir em função desta actividade, nos termos e nas condições previstos no presente diploma.

Artigo 31.º

Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

Quando, no decurso do mesmo mês, se verificar, sucessivamente, o exercício de actividade independente e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.

Artigo 32.º

Valor diário das contribuições

O valor diário das contribuições é igual a $\frac{1}{30}$ do seu valor mensal resultante do cálculo efectuado nos termos da secção seguinte.

SECÇÃO II

Determinação do montante das contribuições

Artigo 33.º

Base de incidência

Independentemente da pluralidade de actividades por conta própria eventualmente exercidas, em acumulação, pelo mesmo trabalhador, o cálculo do montante das contribuições dos trabalhadores independentes tem por base uma remuneração convencional escolhida pelo interessado de entre os seguintes escalões indexados à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei:

Escalões	Remunerações convencionais Base = percentagem da remuneração mínima nacional
1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	800
10.º	1000
11.º	1200

Artigo 34.º

Escolha da remuneração convencional

1 — Os beneficiários devem declarar, no prazo fixado no artigo 18.º, o escalão da remuneração convencional escolhido para base de incidência das contribuições.

2 — Nos casos em que o beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência deve a instituição de segurança social competente fixar officiosamente, para aquele efeito, o 1.º escalão.

Artigo 35.º

Escolha da remuneração convencional em situações especiais

1 — Para os beneficiários que, em função do início da actividade independente ou da cessação da isenção contributiva, se enquadrem no regime previsto neste diploma com idade igual ou superior a 55 anos, o limite máximo da base de incidência é o valor correspondente ao 8.º escalão a que se reporta o artigo 33.º

2 — Nos casos do número anterior, o beneficiário que tenha estado abrangido nos últimos 24 meses pelo regime geral de segurança social em relação a todas as eventualidades e cujo valor médio das remunerações registadas em seu nome for superior ao 8.º escalão pode requerer que lhe seja considerado como base de incidência o escalão superior mais próximo daquele valor médio.

3 — A base de incidência fixada de acordo com o disposto no número anterior é actualizada nos mesmos termos em que o for a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

Artigo 36.º

Alteração da remuneração convencional

1 — Sempre que os trabalhadores independentes desejem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência contributiva devem declará-lo nos meses de Setembro e Outubro de cada ano, para que o novo valor produza efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 — A alteração resultante da declaração a que se refere o número anterior não prejudica a actualização determinada pelo aumento anual da remuneração mínima mensal garantida por lei, a qual produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês posterior ao da publicação do diploma que proceda àquele aumento.

3 — A alteração a que se refere o n.º 1 é sempre permitida se for para escalão inferior ao que vinha vigorando para o interessado.

4 — A alteração para escalão mais elevado só é permitida se for para o escalão imediatamente superior ao que vigorava para o interessado e desde que, à data em que a alteração produz efeitos, aquele tenha idade inferior a 55 anos.

Artigo 37.º

Taxas

1 — As taxas para cálculo das contribuições dos trabalhadores independentes são fixadas por adequação actuarial ao esquema de benefícios garantido, nos valores seguintes:

- a) 25,4%, tratando-se de trabalhadores independentes que fiquem abrangidos pelo esquema obrigatório de prestações previsto no presente diploma;
- b) 32%, incluindo 0,5% para cobertura da eventualidade de doença profissional, nos casos em que os trabalhadores independentes optem pelo esquema alargado de prestações regulado neste diploma.

2 — As taxas referidas no número anterior são aplicáveis progressivamente, com observância dos períodos de transição estabelecidos neste diploma.

Artigo 38.º

Contribuições dos cônjuges dos trabalhadores independentes

1 — As contribuições devidas pelos cônjuges dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), são calculadas nos termos dos artigos anteriores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A base de incidência de contribuições dos beneficiários que sejam abrangidos pelo presente diploma exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes não pode ser superior à que for fixada para os respectivos cônjuges.

SECÇÃO III

Isenção da obrigação de contribuir

Artigo 39.º

Isenção no caso de acumulação de actividade independente com actividade por conta de outrem

O reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir prevista no artigo 30.º depende da verificação das seguintes condições:

- a) Exercício da actividade por conta própria em acumulação com actividade por conta de outrem, determinante do enquadramento obrigatório noutro regime de protecção social que cubra a totalidade das eventualidades obrigatoriamente abrangidas pelo regime regulado neste diploma;
- b) O valor médio das remunerações consideradas nos últimos seis meses para o outro regime ser igual ou superior ao valor da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei ou, em alternativa, o duodécimo do rendimento líquido da actividade exercida por conta própria, declarado para efeitos fiscais no ano anterior àquele em que é requerida a isenção, ser inferior a 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei.

Artigo 40.º

Isenção em caso de acumulação de actividade independente com situação de pensionista

1 — A isenção da obrigação de contribuir é concedida aos pensionistas de invalidez e de velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros, que exerçam actividade profissional por conta própria, legalmente cumulável com as respectivas pensões.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos titulares de pensões resultantes da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Artigo 41.º

Isenção da obrigação de contribuir dos cônjuges

1 — Os cônjuges dos trabalhadores independentes, a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), podem be-

neficiar da isenção da obrigação de contribuir, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

2 — O rendimento a ter em conta para aferir do direito dos cônjuges à isenção da obrigação de contribuir é o duodécimo do rendimento líquido declarado para efeitos fiscais pelos respectivos trabalhadores independentes, nos termos da segunda parte da alínea b) do artigo 39.º

Artigo 42.º

Efeitos suspensivos da isenção

A isenção da obrigação de contribuir suspende a aplicação do regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação.

Artigo 43.º

Requerimento da isenção

1 — O reconhecimento da isenção de contribuir depende de requerimento do interessado, a entregar na instituição de segurança social que abrange o beneficiário, acompanhado das provas das condições legalmente exigidas para a isenção.

2 — A prova do rendimento reduzido da actividade independente é feita através da apresentação da cópia autenticada da declaração para efeito da aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

3 — A apresentação da declaração referida no número anterior deve ser efectuada nos meses de Junho a Outubro de cada ano e produz efeitos no ano civil seguinte.

Artigo 44.º

Produção de efeitos do requerimento de isenção

1 — O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior produz efeitos nos termos seguintes:

- a) A partir da data da verificação das condições para a isenção, se o mesmo der entrada na instituição de segurança social competente até 60 dias a contar daquela data;
- b) A partir da data do início do mês seguinte àquele em que o requerimento tenha dado entrada na instituição competente, nos casos em que não seja respeitado o prazo referido na alínea a).

2 — O direito dos pensionistas à isenção da obrigação de contribuir, nos termos do artigo 40.º, tem lugar a partir do mês em que os mesmos são notificados de que a pensão lhes foi atribuída.

3 — Nas situações referidas na alínea b) do n.º 1 são devidas as contribuições referentes ao período que medeia entre a data da verificação das condições para a isenção e aquela a que se reportem os efeitos do requerimento.

Artigo 45.º

Irreversibilidade da isenção

Uma vez reconhecida, a isenção da obrigação de contribuir mantém-se enquanto se verificarem as condições que a determinaram, não sendo permitido ao interessado requerer a sua cessação.

Artigo 46.º

Cessaçã das condições para a isenção

1 — Os beneficiários a quem seja reconhecida a isenção da obrigação de contribuir devem declarar à instituição que os abrange, no prazo máximo de 30 dias, a cessação das condições de que depende a referida isenção.

2 — A cessação das condições para a isenção constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes, nos termos previstos neste diploma.

SECÇÃO IV

Cumprimento da obrigação de contribuir

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Início e cessação da obrigação de contribuir

As contribuições dos beneficiários deste regime são devidas a partir do mês seguinte ao do início efectivo da actividade por conta própria e até final do mês em que ocorra a cessação da mesma, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 48.º

Inexistência de obrigação de contribuir

1 — A obrigação de contribuir não tem lugar quando se verifique:

- a) Reconhecimento do direito à respectiva isenção, nos termos dos artigos 39.º e seguintes;
- b) Suspensão do exercício da actividade devidamente justificada;
- c) Período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por maternidade, paternidade ou adopção, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respectivos subsídios;
- d) Período de comprovada incapacidade temporária para o trabalho por doença, nos casos em que o beneficiário tenha optado, nos termos deste diploma, pelo esquema de prestações alargado.

2 — Os trabalhadores intelectuais abrangidos pelo presente regime que provem não ter auferido qualquer rendimento da sua actividade no ano civil anterior àquele a que se reporta a obrigação contributiva podem requerer às instituições que os abrangem o não cumprimento da obrigação de contribuir.

Artigo 49.º

Manutenção da obrigação de contribuir em situação de incapacidade temporária por doença

1 — Mantém a obrigação de contribuir, sem prejuízo do disposto no número seguinte, os beneficiários abrangidos pelo esquema obrigatório de prestações que se en-

contrem em situação de incapacidade temporária por motivo de doença.

2 — O beneficiário que esteja na situação referida no número anterior, devidamente comprovada pelos serviços oficiais de saúde, por período não inferior a 30 dias, ininterruptos, pode requerer à instituição de segurança social competente o não pagamento de contribuições a partir do mês seguinte ao da data do requerimento.

3 — Para efeito do não pagamento de contribuições dos beneficiários referidos no número anterior, as instituições de segurança social podem promover, a todo o tempo, a verificação da subsistência da situação de doença no âmbito do serviço de verificação das incapacidades temporárias (SVIT), ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 236/92, de 27 de Outubro.

Artigo 50.º

Suspensão do exercício da actividade

1 — Para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º, os beneficiários que suspendam temporariamente, com carácter voluntário ou não, o exercício da sua actividade por conta própria devem declará-lo à instituição de segurança social que os abrange, com indicação das causas da suspensão, até final do mês seguinte àquele em que esta se verifique.

2 — Não se dá como verificada uma situação de suspensão de actividade, relevante para os efeitos do artigo anterior, quando a actividade do beneficiário possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respectivo cônjuge abrangido, nessa qualidade, pelo presente diploma.

3 — As instituições de segurança social podem, a todo o tempo, confirmar através dos seus serviços de fiscalização a veracidade da declaração a que se refere o n.º 1.

SUBSECÇÃO II

Pagamento das contribuições

Artigo 51.º

Periodicidade e modo de pagamento

1 — As contribuições dos beneficiários deste regime reportam-se a meses civis e o prazo para o seu pagamento é fixado em despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

2 — O pagamento das contribuições dos trabalhadores independentes é feito através de folhas-guia de modelo aprovado por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 52.º

Equivalência à entrada de contribuições

1 — Os trabalhadores independentes têm direito ao registo de remunerações por equivalência durante os períodos e nos termos em que o mesmo direito é reconhecido aos trabalhadores por conta de outrem.

2 — O registo por equivalência é sempre feito com base na remuneração convencional considerada como base de incidência, reportada a 30 dias em cada mês.

CAPÍTULO V

Âmbito material

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 53.º

Esquemas de prestações

1 — Integra obrigatoriamente o âmbito material do regime dos trabalhadores independentes o esquema de prestações atribuído no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de maternidade, paternidade e adopção, invalidez, velhice e morte.

2 — Os trabalhadores independentes podem optar pela aplicação de esquema de prestações alargado, que inclui, além das referidas no número anterior, as prestações atribuídas no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença, doença profissional e encargos familiares.

Artigo 54.º

Prazo para a opção

1 — A opção pelo esquema de prestações alargado a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º deve ser efectuada no prazo referido no artigo 18.º, nos casos em que a mesma se processe na sequência do início da actividade independente.

2 — Os beneficiários abrangidos pelo esquema obrigatório de prestações podem optar, a todo o tempo, pela aplicação do esquema alargado, nas condições e com os efeitos estabelecidos neste diploma.

Artigo 55.º

Revogabilidade da opção

1 — A opção pelo esquema de prestações alargado é revogável a todo o tempo mediante declaração do beneficiário, a qual produz efeitos a partir do início do segundo mês seguinte àquele em que a declaração deu entrada na instituição.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o direito às prestações de doença e encargos familiares em curso, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

SECÇÃO II

Pagamento das prestações

Artigo 56.º

Condição geral do pagamento das prestações

É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do terceiro mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.

Artigo 57.º**Excepções à condição geral do pagamento das prestações**

1 — As prestações familiares de concessão continuada e as prestações por morte não estão sujeitas à condição geral de pagamento fixada no artigo anterior.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se prestações familiares de concessão continuada o abono de família, o subsídio de aleitação, o abono complementar, o subsídio mensal vitalício, o subsídio por assistência de terceira pessoa e o subsídio de educação especial.

3 — Na atribuição das prestações por morte, o cálculo das pensões de sobrevivência é efectuado sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

Artigo 58.º**Efeitos da situação contributiva não regularizada**

1 — A não verificação do disposto no artigo 56.º determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

2 — Na eventualidade de doença não há lugar a registo de remunerações por equivalência referente ao período de espera caso se não encontre regularizada a situação contributiva do beneficiário.

Artigo 59.º**Efeitos da regularização da situação contributiva**

1 — O trabalhador readquire o direito ao pagamento das prestações e ao registo de remunerações por equivalência suspensos desde que regularize a sua situação contributiva dentro do prazo de três meses civis subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.

2 — Se a situação contributiva não for regularizada dentro do prazo previsto no número anterior, o trabalhador perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.

3 — No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso do prazo referido no n.º 1, o beneficiário retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia ou do mês, consoante os casos, subsequente àquele em que ocorra a regularização.

Artigo 60.º**Regularização da situação contributiva por compensação**

Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada directamente pelo beneficiário, é a mesma efectuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respectivas prestações.

Artigo 61.º**Efeitos nas prestações da cessação ou suspensão de actividade**

1 — Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de actividade, previstas nos artigos 21.º e 50.º,

há lugar à manutenção do direito à protecção nas eventualidades de doença, maternidade e encargos familiares, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

2 — A cessação ou a suspensão do exercício de actividade não prejudica o direito à protecção na maternidade, desde que se encontrem satisfeitas as respectivas condições de atribuição.

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias e finais****SECÇÃO I****Disposições transitórias****Artigo 62.º****Opção dos beneficiários na transição para o novo regime**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma que transitem do anterior regime dos independentes devem, no prazo de 30 dias a partir daquela data, declarar à instituição que os abrange o escalão de rendimentos escolhido como base de incidência de contribuições, bem como o esquema de prestações pelo qual optam.

2 — Os trabalhadores que transitem para o esquema obrigatório de prestações e que estivessem abrangidos, facultativamente, pela protecção na eventualidade de doença profissional mantêm aquela protecção mediante o pagamento da taxa de 0,5%, salvo declaração em contrário apresentada a todo o tempo.

Artigo 63.º**Actuação officiosa na falta de opção dos beneficiários**

1 — Na falta das declarações referidas no artigo anterior, as instituições de segurança social competentes devem fixar como base de incidência contributiva o escalão previsto no artigo 33.º cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao montante que, em cada caso, constituía base de incidência e considerar aplicável aos beneficiários o esquema de prestações obrigatório, bem como a correspondente taxa contributiva.

2 — Os beneficiários a quem se aplica o disposto no número anterior podem optar, a todo o tempo, por outro escalão da base de incidência, nos termos e com as limitações estabelecidos no presente diploma, sendo-lhes igualmente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 53.º

Artigo 64.º**Manutenção das situações de isenção e de dispensa contributivas**

O disposto no presente diploma não prejudica a manutenção de situações de isenção da obrigação de contribuir enquanto se verificarem as condições de facto que determinaram o reconhecimento do direito à isenção, nem a permanência da dispensa da obrigação de contribuir até ao final do período da respectiva concessão.

Artigo 65.º

Manutenção das bases de incidência contributiva

Os beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estivessem a contribuir sobre montante superior ao do escalão mais elevado previsto no artigo 33.º mantêm o direito à consideração da mesma base de incidência contributiva.

Artigo 66.º

Trabalhadores independentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro

Aos beneficiários que tivessem optado pelo esquema reduzido de prestações previsto no Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro, é aplicável o esquema de prestações previsto no n.º 1 do artigo 53.º e correspondente regime contributivo, sem prejuízo do direito à isenção da obrigação de contribuir nos termos deste diploma.

Artigo 67.º

Advogados e solicitadores

Os advogados e solicitadores que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente diploma, facultativamente enquadrados no regime dos trabalhadores independentes podem manter o referido enquadramento, caso em que se lhes aplica o disposto no artigo 62.º

Artigo 68.º

Taxas contributivas transitórias

1 — As taxas contributivas dos trabalhadores independentes que, à data da sua entrada em vigor, já se encontrassem a contribuir para o regime previsto neste diploma são aplicadas de forma progressiva, nos termos dos artigos 69.º a 71.º

2 — As taxas contributivas dos trabalhadores independentes que sejam enquadrados no regime previsto neste diploma posteriormente à sua entrada em vigor são aplicadas progressivamente, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 69.º

Ajustamento progressivo das taxas de 15% das devidas em caso de primeiro enquadramento

Relativamente às taxas dos trabalhadores independentes referidos no n.º 1 do artigo anterior cujas contribuições fossem calculadas pela aplicação da taxa de 15%, bem como dos trabalhadores independentes referidos no n.º 2 do mesmo artigo, a transição para as percentagens fixadas no artigo 37.º, a atingir em 1997, é feita da seguinte forma:

- a) Beneficiários que optem pelo esquema obrigatório de prestações: em 1994, 18%; em 1995, 21%; em 1996, 23%;
- b) Beneficiários que optem pelo esquema alargado de prestações: em 1994, 20%; em 1995, 24%; em 1996, 28%.

Artigo 70.º

Ajustamento progressivo das taxas de 12%

Nos casos em que as contribuições dos trabalhadores independentes referidas no n.º 1 do artigo 68.º fossem calculadas pela aplicação da taxa de 12%, a transição para as percentagens fixadas no artigo 37.º, a atingir em 1998, é feita da seguinte forma:

- a) Beneficiários que optem pelo esquema obrigatório de prestações: em 1994, 14%; em 1995, 17%; em 1996, 20%; em 1997, 23%;
- b) Beneficiários que optem pelo esquema alargado de prestações: em 1994, 16%; em 1995, 20%; em 1996, 24%; em 1997, 28%.

Artigo 71.º

Ajustamento progressivo das taxas de 8%

A transição das taxas relativas aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 68.º cujas contribuições fossem calculadas pela aplicação da taxa de 8% para as percentagens fixadas no artigo 37.º, a atingir no ano 2000, é feita da seguinte forma:

- a) Beneficiários que optem pelo esquema obrigatório de prestações: em 1994, 10%; em 1995, 12%; em 1996, 14%; em 1997, 17%; em 1998, 20%; em 1999, 23%;
- b) Beneficiários que optem pelo esquema alargado de prestações: em 1994, 11%; em 1995, 14%; em 1996, 17%; em 1997, 20%; em 1998, 24%; em 1999, 28%.

Artigo 72.º

Actualização de bases de incidência

1 — Nos casos em que os valores das bases de incidência contributiva dos beneficiários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes à data da entrada em vigor do presente diploma não tivessem sido actualizados por força do disposto no Decreto-Lei n.º 311/90, de 1 de Outubro, podem os beneficiários requerer, mediante apresentação de prova dos valores de rendimentos líquidos da actividade independente declarados para efeitos fiscais, a respectiva actualização.

2 — O prazo para requerer a actualização dos valores da base de incidência é de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os beneficiários a quem sejam deferidos os requerimentos para actualização da base de incidência contributiva têm o prazo de 60 dias para proceder ao pagamento dos montantes contributivos acrescidos em razão daquela actualização.

Artigo 73.º

Norma transitória para os gerentes equiparados a comerciantes em nome individual

1 — Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respectivos cônjuges, parentes ou afins na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que à data da entrada em vigor do presente diploma estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82,

de 25 de Março, publicado no *Diário da República*, de 31 de Março de 1982, podem manter o enquadramento no regime regulado no presente diploma.

2 — O disposto nos artigos 62.º e 63.º é aplicável aos gerentes das sociedades a que se refere o número anterior, desde que mantenham na sociedade o exercício normal da mesma actividade e as funções de gerência, ainda que remuneradas, sejam repartidas por todos os sócios comerciantes.

Artigo 74.º

Norma transitória sobre a protecção na doença e encargos familiares

1 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 62.º mantêm, durante o prazo de 30 dias estabelecido naquela norma, o anterior regime de protecção nas eventualidades de doença e encargos familiares.

2 — Aos trabalhadores independentes que transitam do anterior regime para o esquema obrigatório previsto no presente diploma é mantido o direito às prestações em curso nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo direito foi reconhecido.

Artigo 75.º

Norma transitória de articulação da protecção na doença e na invalidez

As instituições de segurança social devem promover officiosamente a verificação da eventual incapacidade permanente dos trabalhadores independentes que, ao abrigo da legislação anterior, tenham ultrapassado 730 dias com registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições e se mantenham na situação de incapacidade por doença.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 76.º

Contra-ordenações

A falta de entrega ou a entrega fora do prazo das declarações a que se referem os artigos 46.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, constituem contra-ordenações, puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

Artigo 77.º

Regulamentação

1 — A regulamentação das normas constantes do presente diploma é feita por decreto regulamentar.

2 — Os procedimentos administrativos a adoptar no âmbito da aplicação do presente diploma e dos seus regulamentos são aprovados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 78.º

Revogação

O presente diploma revoga toda a legislação em contrário, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 13/82, de 20 de Março;
- c) O Despacho n.º 9/82, de 25 de Março;
- d) O Despacho n.º 11/82, de 2 Abril;
- e) O Decreto-Lei n.º 449/82, de 13 de Novembro;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 28 de Fevereiro;
- g) O Decreto-Lei n.º 431/83, de 13 de Dezembro;
- h) O Despacho Normativo n.º 88/84, de 21 de Abril;
- i) O Decreto-Lei n.º 218/84, de 4 de Julho;
- j) O Despacho de 31 de Outubro de 1985, publicado no *Diário da República*, n.º 267, de 20 de Novembro de 1985;
- k) O Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro;
- l) A secção II do capítulo II e a secção II do capítulo IV do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro;
- m) O Despacho Normativo n.º 17/87, de 6 de Abril;
- n) O Decreto Regulamentar n.º 36/87, de 17 de Junho;
- o) O Decreto-Lei n.º 41/88, de 6 de Fevereiro;
- p) O Despacho n.º 40/SESS/89, de 11 de Abril, publicado no *Diário da República*, n.º 106, de 9 de Maio de 1989;
- q) O n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril;
- r) O Despacho n.º 102/SESS/89, de 17 de Agosto, publicado no *Diário da República*, n.º 205, de 6 de Setembro de 1989;
- s) O Decreto-Lei n.º 311/90, de 1 de Outubro;
- t) O Despacho Normativo n.º 150/91, de 8 de Agosto;
- u) O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro;
- v) O n.º 7 do Despacho Normativo n.º 52/93, de 8 de Abril;
- x) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 329/93

de 25 de Setembro

1 — As profundas mudanças que nos aspectos sociais, demográficos e económicos se têm feito sentir nos últimos anos apresentam múltiplas e pesadas interdependências com os sistemas de segurança social, condicionando, primordialmente, as alternativas possíveis em matéria de reconhecimento do direito a pensões.

Com efeito, os problemas e desafios que se colocam decorrem de factores que, em Portugal, à semelhança dos demais países europeus, se enquadram no progressivo envelhecimento da população, quer por força do decréscimo da taxa de natalidade, quer pelo crescimento dos níveis de esperança de vida.

O efeito mais consolidado deste envelhecimento na segurança social é o da elevada percentagem de pensionistas em relação ao total de beneficiários activos, além do mais pelos custos acrescidos que provoca e pela incerteza de recursos financeiros a que dá lugar.

Importa, assim, acompanhar os efeitos da evolução verificada nos domínios económico, social e familiar, à luz do binómio respeitante ao reconhecimento do direito às pensões e às respectivas fontes do seu financiamento.

Neste quadro de referências entronca a matéria particular da necessidade de protecção das situações de incapacidade permanente, atentos os objectivos a prosseguir de prevenção de situações de dependência, em maior ou menor escala, que exigem do sistema um esforço de solidariedade que compense a eventual exclusão de pessoas com deficiência.

2 — Acresce que as bases gerais do regime de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice, tanto dos trabalhadores por conta de outrem, como dos trabalhadores independentes, têm ainda, em grande parte, como suporte normativo princípios consagrados em legislação dos anos 60, pese, embora, os significativos aperfeiçoamentos e as modificações que foram introduzidas naquele ordenamento normativo, até por força da aprovação da nova Lei de Bases do Sistema de Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto).

Tais factos determinaram, necessariamente, uma acentuada dispersão e proliferação legislativas, nem sempre coerente no seu todo, circunstâncias a todos os títulos desaconselháveis para a correcta definição dos direitos sociais dos cidadãos neste domínio.

Estas insuficiências do aparelho legislativo, confirmadas pela longa experiência da sua aplicação, aconselham a criação de instrumentos de reforço da dimensão económica e social, de desenvolvimento da eficácia das prestações e da eliminação de injustiças sociais, objectivos que o Governo se impõe valorizar cada vez mais e que estão expressamente consagrados nas Grandes Opções do Plano para 1993.

3 — A reforma do regime de pensões do sistema de segurança social, em especial no que respeita às pensões de velhice, impõe-se ainda pelas incongruências e pelos anacronismos que caracterizam o seu actual método de cálculo, que está na origem de distorções e injustiças relativas.

Bastará referir o peso excessivo que apresentam as pensões calculadas com base em carreiras contributivas muito curtas, o que origina um número exagerado de prestações cujo montante não ultrapassa o valor estabelecido como mínimo de pensão.

A inexistência de revalorização das remunerações tomadas em consideração não chega a ser compensada pela considerável abertura do sistema, quando comparado com os de outros países, no que se refere às taxas de formação das pensões.

Outros aspectos há que evidenciam o grau de vulnerabilidade do sistema. É o caso, na sequência da generalização dos subsídios de Natal e de férias aos pensionistas, do pagamento de 14 prestações anuais de pensão, calculadas com base em 12 fracções anuais de salários, para os quais concorrem, no entanto, 14 prestações remuneratórias. É ainda o caso da extrema facilidade com que, em termos de carreira contributiva, se podem preencher prazos de garantia ou contabilizar anos para o cômputo de pensão.

Podem resumir-se, numa palavra, indiscutivelmente preocupante, a situação do sistema de pensões do regime geral de segurança social: assentando o seu financiamento exclusivamente nas receitas das contribuições sobre salários, o seu ordenamento jurídico tem, afinal, de certo modo, penalizado os beneficiários que mais contribuem ou que descontam durante mais tempo.

Compreende-se, assim, que sejam numerosas e significativas as modificações que integram este diploma, na perspectiva de uma ampla reforma do regime de pensões de velhice e de invalidez.

4 — É o que acontece com a medida da uniformização da idade de pensão de velhice aos 65 anos, tendo em vista o estabelecimento, neste domínio, da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Fixa-se, porém, um período transitório de seis anos para a introdução gradual da medida, mediante o aumento, em cada ano, de seis meses no limite da idade de reforma.

De entre as circunstâncias tidas em conta na adopção desta medida salienta-se a situação demográfica do País, caracterizada por acentuado envelhecimento da população e pela maior esperança de vida das mulheres, bem como a frequente existência de carreiras mais curtas em relação às mulheres, o que aconselha, no seu próprio interesse, o alargamento do período etário a considerar.

5 — Define-se de modo mais preciso e adequado o quadro jurídico em que se inserem as condições técnicas e financeiras em que devem ocorrer regimes de reforma de velhice antecipada, em atenção à natureza das actividades exercidas.

Neste sentido, estabelece-se a necessidade de distinguir entre profissões desgastantes e profissões cujo exercício pressupõe qualidades físicas próprias de determinadas faixas etárias, consagra-se a impossibilidade de a antecipação ultrapassar a idade limite de 60 anos, sem prejuízo das situações mais favoráveis actualmente existentes, e prevê-se ainda a necessidade de financiamento específico, mediante contribuições adicionais ou transferências financeiras adequadas.

6 — O prazo de garantia, ou seja, o período contributivo mínimo para acesso às pensões de velhice, passa dos actuais 120 meses para 15 anos.

Trata-se de uma medida que visa, antes de mais, estimular o desenvolvimento e o reforço da carreira contributiva dos beneficiários, em coerência com a natureza daquelas prestações e os interesses objectivos dos beneficiários, cuja protecção é tanto maior quanto mais amplo for o tempo de descontos.

Com isto não fica prejudicada a protecção nos casos em que os trabalhadores, por motivo de incapacidade

dade ou deficiência adquirida, são forçados a abandonar precocemente o mercado de trabalho, já que se mantém inalterado o prazo de garantia necessário para a atribuição de pensões por motivo de invalidez, bem como a articulação desta com as situações de doença prolongada.

Por último, é ainda de referir que esta medida se articula com o facto, adiante referido, de passar a ser considerado o período de 15 anos para a escolha dos anos a tomar em consideração na determinação da remuneração de referência que serve de base ao cálculo da pensão.

7 — Procede-se, como medida de grande amplitude, à reformulação do método de cálculo das pensões, o qual é constituído por cinco medidas, naturalmente interligadas.

Em primeiro lugar, em cumprimento do preceituado no artigo 27.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, estabelece-se, como medida de grande alcance, a revalorização das remunerações consideradas na determinação da remuneração média que constitui a base de cálculo das pensões, de modo a conferir-lhes um valor actualizado, com referência à data do cálculo de pensão.

Em segundo lugar, prevê-se que seja tomado em consideração um maior período de carreira contributiva (10 melhores anos dos últimos 15), com vista a que a remuneração de referência exprima de forma mais ajustada o último período de actividade profissional. Deste modo, será possível diluir as alterações conjunturais de desvios acentuados das remunerações, evitando, quer prejuízos para os beneficiários, em função da sua carreira laboral, quer para as instituições, neste caso em consequência de certas práticas na declaração dos salários de referência.

Em terceiro lugar, regressa-se à fixação da taxa de formação da pensão em 2% por ano civil, com manutenção da taxa mínima de 30% e da taxa máxima de 80%. Esta última, em conjugação com a revalorização das remunerações, é susceptível de contribuir para uma efectiva melhoria do montante das pensões dos beneficiários com maior carreira contributiva.

Em quarto lugar, considerou-se indispensável o estabelecimento de uma densidade contributiva anual mínima de 120 dias de registo de remunerações por cada ano ou grupo de anos, tendo em vista cearear procedimentos menos correctos na fácil formação da taxa da pensão. Porém, esta medida não põe em causa a protecção das actividades irregulares ou sazonais, na medida em que os anos com menor número de dias são conglobados para perfazer a densidade mínima estabelecida.

Em quinto lugar, consagra-se a previsão de que a remuneração de referência do cálculo da pensão mensal deve exprimir a média aritmética das remunerações de 14 meses, de modo a traduzir o efectivo ganho salarial dos interessados. De qualquer modo, a remuneração de referência apurada serve sempre de base ao cálculo de uma pensão a pagar em 14 mensalidades.

8 — Traz também a marca de uma reforma de fundo a medida que considera como prestação não contributiva, chamada «complemento social», o valor atribuído aos pensionistas que, completando, quando for caso disso, a pensão calculada com base nas remunerações revalorizadas e na carreira contributiva, permite garantir a concessão de um determinado valor mínimo.

Trata-se de tornar transparente e, ao mesmo tempo, coerente todo o esquema das pensões do regime geral, distinguindo a prestação que é devida à carreira contributiva dos pensionistas e o montante que, de modo gratuito, advém da aplicação do princípio da solidariedade baseado numa certa consideração de rendimento mínimo.

Não se trata propriamente de atribuir uma «pensão mínima», como vulgarmente é referido, mas de assegurar que, em complemento da pensão resultante da fórmula de cálculo e, portanto, do esforço contributivo realizado, o pensionista receba uma prestação complementar que garanta um certo mínimo, a estabelecer legalmente.

No entanto, dado que o complemento de pensão é qualificado como prestação do regime não contributivo, estabelece-se, ao mesmo tempo, como exigência de equidade e por motivo de coerência, que o seu valor não pode ser superior ao que se encontrar estabelecido para a pensão social daquele regime.

9 — Não esqueceu o legislador os aspectos que entroncam no aperfeiçoamento do conceito e da natureza da incapacidade permanente, com vista a ultrapassar as dificuldades, também correntes noutros países, de a protecção estabelecida traduzir a correspondência entre a limitação funcional ocorrida e a respectiva incapacidade de ganho.

Deste modo, será possível articular melhor as situações de titularidade de pensões de invalidez e de exercício de actividade profissional, na base do aproveitamento das capacidades remanescentes dos interessados.

Para o efeito, preconiza-se a fixação do critério de perda ou redução da capacidade de ganho na peritagem médico-social a realizar.

10 — Definem-se também no diploma novos critérios relativos ao reembolso das prestações pagas pela segurança social em caso de responsabilização superveniente de terceiro pelo acto ou facto que deu causa à incapacidade.

Neste sentido, caracterizam-se com precisão as situações em que é reconhecido o direito à pensão de invalidez no caso de a incapacidade resultar de acto de terceiro, define-se o limite da responsabilidade de terceiro e estabelecem-se medidas destinadas a impedir que dos acordos indemnizatórios entre o terceiro responsável e o beneficiário possam resultar prejuízos para a segurança social.

11 — Importa, por último, assinalar as medidas consagradas quanto à possibilidade de cumulação, embora com certos condicionalismos, das pensões com outras pensões e das pensões de invalidez com rendimentos resultantes do exercício de actividade profissional.

A adopção de tais princípios impôs, contudo, que fosse estabelecido um conjunto de novos procedimentos, designadamente declarações dos beneficiários e das instituições de segurança social, tendo em vista impedir a concessão indevida de prestações e assim evitando ou minimizando as situações de reembolso. Trata-se, no fundo, de melhorar a transparência e a mútua colaboração, indispensáveis ao relacionamento entre os cidadãos e o sistema de segurança social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das

alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

SECÇÃO I

Natureza e objectivos das prestações

Artigo 1.º

Protecção na invalidez e na velhice

1 — O presente diploma define a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários com enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social, a seguir designado por regime geral.

2 — Não estão abrangidos pela protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice, no âmbito do regime geral:

- a) Os beneficiários da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários;
- b) Os docentes do ensino particular e cooperativo abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 327/85, de 8 de Agosto, e 321/88, de 22 de Setembro.

3 — A invalidez provocada por paramiloidose familiar é objecto de protecção especial, regulada em diploma próprio.

Artigo 2.º

Eventualidade invalidez

1 — Integra a eventualidade invalidez toda a situação mórbida, de causa não profissional, determinante de incapacidade permanente para o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se situação mórbida de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Artigo 3.º

Eventualidade velhice

Integra a eventualidade velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente presumida como adequada para a cessação do exercício da actividade profissional.

Artigo 4.º

Modalidades das prestações

A protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice é assegurada através da atribuição do direito a prestações pecuniárias mensais, denominadas «pensão de invalidez», «pensão de velhice» e «subsídio por assistência de terceira pessoa».

Artigo 5.º

Objectivos das prestações

1 — As pensões de invalidez e de velhice têm por objectivo compensar a perda de remunerações de tra-

balho motivada pela ocorrência das respectivas eventualidades.

2 — O subsídio por assistência de terceira pessoa destina-se a compensar os encargos ocasionados pela prestação de assistência permanente a pensionistas de invalidez ou de velhice em situação de dependência.

Artigo 6.º

Acções de readaptação e reabilitação profissional

1 — A protecção na eventualidade de invalidez pode ser complementada por acções de readaptação e reabilitação profissional.

2 — As acções previstas no número anterior são asseguradas pelas instituições de segurança social ou por serviços dos sectores da saúde e do emprego e formação profissional, nos termos previstos em legislação própria.

SECÇÃO II

Titularidade das prestações

Artigo 7.º

Disposição geral

A titularidade do direito às pensões de invalidez e de velhice e ao subsídio por assistência de terceira pessoa é reconhecida aos beneficiários que reúnam as respectivas condições de atribuição.

Artigo 8.º

Não reconhecimento do direito à pensão de invalidez

Não é reconhecido o direito à pensão de invalidez quando a correspondente incapacidade teve lugar em data anterior à inscrição do beneficiário no sistema de segurança social e não se verificou agravamento determinante de incapacidade permanente para o exercício da profissão.

SECÇÃO III

Regime da responsabilidade civil de terceiro

Artigo 9.º

Responsabilidade civil de terceiro

1 — Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição da pensão de invalidez, não há lugar ao pagamento das respectivas prestações até que o somatório das pensões a que o beneficiário teria direito, se não houvesse tal responsabilidade, atinja o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho.

2 — Quando não seja discriminado o valor da indemnização por perda da capacidade de ganho, presume-se que a mesma corresponde a dois terços do valor total da indemnização atribuída.

Artigo 10.º

Direito ao reembolso das prestações pagas

Se, não obstante o disposto no artigo anterior, tiver havido pagamento de pensões, a instituição de segu-

rança social tem o direito de exigir o respectivo reembolso.

Artigo 11.º

Não pagamento da indemnização por falta de bens penhoráveis

Nos casos em que, por falta de bens penhoráveis, o beneficiário não possa obter do responsável o valor da indemnização devida, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 9.º

Artigo 12.º

Celebração de acordos

1 — Nos casos em que o pedido de reembolso do valor das pensões não tiver sido judicialmente formulado pela instituição de segurança social, nenhuma transacção pode ser celebrada com o beneficiário titular do direito à indemnização, nem pode ser-lhe efectuado qualquer pagamento com a mesma finalidade, sem que se encontre certificado, pela mesma instituição, se houve pagamento de pensões e qual o respectivo montante.

2 — Havendo acordo, o responsável pela indemnização deve:

- a) Comunicar à instituição de segurança social o valor total da indemnização devida;
- b) Reter e pagar directamente ao Centro Nacional de Pensões o valor correspondente ao das pensões pagas, até ao limite do montante da indemnização.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o terceiro responsável pela indemnização responde solidariamente com o beneficiário pelo reembolso do valor das pensões pagas a este.

Artigo 13.º

Regime aplicável ao subsídio por assistência de terceira pessoa

O disposto nos artigos anteriores relativamente às pensões de invalidez é aplicável ao subsídio por assistência de terceira pessoa.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição das prestações

SECÇÃO I

Condições gerais de atribuição das pensões

Artigo 14.º

Prazo de garantia

1 — O reconhecimento do direito às pensões previstas neste diploma depende da verificação de um prazo de garantia.

2 — O prazo de garantia pode ser preenchido por recurso à totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes de protecção social, na parte em que não se sobreponham.

3 — Para efeitos do número anterior consideram-se outros regimes de protecção social os regimes especiais de segurança social, os regimes da função pública, incluindo o dos ex-funcionários ultramarinos, os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes, bem como os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros, de acordo com o disposto em instrumentos internacionais.

Artigo 15.º

Densidade contributiva

1 — Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120.

2 — Quando, em alguns dos anos civis com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva exigida no número anterior, os dias com registo de remunerações neles verificados são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias.

3 — Se o número de dias registados num ano civil, contado individualmente ou em conglobação com outros, for superior a 120, não são considerados os dias excedentes para a contagem de outro ano civil.

4 — Sempre que para o apuramento da densidade contributiva haja necessidade de considerar mais de um ano, a sua contagem é feita sequencialmente, sem prejuízo da irrelevância para o efeito dos anos civis que apresentam o mínimo de 120 dias.

SECÇÃO II

Condições de atribuição das pensões de invalidez

Artigo 16.º

Prazo de garantia

1 — O prazo de garantia para atribuição das pensões de invalidez é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo anterior.

2 — Não é exigível o cumprimento do prazo de garantia nos casos em que o beneficiário tenha esgotado o período de 1095 dias de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por motivo de doença e ocorra uma situação de incapacidade permanente para o trabalho.

Artigo 17.º

Situação de invalidez

1 — O reconhecimento do direito às pensões de invalidez depende ainda da certificação da situação de invalidez.

2 — Considera-se em situação de invalidez o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, física ou mental, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.

3 — A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recupe-

rará, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da profissão mais de 50% da remuneração correspondente.

Artigo 18.º

Profissões a que se reporta a invalidez

1 — A incapacidade referida no artigo anterior reporta-se ao exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral.

2 — Se, à data do requerimento da pensão, o beneficiário exercer, simultaneamente, mais de uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe será reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão mais bem remunerada.

Artigo 19.º

Caracterização da invalidez em caso de vinculação sucessiva a outros sistemas

Se, à data em que for requerida a pensão, tiver cessado o registo de remunerações, no âmbito do regime geral, por período ininterrupto superior a 12 meses, e o beneficiário estiver a exercer actividade abrangida por diferente regime, ainda que de outro sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, a concessão da pensão fica dependente do reconhecimento, pelo serviço de verificação das incapacidades permanentes do centro regional de segurança social, da situação de invalidez em relação a essa actividade.

SECÇÃO III

Condições de atribuição das pensões de velhice

Artigo 20.º

Princípio geral

O reconhecimento do direito às pensões de velhice depende de manifestação de vontade do beneficiário nesse sentido, da verificação do prazo de garantia e da idade legalmente prevista.

Artigo 21.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia das pensões de velhice é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, atento o disposto no artigo 15.º

Artigo 22.º

Idade normal de pensão de velhice

A idade de acesso à pensão de velhice verifica-se aos 65 anos, sem prejuízo das excepções e das regras de transição previstas neste diploma.

Artigo 23.º

Antecipação da idade de acesso à pensão nas situações de desemprego de longa duração

Nas situações de desemprego involuntário de longa duração a idade de acesso à pensão de velhice verifica-

-se a partir dos 60 anos, nos termos previstos na respectiva legislação.

Artigo 24.º

Antecipação da idade de acesso à pensão em função da natureza da actividade exercida

1 — A lei pode estabelecer a antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, atentas as particularidades de exercício de actividades profissionais específicas, designadamente das que impliquem penosidade especial e daquelas que, por razões conjunturais, mereçam protecção específica.

2 — Não se integram no disposto no número anterior as profissões cujo exercício pressuponha qualidades físicas próprias de determinadas faixas etárias.

Artigo 25.º

Limite etário da antecipação

A antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 60 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 26.º

Financiamento específico da antecipação da idade de acesso à pensão de velhice

1 — A antecipação da idade para atribuição da pensão de velhice depende de financiamento específico estabelecido para o efeito, designadamente através de contribuições adicionais ou de transferências financeiras estabelecidas na lei.

2 — O financiamento a que se refere o n.º 1 é regulado em diploma próprio, que pode estabelecer para o efeito a criação de um fundo nacional de solidariedade.

SECÇÃO IV

Condições de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa

Artigo 27.º

Situação de dependência

É condição de atribuição do direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa aos pensionistas que estes se encontrem em situação de dependência.

Artigo 28.º

Caracterização da situação de dependência

1 — Consideram-se em situação de dependência os pensionistas que não podem praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas da vida quotidiana e carecem de assistência permanente de outra pessoa.

2 — Para os efeitos do número anterior são considerados, nomeadamente, os actos relativos a alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal.

Artigo 29.º**Assistência permanente por terceira pessoa**

1 — A assistência por terceira pessoa considera-se permanente quando implique um atendimento de, pelo menos, seis horas diárias.

2 — O familiar do pensionista em situação de dependência que lhe preste assistência constante é considerado terceira pessoa para efeito de atribuição do subsídio.

3 — A assistência pode ser assegurada através da participação, sucessiva e conjugada, de várias pessoas, incluindo a prestada no âmbito do apoio domiciliário, durante o período mínimo a que se refere o n.º 1.

Artigo 30.º**Assistência prestada em estabelecimento**

Sempre que o pensionista, em situação de dependência, beneficie de assistência permanente prestada em estabelecimento de saúde ou de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, não há lugar à atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa.

CAPÍTULO III**Determinação do montante das prestações****SECÇÃO I****Montante das pensões****SUBSECÇÃO I****Montante da pensão estatutária****Artigo 31.º****Cálculo da pensão estatutária**

1 — A pensão estatutária é a que resulta da aplicação das regras de cálculo da pensão.

2 — O montante mensal da pensão estatutária é igual ao produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência.

Artigo 32.º**Taxa de formação da pensão**

1 — A taxa anual de formação da pensão é de 2% por cada ano civil com registo de remunerações.

2 — A taxa global de formação da pensão é o produto da taxa anual pelo número de anos civis com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respectivamente, 30% e 80%.

3 — Para os efeitos dos números anteriores apenas são considerados os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações.

4 — Quando, em alguns dos anos com remunerações registadas, não se verificar a densidade contributiva estabelecida no número anterior, aplica-se o regime previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º

Artigo 33.º**Remuneração de referência**

1 — A remuneração de referência para efeitos de cálculo das pensões de invalidez e de velhice é definida pela fórmula $\frac{R}{140}$, em que R representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações.

2 — Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a 10, a remuneração de referência a que alude o número anterior obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo produto de 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondam.

3 — Quando, pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social, se não mostrar tecnicamente possível a aplicação do critério estabelecido no n.º 1, serão considerados valores convencionais de remunerações, a definir em diploma próprio.

4 — Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o número anterior, aplicar-se-á para o efeito a Portaria n.º 599/86, de 13 de Outubro.

Artigo 34.º**Revalorização da base de cálculo**

Os valores das remunerações registadas, a considerar para a determinação da remuneração de referência, são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

Artigo 35.º**Termos da revalorização**

A revalorização obtém-se por aplicação às remunerações anuais consideradas para o cálculo da remuneração de referência do coeficiente correspondente a cada um dos anos, conforme tabela estabelecida periodicamente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 36.º**Contagem especial de tempo de serviço militar obrigatório**

1 — O tempo de serviço militar obrigatório é contado, a requerimento dos interessados, aos beneficiários activos ou pensionistas que:

- a) À data da prestação desse serviço, não estivessem abrangidos por regimes de segurança social, em termos de conferirem direito ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições;

b) Não tenham usufruído da contagem do referido tempo para efeito de qualquer outro regime, ainda que de outro sistema de protecção social.

2 — A contagem de tempo, a que se refere o número anterior, faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação das pensões.

3 — Os efeitos, a que se refere o número anterior, reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

Artigo 37.º

Contagens de tempo particulares

São tomados em consideração, exclusivamente para a determinação da taxa de formação das pensões, os períodos fixados em legislação própria, designadamente os períodos de licença especial para assistência a filhos menores, resultantes do exercício do direito dos pais trabalhadores a interromperem a prestação de trabalho para acompanhamento dos filhos.

Artigo 38.º

Contagens especiais de períodos de actividade

As contagens especiais de períodos de actividade, para cálculo de pensões, previstas em normas de segurança social inseridas em diplomas que definem os estatutos profissionais de certas actividades, só podem ter lugar desde que tenham sido pagas para o efeito as correspondentes contribuições adicionais.

Artigo 39.º

Pensão proporcional

1 — As pensões, cuja atribuição dependa do cumprimento do prazo de garantia com recurso à totalização de períodos contributivos de outros regimes de protecção social, são calculadas nos termos gerais, ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, mas o seu montante é reduzido à fracção correspondente à relação entre o prazo de garantia cumprido no regime geral e o legalmente exigível.

2 — Se, para efeito de totalização, forem tomados em consideração períodos contributivos de regime de segurança social estrangeiro, o cálculo da pensão é efectuado nos termos do instrumento internacional aplicável.

SUBSECÇÃO II

Montante da pensão regulamentar

Artigo 40.º

Pensão regulamentar

O quantitativo mensal da pensão regulamentar é igual ao montante da pensão estatutária, acrescido dos valores respeitantes:

- a) Às actualizações periódicas das pensões;
- b) Aos acréscimos decorrentes de actividade exercida em acumulação, se for caso disso.

Artigo 41.º

Montantes adicionais das pensões

Nos meses de Julho e de Dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 42.º

Acréscimos por exercício de actividade

1 — Nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez ou de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de $\frac{1}{14}$ de 2% do total das remunerações registadas.

2 — O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

SUBSECÇÃO III

Montante mínimo garantido aos pensionistas

Artigo 43.º

Garantia de valor mínimo

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral é garantido um valor mínimo a estabelecer, periodicamente, em diploma próprio.

2 — O valor mínimo a garantir aos pensionistas de invalidez e de velhice está sujeito às adequações previstas nesta subsecção.

Artigo 44.º

Atribuição de complemento social

1 — No caso de a pensão, calculada nos termos das subsecções anteriores, ser de montante inferior ao estabelecido como mínimo a garantir ao pensionista, àquele quantitativo acresce uma prestação designada complemento social.

2 — O montante do complemento social a atribuir não pode ser superior ao valor estabelecido para a pensão social do regime não contributivo.

3 — Quando estiver em causa a atribuição de pensão proporcional e o seu montante for inferior ao estabelecido como valor da pensão social, é este o valor a garantir ao pensionista por força da atribuição do complemento social.

Artigo 45.º

Natureza do complemento social

O complemento social previsto no artigo anterior é considerado uma prestação do regime não contributivo, cuja atribuição não depende de condição de recursos.

SECÇÃO II

Montante do subsídio por assistência de terceira pessoa

Artigo 46.º

Fixação do montante do subsídio

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado em diploma próprio.

Artigo 47.º**Montantes adicionais do subsídio**

Nos meses de Julho e de Dezembro de cada ano, os pensionistas a quem tenha sido atribuído o subsídio por assistência de terceira pessoa têm direito a receber, além do subsídio mensal que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo.

SECÇÃO III**Actualização das prestações****Artigo 48.º****Periodicidade e critérios de actualização**

Os valores das prestações reguladas neste diploma são periodicamente actualizados, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral dos preços no consumidor.

Artigo 49.º**Termos da actualização das pensões regulamentares**

A actualização das pensões regulamentares é realizada através da aplicação de uma percentagem periodicamente estabelecida em diploma próprio.

CAPÍTULO IV**Início e duração das prestações****Artigo 50.º****Início da pensão de invalidez**

A pensão de invalidez é devida a partir da data da deliberação da comissão de verificação ou de recurso ou daquela a que a comissão reporte a incapacidade permanente, mas nunca pode ter início em data anterior à do requerimento ou à da promoção oficiosa da verificação da incapacidade permanente.

Artigo 51.º**Início da pensão de velhice**

A pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste diploma relativamente à apresentação antecipada do requerimento.

Artigo 52.º**Início do subsídio por assistência de terceira pessoa**

O início do subsídio por assistência de terceira pessoa verifica-se a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo requerimento, se for feita prova de que o requerente dispunha já de assistência de terceira pessoa ou, caso contrário, desde o mês seguinte àquele em que esta condição se verifique.

Artigo 53.º**Convolução das pensões de invalidez em pensões de velhice**

As pensões de invalidez tomam de direito a natureza de pensões de velhice a partir do mês seguinte àquele em que os beneficiários atinjam a idade legal para acesso a estas pensões.

Artigo 54.º**Cessação das prestações**

1 — As prestações cessam no fim do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito.

2 — A cessação das pensões de invalidez, decorrente da revisão da incapacidade permanente, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista pela instituição de segurança social competente.

3 — O direito extingue-se pela morte do titular da prestação e pelo desaparecimento das respectivas condições de atribuição.

CAPÍTULO V**Acumulação e coordenação das prestações****SECÇÃO I****Acumulação de pensões com pensões****Artigo 55.º****Princípio geral de acumulação**

É permitida a acumulação de pensões de invalidez ou de velhice do regime geral com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, nos termos previstos em diploma próprio.

Artigo 56.º**Acumulação com pensões de regimes facultativos**

1 — As pensões de invalidez e de velhice do regime geral são livremente acumuláveis com pensões resultantes de regimes facultativos de protecção social.

2 — Os períodos de registo de remunerações sucessivos para o regime geral e para o regime do seguro social voluntário determinam a atribuição de uma única pensão, não dando, conseqüentemente, origem à acumulação prevista no número anterior.

SECÇÃO II**Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho****Artigo 57.º****Princípio da acumulação**

É permitida a acumulação de pensão de invalidez com rendimentos de trabalho, auferidos no País ou no estrangeiro, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reinserção sócio-profissional.

Artigo 58.º**Limites da acumulação**

1 — A acumulação a que se reporta o artigo anterior tem por limite o valor de 100% da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão, actualizada pela aplicação do coeficiente a que se refere o artigo 35.º

2 — Para efeitos de acumulação, não se consideram incluídos no valor da pensão mensal os respectivos montantes adicionais, o complemento social, nem o montante do subsídio por assistência de terceira pessoa.

Artigo 59.º**Redução da pensão de invalidez por efeito da acumulação**

1 — Se o quantitativo mensal recebido pelo pensionista, como soma da pensão de invalidez com rendimentos de trabalho, for superior ao limite estabelecido no n.º 1 do artigo 58.º, o montante concedido a título de pensão é reduzido na parte em que o referido quantitativo mensal exceda esse limite.

2 — O quantitativo mensal dos rendimentos do trabalho, a considerar para efeitos do número anterior, corresponde aos valores seguintes, conforme o caso:

- a) No início da acumulação, ao valor da remuneração declarada pelo pensionista;
- b) Posteriormente, a um $\frac{1}{14}$ das remunerações auferidas no ano anterior.

Artigo 60.º**Acumulação de pensão de velhice com rendimentos de trabalho**

É livremente permitida a acumulação de pensões de velhice com rendimentos de trabalho, tendo em vista contribuir para a manutenção da inserção sócio-profissional dos pensionistas.

SECÇÃO III**Acumulação do subsídio por assistência de terceira pessoa com prestação análoga****Artigo 61.º****Princípio geral**

1 — Não é permitida a acumulação entre o subsídio por assistência de terceira pessoa e prestação análoga, salvo se o valor desta for inferior, caso em que o montante da prestação do regime geral será igual à respectiva diferença.

2 — Considera-se prestação análoga a que tenha por objectivo a protecção na situação de dependência.

SECÇÃO IV**Coordenação das pensões do regime geral e da função pública****Artigo 62.º****Pensão unificada**

As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa

Nacional de Previdência, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de protecção social, podem ser atribuídas de forma unificada.

Artigo 63.º**Regime jurídico da pensão unificada**

O regime jurídico aplicável à pensão unificada é definido em diploma próprio.

CAPÍTULO VI**Verificação das incapacidades permanentes****Artigo 64.º****Verificação das incapacidades permanentes e da dependência**

1 — A verificação das incapacidades permanentes e das situações de dependência para atribuição de prestações é realizada pelos centros regionais de segurança social no âmbito do sistema de verificação das incapacidades permanentes.

2 — Constituem órgãos especializados do sistema de verificação das incapacidades permanentes as comissões de verificação, as comissões de recurso e os médicos relatores.

3 — A definição da estrutura, das competências e do regime de funcionamento do sistema de verificação das incapacidades permanentes consta de diploma próprio.

Artigo 65.º**Avaliação da incapacidade permanente**

A incapacidade permanente é avaliada em função das faculdades físicas e mentais do beneficiário, do estado geral, da idade, das suas aptidões de natureza profissional e da capacidade de trabalho remanescente.

Artigo 66.º**Revisão da invalidez**

1 — Os pensionistas de invalidez podem ser sujeitos a exames de revisão por decisão das instituições ou a seu pedido, nos termos regulados em diploma próprio.

2 — Os exames de revisão não implicam encargos para os pensionistas, salvo o disposto em legislação especial.

CAPÍTULO VII**Atribuição de pensões provisórias****SECÇÃO I****Condições de atribuição das pensões provisórias****Artigo 67.º****Pensões provisórias**

Podem ser atribuídas pensões provisórias de invalidez e de velhice, tendo em vista impedir situações temporárias de desprotecção.

Artigo 68.º**Atribuição da pensão provisória de invalidez**

1 — A atribuição da pensão provisória de invalidez tem lugar nas situações em que se tenha esgotado o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária e se mantenha a incapacidade para o trabalho.

2 — Os beneficiários a quem tenha sido atribuída pensão provisória de invalidez são sujeitos oficiosamente a exame pelas comissões de verificação das incapacidades permanentes, no prazo de 30 dias.

Artigo 69.º**Não atribuição de pensão provisória de invalidez**

1 — Não há lugar à atribuição da pensão provisória de invalidez nos casos em que o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária for atingido sem que tenha decorrido um ano sobre a data da deliberação anterior da comissão de verificação ou de recurso que não tenha considerado o beneficiário em situação de incapacidade permanente.

2 — O princípio estabelecido no número anterior não é aplicável aos casos de nova verificação de incapacidade permanente por agravamento do estado de saúde do beneficiário, nos termos legalmente previstos.

Artigo 70.º**Atribuição da pensão provisória de velhice**

A atribuição da pensão provisória de velhice depende de os beneficiários satisfazerem, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão de velhice.

SECÇÃO II**Duração das pensões provisórias****Artigo 71.º****Início da pensão provisória de invalidez**

A pensão provisória de invalidez é devida a partir do dia seguinte àquele em que se esgotou o período máximo de 1095 dias de registo de remunerações por incapacidade temporária.

Artigo 72.º**Cessação das pensões provisórias**

1 — As pensões provisórias cessam pela sua conversão na pensão definitiva.

2 — A pensão provisória de invalidez cessa:

- a) Se não for verificada a incapacidade permanente do beneficiário;
- b) Se o beneficiário não comparecer, sem motivo justificado, ao exame para que tenha sido convocado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º

3 — Na situação prevista na alínea b) do número anterior há lugar à restituição dos valores das pensões provisórias de invalidez que tenham sido pagas.

Artigo 73.º**Acerto de valores**

Determinado o montante da pensão definitiva, a instituição procede de imediato ao acerto do respectivo valor com o montante da pensão provisória.

CAPÍTULO VIII**Processamento e administração****SECÇÃO I****Instituições competentes****Artigo 74.º****Gestão das prestações**

1 — A gestão das prestações previstas neste diploma e a aplicação da respectiva legislação competem ao Centro Nacional de Pensões.

2 — Os centros regionais de segurança social colaboram com o Centro Nacional de Pensões, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 75.º**Competências do Centro Nacional de Pensões**

Compete ao Centro Nacional de Pensões:

- a) A atribuição do direito às prestações, incluindo o complemento social;
- b) A realização do cálculo, processamento e pagamento das mesmas prestações.

Artigo 76.º**Competência dos centros regionais de segurança social**

Compete aos centros regionais de segurança social:

- a) A informação e o apoio aos interessados sobre as matérias referentes às prestações previstas neste diploma;
- b) A colaboração com o Centro Nacional de Pensões na instrução dos processos relativos às mesmas prestações.

SECÇÃO II**Organização dos processos****SUBSECÇÃO I****Requerimento****Artigo 77.º****Requerimento das prestações**

1 — A atribuição das prestações depende de requerimento dos interessados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A atribuição da pensão provisória de invalidez e da pensão de invalidez, na sequência de verificação de incapacidade permanente promovida oficiosamente, não depende de requerimento inicial.

Artigo 78.º

Apresentação do requerimento

1 — Os requerimentos são entregues nos centros regionais de segurança social da área da residência dos beneficiários.

2 — No caso de os beneficiários residirem no estrangeiro, os requerimentos são entregues nas instituições previstas para o efeito nos instrumentos internacionais aplicáveis e, na sua falta, no Centro Nacional de Pensões.

3 — O requerimento da pensão de velhice pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data a que o beneficiário deseje reportar o início da prestação.

SUBSECÇÃO II

Declarações e meios de prova

Artigo 79.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos requerentes de pensão de invalidez

1 — Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento da pensão de invalidez, a última profissão desempenhada no âmbito do regime geral e, no caso de exercício simultâneo de mais de uma, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, aquela a que corresponda maior remuneração.

2 — Nas situações de cessação de registo de remunerações por período ininterrupto superior a 12 meses, à data do requerimento, o requerente da pensão deve declarar se exerce actividade profissional abrangida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro.

3 — Os requerentes de pensão de invalidez devem ainda declarar se exercem actividade profissional abrangida por regime de diferente sistema de protecção social, nacional ou estrangeiro, bem como a respectiva remuneração.

Artigo 80.º

Declaração de exercício de actividade profissional dos pensionistas de invalidez

Os pensionistas de invalidez que exerçam actividade profissional devem comunicar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início do exercício da actividade e o valor da respectiva remuneração mensal;
- b) O termo do exercício da actividade;
- c) Periodicamente, o valor médio mensal das remunerações auferidas.

Artigo 81.º

Declaração de titularidade de pensão dos requerentes de pensão de invalidez e de velhice

Os beneficiários devem declarar, no acto do requerimento, se são titulares de outra pensão e, em caso

afirmativo, indicar o respectivo valor e a entidade pagadora.

Artigo 82.º

Declaração de titularidade de pensão dos pensionistas de invalidez e velhice

Os pensionistas de invalidez e de velhice que passem a acumular a pensão com outra concedida por outro regime, ainda que de diferente sistema de protecção social, devem declarar ao Centro Nacional de Pensões:

- a) O início e o valor da pensão acumulada;
- b) O termo da pensão de invalidez acumulada;
- c) Periodicamente, o valor da pensão acumulada.

Artigo 83.º

Declaração em caso de incapacidade decorrente do acto de terceiro

No acto de requerimento da pensão de invalidez devem os beneficiários:

- a) Declarar se a incapacidade foi provocada por intervenção de terceiro;
- b) Identificar os eventuais responsáveis pela incapacidade permanente;
- c) Declarar se houve lugar a indemnização e qual o respectivo montante.

Artigo 84.º

Declaração de situações determinantes da cessação do subsídio por assistência de terceira pessoa

Os beneficiários devem declarar qualquer das seguintes situações determinantes da extinção do direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa:

- a) Desaparecimento da situação de dependência;
- b) Inexistência da assistência por terceira pessoa;
- c) Colocação em estabelecimento de saúde ou de apoio social, nos termos do artigo 30.º

Artigo 85.º

Actuação do Centro Nacional de Pensões nas declarações periódicas

1 — As declarações periódicas referidas na alínea c) do artigo 80.º e na alínea c) do artigo 82.º são realizadas nos prazos e nos termos estabelecidos pelo Centro Nacional de Pensões.

2 — O Centro Nacional de Pensões deve dar conhecimento público dos prazos e dos termos estabelecidos para as declarações periódicas a que se refere o número anterior, de modo que seja assegurada a informação dos pensionistas para o cumprimento da respectiva obrigação.

Artigo 86.º

Prazo geral das declarações

O prazo para a apresentação das declarações não referidas no artigo anterior é de 30 dias após a ocorrência do respectivo evento.

Artigo 87.º

Meios de prova para a atribuição das pensões de invalidez e velhice

1 — O processo de atribuição das pensões de invalidez e de velhice deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificação da incapacidade permanente, tratando-se de pensão de invalidez;
- c) Certificação dos períodos contributivos cumpridos.

2 — Dos processos devem ainda constar as declarações exigidas neste diploma, designadamente as referidas nos artigos 79.º, 81.º e 83.º, bem como quaisquer outros elementos considerados necessários pelas instituições competentes.

Artigo 88.º

Meios de prova para atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa

1 — O processo de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes elementos:

- a) Deliberação da comissão de verificação de incapacidades permanentes;
- b) Relatório comprovativo da existência da pessoa que presta ou se dispõe a prestar assistência, com especificação das condições em que a mesma é ou vai ser prestada, quando a comissão de verificação tiver concluído pela existência da situação de dependência;
- c) Outros elementos considerados necessários pela instituição de segurança social.

2 — Se a comissão de verificação concluir pela existência de situação de dependência, mas o relatório não confirmar a assistência permanente de terceira pessoa, os requerentes são notificados para, no prazo de 60 dias, comprovarem o preenchimento desta condição, sob pena de a mesma ser considerada como não verificada.

Artigo 89.º

Prova de vida

Os pensionistas de invalidez e de velhice devem fazer prova de vida dentro dos prazos e nos termos fixados pelo Centro Nacional de Pensões.

Artigo 90.º

Efeitos da inobservância das obrigações legais

1 — Determinam a suspensão do pagamento das prestações em curso:

- a) A não realização da prova de vida prevista no artigo 89.º;
- b) A não prestação das declarações a que se referem a alínea c) do artigo 80.º e a alínea c) do artigo 82.º;
- c) A adopção pelos pensionistas de procedimentos que impeçam ou retardem a avaliação da subsistência da incapacidade permanente ou da

dependência, designadamente a ausência injustificada ao exame médico e a não actuação para a obtenção de elementos clínicos.

2 — Realizadas as provas e as declarações referidas no número anterior e adoptados os procedimentos que permitam a avaliação da subsistência da incapacidade permanente ou da dependência, o pensionista readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde o início daquela, verificados os requisitos legais.

Artigo 91.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, o incumprimento das obrigações previstas na alínea a) do artigo 80.º, na alínea a) do artigo 82.º, nas alíneas a) e c) do artigo 83.º e no artigo 84.º

SECÇÃO III

Atribuição e pagamento das prestações

Artigo 92.º

Forma expressa

A atribuição das prestações exige decisão expressa da instituição.

Artigo 93.º

Comunicação da atribuição das prestações

1 — O Centro Nacional de Pensões deve notificar o beneficiário e a entidade empregadora, se for caso disso, da atribuição das prestações e da data a que o início das mesmas se reporta.

2 — Da comunicação deve constar a discriminação dos elementos necessários à correcta compreensão do montante da pensão, designadamente:

- a) As remunerações consideradas para o cálculo;
- b) O número de anos civis com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão;
- c) O valor da pensão estatutária;
- d) O montante do complemento social da pensão, se for caso disso.

Artigo 94.º

Comunicação da não atribuição das prestações

1 — Se na apreciação do processo se verificar que não se encontram reunidas as condições para a atribuição das prestações, devem as instituições:

- a) Informar o requerente da falta das mesmas condições;
- b) Fixar um prazo adequado para o requerente fazer prova da existência das referidas condições;
- c) Informar que o termo do prazo, sem a respectiva comprovação, determina o indeferimento tácito do pedido.

2 — Sempre que os elementos remetidos pelo beneficiário não permitam a verificação das condições de

atribuição das prestações, há lugar a indeferimento expresso, com comunicação ao beneficiário da data da decisão.

Artigo 95.º

Pagamento das prestações

As prestações previstas no presente diploma são pagas mensalmente.

Artigo 96.º

Prazo de prescrição

1 — Para efeitos de prescrição do direito às prestações, considera-se que a contagem do respectivo prazo se inicia no dia seguinte àquele em que as mesmas foram postas a pagamento.

2 — São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao beneficiário.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 97.º

Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- a) Às prestações requeridas ou promovidas oficialmente após a sua entrada em vigor;
- b) Às relações jurídicas prestacionais, constituídas ao abrigo de legislação anterior e que se mantenham na vigência da lei nova, salvo nos casos em que a aplicação da lei anterior esteja prevista neste diploma.

Artigo 98.º

Requerimentos de pensões com efeitos diferidos

Nas situações em que tenha sido requerida pensão de velhice com efeitos diferidos, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º ou em que os requisitos legais para a atribuição das prestações só se verifiquem na vigência deste diploma, o regime aplicável é o que se encontra em vigor à data do início da produção de efeitos.

Artigo 99.º

Direitos adquiridos nas situações de acumulação de pensões com rendimentos de trabalho

1 — Para as pensões de invalidez atribuídas ao abrigo de anterior legislação mantêm-se em vigor as normas aplicáveis à data de início da vigência deste diploma sobre a acumulação com rendimentos de trabalho, bem como sobre a atribuição dos respectivos acréscimos.

2 — Os pensionistas com pensões de velhice atribuídas ao abrigo de legislação anterior que se encontram

em situação de acumulação com rendimentos de trabalho à data da entrada em vigor deste diploma têm direito no ano de 1994 ao acréscimo calculado nos termos da mesma legislação.

Artigo 100.º

Complemento por cônjuge a cargo

Mantém-se o direito às prestações designadas por complemento por cônjuge a cargo, atribuídas ou a atribuir em função de pensões concedidas no âmbito da legislação anteriormente vigente e nos seus precisos termos.

Artigo 101.º

Prazos de garantia

1 — Relevam para efeitos da aplicação deste diploma os prazos de garantia cumpridos ao abrigo e durante a vigência da legislação que os determinou.

2 — Para cumprimento dos prazos de garantia em formação à data da entrada em vigor do presente diploma não é exigida a densidade contributiva relativamente aos anos anteriores àquela data.

3 — Sempre que o beneficiário não tenha adquirido o prazo de garantia ao abrigo da legislação anterior, cada período de 12 meses com registo de remunerações corresponde a um ano civil para o efeito deste diploma.

Artigo 102.º

Taxa anual de formação de pensão

A exigência da densidade contributiva prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º só tem lugar a partir do início de vigência deste diploma.

Artigo 103.º

Idade para acesso à pensão de velhice

1 — A igualização da idade para acesso à pensão de velhice a beneficiários de ambos os sexos, prevista no artigo 22.º, é atingida de forma gradual.

2 — Para efeito da gradualidade referida no número anterior, a idade mínima de pensão de velhice das mulheres é estabelecida para 1994 em 62 anos e 6 meses, acrescentando-se posteriormente, por cada ano civil, o período de 6 meses à idade fixada para o ano anterior.

Artigo 104.º

Montante mínimo de pensão

Os titulares das pensões de invalidez e de velhice em curso à data da entrada em vigor deste diploma têm direito a um montante mínimo de pensão correspondente ao valor mínimo garantido nos termos do n.º 1 do artigo 43.º

Artigo 105.º

Manutenção de esquemas particulares

1 — São mantidos os esquemas particulares de pensões de invalidez e velhice dos seguintes grupos profissionais:

- a) Trabalhadores do interior das minas;
- b) Inscritos marítimos profissionais de pesca;

- c) Inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e das pescas;
d) Pilotos da aviação civil.

2 — São ainda mantidos os esquemas particulares de pensões de velhice cuja vigência temporária se encontra estabelecida em legislação especial em vigor à data do início de vigência deste diploma.

Artigo 106.º

Índices de revalorização da base de cálculo

Os índices da revalorização da base de cálculo referidos no artigo 34.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 1999.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 107.º

Legislação substituída

O presente diploma substitui, nos seus precisos termos, a legislação anteriormente em vigor, designadamente:

- a) As secções V e VI do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963;
b) O Decreto-Lei n.º 724/74, de 18 de Dezembro;
c) A Portaria n.º 865/74, de 31 de Dezembro;
d) O Decreto Regulamentar n.º 60/82, de 15 de Setembro;
e) O Decreto-Lei n.º 463-A/82, de 30 de Novembro;
f) O Decreto Regulamentar n.º 9/83, de 7 de Fevereiro;
g) O Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro;
h) A Portaria n.º 470/90, de 28 de Junho.

Artigo 108.º

Remissão

Quando disposições legais remeterem para preceitos de diplomas substituídos nos termos do artigo anterior, entende-se que a remissão é feita para as correspondentes disposições deste diploma.

Artigo 109.º

Regulamentação

1 — A regulamentação das normas constantes do presente diploma constará de decreto regulamentar

2 — Os procedimentos administrativos a adoptar, no âmbito da aplicação do presente diploma e dos seus regulamentos, são aprovados por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 110.º

Conversão do suplemento a grande inválido

Consideram-se convertidos em subsídios por assistência de terceira pessoa, a partir da data de início de vigência deste diploma, os suplementos a grande inválido atribuídos ao abrigo de anterior legislação.

Artigo 111.º

Apuramento anual da gestão financeira das pensões

O Centro Nacional de Pensões deve apurar, anualmente, de forma autonomizada, o valor referido no artigo 44.º e inseri-lo nos dados estatístico-financeiros a remeter ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 112.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 330/93

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para o direito interno a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente na região dorso-lombar, para os trabalhadores e que constitui a quarta directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Pretende-se corresponder à necessidade de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas, garantindo assim a melhoria da prevenção e de protecção dos trabalhadores envolvidos nessas operações, no quadro da dimensão social do mercado interno.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º**Definição**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por movimentação manual de cargas qualquer operação de transporte e sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores, que, devido às suas características ou condições ergonómicas desfavoráveis, comporte riscos para os mesmos, nomeadamente na região dorso-lombar.

Artigo 4.º**Medidas gerais de prevenção**

1 — O empregador deve adoptar medidas de organização do trabalho adequadas ou utilizar os meios apropriados, nomeadamente equipamentos mecânicos, de modo a evitar a movimentação manual de cargas pelos trabalhadores.

2 — Sempre que não seja possível evitar a movimentação manual de cargas, o empregador deve adoptar as medidas apropriadas de organização do trabalho, utilizar ou fornecer aos trabalhadores os meios adequados, a fim de que essa movimentação seja o mais segura possível.

Artigo 5.º**Avaliação de referência de risco**

1 — O empregador deve proceder à avaliação dos elementos de referência do risco da movimentação manual das cargas e das condições de segurança e de saúde daquele tipo de trabalho, considerando, nomeadamente:

a) As características da carga:

Carga demasiado pesada — superior a 30 kg em operações ocasionais e superior a 20 kg em operações frequentes;

Carga muito volumosa ou difícil de agarrar;

Carga em equilíbrio instável ou com conteúdo sujeito a deslocações;

Carga colocada de tal modo que deve ser mantida ou manipulada à distância do tronco, ou com flexão ou torção do tronco;

Carga susceptível, devido ao seu aspecto exterior e à sua consistência, de provocar lesões no trabalhador, nomeadamente em caso de choque;

b) O esforço físico exigido:

Quando seja excessivo para o trabalhador;

Quando apenas possa ser realizado mediante um movimento de torção do tronco;

Quando possa implicar um movimento brusco da carga;

Quando seja efectuado com o corpo em posição instável.

2 — O empregador deve tomar as medidas apropriadas para evitar ou reduzir os riscos, nomeadamente para a região dorso-lombar, nas seguintes situações:

Espaço livre, nomeadamente vertical, insuficiente para o exercício da actividade em causa;

Pavimento irregular que implique riscos de tropeçar ou seja escorregadio;

Pavimento ou plano de trabalho com desníveis que impliquem movimentação manual de cargas em diversos níveis;

Local ou condições de trabalho que não permitam ao trabalhador movimentar manualmente as cargas a uma altura segura ou numa postura correcta;

Pavimento ou ponto de apoio instáveis;

Temperatura, humidade ou circulação de ar inadequadas.

3 — O empregador deve tomar, ainda, medidas apropriadas quando a actividade implique:

Esforços físicos que solicitem, nomeadamente, a coluna vertebral e sejam frequentes ou prolongados;

Período insuficiente de descanso fisiológico ou de recuperação;

Grandes distâncias de elevação, abaixamento ou transporte;

Cadência que não possa ser controlada pelo trabalhador.

Artigo 6.º**Reavaliação dos elementos de risco**

Quando as avaliações dos elementos de referência previstas no artigo anterior revelarem risco para a segurança e saúde dos trabalhadores, o empregador deve adoptar os seguintes procedimentos:

a) Identificar as causas de risco e os factores individuais de risco, nomeadamente a inadaptação física, e tomar rapidamente as medidas correctivas apropriadas;

b) Proceder a nova avaliação, a fim de verificar a eficácia das medidas correctivas adoptadas.

Artigo 7.º**Consulta dos trabalhadores**

Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa ou estabelecimento, devem ser consultados sobre a aplicação das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 8.º**Informação e formação dos trabalhadores**

1 — O empregador deve facultar aos trabalhadores expostos, assim como aos seus representantes na empresa ou no estabelecimento, informação sobre:

a) Os riscos potenciais para a saúde derivados da incorrecta movimentação manual de cargas;

b) O peso máximo e outras características da carga;

- c) O centro de gravidade da carga e o lado mais pesado da mesma, quando o conteúdo de uma embalagem tiver uma distribuição não uniforme de peso.

2 — O empregador deve providenciar no sentido de os trabalhadores receberem formação adequada e informações precisas sobre a movimentação correcta de cargas.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação dos deveres de informação e de formação previstos no artigo 8.º, bem como do dever de consulta previsto no artigo 7.º;
- b) De 80 000\$ a 250 000\$, a violação dos deveres previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 331/93

de 25 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para o direito interno a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, que constitui a segunda directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1989.

Trata-se de um instrumento de acção igualmente importante para orientar as actuações pertinentes no próprio processo de licenciamento e autorização de laboração, pois integra especificações adequadas à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da saúde enunciadas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Corresponde-se, desta forma, à exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde no quadro da dimensão social de mercado interno, com vista à melhoria dos níveis de prevenção e de protecção dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições do presente diploma têm o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho», qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizados no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho», qualquer actividade em que o trabalhador entre em relação com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;
- c) «Zona perigosa», qualquer zona dentro ou em torno de um equipamento de trabalho onde a presença de um trabalhador exposto o submeta a riscos para a sua segurança ou saúde;

- d) «Trabalhador exposto», qualquer trabalhador que se encontre, totalmente ou em parte, numa zona perigosa;
- e) «Operador», qualquer trabalhador incumbido da utilização de um equipamento de trabalho.

Artigo 4.º

Obrigações gerais das entidades empregadoras

Constitui obrigação das entidades empregadoras:

- a) Tomar as disposições necessárias para que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efectuar e permitam garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utilização;
- b) Atender, na escolha dos equipamentos de trabalho, às condições e características específicas do trabalho, aos riscos existentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, assim como aos novos riscos resultantes da sua utilização;
- c) Tomar, caso o disposto nos números anteriores não permita garantir suficientemente a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização dos equipamentos, as medidas adequadas para minimizar os riscos ainda existentes;
- d) Tomar as medidas necessárias para que os equipamentos de trabalho sejam objecto de manutenção adequada ao longo de todo o seu período de utilização, de molde a satisfazerem as prescrições mínimas previstas no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Características gerais dos equipamentos de trabalho

Os equipamentos de trabalho devem estar conformes às exigências a seguir enunciadas:

- a) Os equipamentos de trabalho, colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores depois da entrada em vigor do presente diploma, têm de cumprir a legislação aplicável relativa à protecção da sua segurança e saúde que garanta os níveis de segurança constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- b) Os equipamentos de trabalho já colocados à disposição dos trabalhadores à data da entrada em vigor do presente diploma devem, até 31 de Dezembro de 1996, obedecer às prescrições mínimas previstas no anexo.

Artigo 6.º

Equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos

Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas necessárias para que:

- a) A sua utilização seja reservada aos trabalhadores dela incumbidos;
- b) Os trabalhadores que efectuem operações de reparação, transformação, manutenção ou conservação estejam especificamente habilitados para o efeito.

Artigo 7.º

Informação dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação adequada sobre os equipamentos de trabalho utilizados.

2 — A informação deve conter, no mínimo, as indicações sobre segurança e saúde relativas:

- a) Às condições de utilização dos equipamentos;
- b) Às situações anormais previsíveis;
- c) Às conclusões a retirar da experiência eventualmente adquirida com a utilização dos equipamentos.

Artigo 8.º

Formação dos trabalhadores

O empregador deve tomar as medidas necessárias para que:

- a) Os trabalhadores incumbidos da utilização dos equipamentos de trabalho recebam uma formação adequada, em especial sobre os riscos que possam decorrer dessa utilização;
- b) Os trabalhadores referidos na alínea b) do artigo 6.º recebam uma formação específica adequada.

Artigo 9.º

Consulta dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a aplicação das disposições do presente diploma.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 50 000\$ a 100 000\$, por cada trabalhador abrangido, e, sem prejuízo do limite máximo previsto na lei geral, a utilização de equipamentos que não cumpram as prescrições mínimas de segurança e de saúde previstas no anexo;
- b) De 50 000\$ a 200 000\$, a violação dos deveres de informação e de consulta, previstos nos artigos 7.º e 9.º, respectivamente;
- c) De 100 000\$ a 500 000\$, a violação do dever de formação, previsto no artigo 8.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em

conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *José Martins Nunes* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Prescrições mínimas referidas no artigo 5.º

1 — Observação prévia

As obrigações previstas são aplicáveis quando existir o correspondente risco no equipamento de trabalho considerado.

2 — Prescrições mínimas gerais aplicáveis aos equipamentos de trabalho

2.1 — Os sistemas de comando de um equipamento de trabalho que tenham incidência sobre a segurança devem ser claramente visíveis e identificáveis e, se for caso disso, ser objecto de uma marcação apropriada.

Salvo nos casos de reconhecida impossibilidade, os sistemas de comando devem ser colocados fora das zonas perigosas e de modo que o seu accionamento não possa ocasionar riscos suplementares. Os sistemas de comando não devem ocasionar riscos na sequência de uma manobra não intencional.

O operador no posto de comando principal deve poder, se necessário, certificar-se da ausência de pessoas nas zonas perigosas. Contudo, se tal for impossível, cada arranque deve ser automaticamente precedido de um sistema seguro como, por exemplo, um sinal de aviso sonoro ou visual. O trabalhador exposto deve ter tempo e meios para se colocar rapidamente ao abrigo dos riscos ocasionados pelo arranque ou pela paragem do equipamento de trabalho.

Os sistemas de comando devem ser seguros. Uma avaria ou um dano nos sistemas de comando não deve provocar uma situação perigosa.

2.2 — Os equipamentos de trabalho só devem poder ser postos em funcionamento mediante uma acção voluntária sobre um sistema de comando previsto para esse fim. O mesmo se aplica:

Ao arranque após uma paragem, qualquer que seja a origem desta;

Ao comando de uma modificação importante das condições de funcionamento (por exemplo, velocidade, pressão, etc.);

salvo se esse arranque ou essa modificação não representarem qualquer risco para os trabalhadores expostos.

O arranque ou a modificação das condições de funcionamento que resultem da sequência normal de um ciclo automático não são abrangidos por esta exigência.

2.3 — Cada equipamento de trabalho deve estar provido de um sistema de comando que permita a sua paragem geral em condições de segurança.

Cada posto de trabalho de um equipamento deve dispor de um sistema de comando que permita, em função dos riscos existentes, parar todo esse equipamento, ou uma parte dele, de forma que o mesmo fique em situação de segurança. A ordem de paragem do equipamento de trabalho deve ter prioridade sobre as ordens de arranque. Uma vez obtida a paragem do equipamento ou a dos seus elementos perigosos, deve ser interrompida a alimentação de energia dos accionadores em questão.

2.4 — O equipamento de trabalho deve estar provido de um dispositivo de paragem de emergência, se tal for apropriado, em função dos riscos inerentes a esse equipamento e ao tempo normal de paragem.

2.5 — O equipamento de trabalho que provoque riscos devidos a quedas de objectos ou de projecções deve estar provido de dispositivos de segurança adequados a tais riscos.

O equipamento de trabalho que provoque riscos devidos a emanações de gases, vapores ou líquidos, ou de emissão de poeiras, deve estar provido de dispositivos eficazes de retenção ou extracção, adequados a esses riscos, instalados próximo da respectiva fonte.

2.6 — Os equipamentos de trabalho e respectivos elementos devem ser estabilizados por fixação ou por outros meios, se tal for necessário para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2.7 — No caso de existirem riscos de estilhaçamento ou de rotura de elementos de um equipamento de trabalho susceptíveis de ocasionar danos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, devem ser tomadas as medidas de protecção adequadas.

2.8 — Os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam ocasionar acidentes por contacto mecânico devem ser munidos de protectores ou dispositivos que impeçam o acesso às zonas perigosas ou que interrompam o movimento dos elementos perigosos antes do acesso às mesmas. Os protectores e os dispositivos de protecção:

Devem ser de construção robusta;

Não devem ocasionar riscos suplementares;

Não devem poder ser facilmente neutralizados ou inutilizados;

Devem estar situados a uma distância suficiente da zona perigosa;

Não devem limitar mais do que o necessário a observação do ciclo de trabalho;

Devem permitir as intervenções indispensáveis à colocação ou à substituição dos elementos, bem como aos trabalhos de manutenção, limitando o acesso ao sector em que esses trabalhos devem ser realizados e, se possível, sem desmontagem do protector ou do dispositivo de protecção.

2.9 — As zonas e os postos de trabalho ou de manutenção dos equipamentos de trabalho devem estar convenientemente iluminados em função dos trabalhos a efectuar.

2.10 — As partes de um equipamento de trabalho que atinjam temperaturas elevadas ou muito baixas devem, quando necessário, dispor de uma protecção contra os riscos de contacto ou de proximidade dos trabalhadores.

2.11 — Os dispositivos de alarme do equipamento de trabalho devem ser facilmente perceptíveis e entendidos sem ambiguidade.

2.12 — Os equipamentos de trabalho não podem ser utilizados em operações e em condições para as quais não sejam apropriados.

2.13 — As operações de manutenção devem poder efectuar-se com o equipamento de trabalho parado. Quando tal não for possível, devem poder adoptar-se as medidas de protecção adequadas à execução dessas operações ou efectuar-se fora das zonas perigosas.

Sempre que o equipamento de trabalho disponha de um livrete de manutenção, este deve encontrar-se actualizado.

2.14 — Todos os equipamentos de trabalho devem estar providos de dispositivos facilmente identificáveis que permitam isolá-los de cada uma das suas fontes de energia. Só poderão ligar-se de novo quando não exista risco para os trabalhadores.

2.15 — Os equipamentos de trabalho devem ter os avisos e a sinalização indispensáveis para garantir a segurança dos trabalhadores.

2.16 — Os trabalhadores devem poder ter acesso e permanecer em condições de segurança em todos os locais necessários para efectuar as operações de funcionamento, de regulação e de manutenção dos equipamentos de trabalho.

2.17 — Cada equipamento de trabalho deve ser adequado à protecção dos trabalhadores contra os riscos de incêndio ou de sobreaquecimento do próprio equipamento, ou de emanação de gases, poeiras, líquidos, vapores ou outras substâncias por ele produzidas ou nele utilizadas ou armazenadas.

2.18 — Cada equipamento de trabalho deve ser adequado à prevenção do risco de explosão do próprio equipamento ou de substâncias por ele produzidas, utilizadas ou armazenadas.

2.19 — Cada equipamento de trabalho deve garantir a protecção dos trabalhadores expostos contra o risco de contacto directo ou indirecto com a energia eléctrica.

Decreto-Lei n.º 332/93

de 25 de Setembro

O regime legal dos quadros de pessoal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, sofreu ajustamentos pontuais com a publicação de vária legislação, posteriormente reunida num único diploma, o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

A evolução entretanto verificada no decurso dos últimos 12 anos, com reflexos em alguns campos de

informação do instrumento de notação, criou, naturalmente, desajustamentos entre a disciplina normativa contida num quadro mais vasto e a obrigatoriedade de resposta expressa no citado Decreto-Lei n.º 380/80.

Sublinhe-se, de igual modo, que no quadro dos conceitos subjacentes à informação produzida têm vindo a ocorrer alterações de inegável valor e significado na caracterização sócio-laboral do País e que urge contemplar.

Acresce ainda que a data de referência dos dados assume particular importância no contributo da informação estatística necessária à fundamentação económica da negociação colectiva. Neste sentido, e porque a prática estabelecida conduz a que a maioria das convenções colectivas de trabalho sejam negociadas ou alteradas ao longo do 1.º semestre, afigura-se de toda a conveniência, e sem prejuízo de outros objectivos, a mudança da data de referência dos dados para o mês de Outubro, com entrega no mês de Novembro de cada ano.

Por outro lado, não pode deixar de se referir que o presente diploma introduz nas relações entre as empresas e a Administração, relativamente às obrigações que aquelas devem cumprir, processos mais simplificados, aliviando a carga burocrática que sobre aquelas impende.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As entidades com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas no presente diploma, dentro dos prazos fixados, os mapas do quadro de pessoal devidamente preenchidos.

2 — Tratando-se de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho temporário, os sujeitos da obrigação estabelecida no número anterior são as respectivas empresas de trabalho temporário.

3 — O regime previsto no presente diploma não é aplicável:

- a) À administração central, regional e local, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviço personalizado do Estado e de fundo público;
- b) Às demais pessoas colectivas de direito público e às entidades patronais que exerçam actividades de exploração agrícola, silvícola ou pecuária, de caça e pesca, salvo quanto aos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Ao trabalho doméstico.

Artigo 2.º

Modelo

O modelo do mapa do quadro de pessoal é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 3.º

Destinatários e prazo de envio dos mapas do quadro de pessoal

1 — Durante o mês de Novembro de cada ano, serão enviados dois exemplares do mapa, com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior, às seguintes entidades:

- a) Em relação a trabalhadores cujo posto de trabalho se situe no continente, às respectivas delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- b) Em relação a trabalhadores cujo posto de trabalho se situe nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos respectivos serviços regionais.

2 — As entidades referidas no número anterior reenviarão, posteriormente, ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social, para efeitos estatísticos, um dos exemplares recebidos.

3 — Será ainda enviado um exemplar às entidades representativas dos empregadores e às entidades representativas dos trabalhadores com assento no Conselho Económico e Social.

Artigo 4.º

Afixação e arquivo

1 — Na mesma data do envio, as entidades referidas no artigo 1.º afixarão, por forma bem visível, cópia dos mapas enviados, incluindo os casos de rectificação ou substituição, ou disponibilizarão a consulta em terminal, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético, por forma acessível, nos locais de trabalho, durante um prazo de 45 dias, a fim de que os trabalhadores interessados possam reclamar, por escrito, directamente ou através dos respectivos sindicatos, quanto às irregularidades detectadas.

2 — Os exemplares dos mapas de quadros de pessoal referidos no número anterior serão mantidos em arquivo pelas entidades patronais pelo prazo de cinco anos.

Artigo 5.º

Impressão, distribuição e substituição

1 — A impressão e a distribuição dos impressos dos mapas de pessoal serão asseguradas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nas condições e formas acordadas com o Ministério do Emprego e da Segurança Social, quer no formato normal quer no formato informático.

2 — O director-geral do Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social pode autorizar, a requerimento das entidades referidas no artigo 1.º, a utilização de suportes magnéticos devidamente formatizados, de acordo com instruções a fornecer às requerentes, em substituição dos impressos referidos no número anterior.

3 — Os suportes magnéticos referidos no número anterior serão enviados directamente ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social que, por sua vez, entregará a informação neles

contida às delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Artigo 6.º

Utilização de apuramentos estatísticos

1 — O Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social procederá aos respectivos apuramentos estatísticos no quadro do Sistema Estatístico Nacional e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística.

2 — O Departamento de Estatística disponibilizará, com carácter prioritário, às entidades com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho a informação de que dispuser, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, assim com o processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes coimas, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT).

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A não afixação dos mapas ou disponibilização em meio conveniente, no caso de entidade autorizada a responder em suporte magnético;
- b) A afixação de quadro de pessoal diferente do enviado às entidades referidas no artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo;
- c) A divulgação de informação contida no mapa do quadro de pessoal por prazo inferior a 45 dias;
- d) A omissão, no preenchimento do mapa, de trabalhadores ou elementos que nele devam figurar, de acordo com o regime previsto no presente diploma;
- e) O não envio dos mapas a qualquer das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º;
- f) A não rectificação ou substituição dos mapas, sempre que ordenadas pelo Instituto de Desen-

volvimento e Inspeção das Condições de Trabalho com base em irregularidades detectadas.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com coima de:

- a) 2500\$ a 20 000\$, se o número de trabalhadores ao serviço for inferior ou igual a 5;
- b) 5000\$ a 40 000\$, se o número de trabalhadores ao serviço for de 6 a 20;
- c) 10 000\$ a 80 000\$, se o número de trabalhadores ao serviço for de 21 a 50;
- d) 20 000\$ a 160 000\$, se o número de trabalhadores ao serviço for de 50 a 100;
- e) 40 000\$ a 320 000\$, se o número de trabalhadores ao serviço for superior a 100.

3 — O pagamento da coima aplicada não isenta a entidade infractora da obrigação de preenchimento, remessa, afixação e rectificação dos mapas do quadro de pessoal.

4 — Os limites mínimo e máximo previstos no n.º 2 são elevados para o dobro, no caso de incumprimento das disposições atinentes ao preenchimento, afixação e envio dos mapas do quadro de pessoal após notificação pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo dos limites máximos previstos na lei.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 337/85, de 21 de Agosto, e os artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 437\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex